

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

ELIZANDRO MOCH

**A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO FRENTE AO
ESTOQUE DE PRECATÓRIOS:
Análise à luz da situação financeira do Estado do Rio Grande do Sul.**

Porto Alegre
2015

ELIZANDRO MOCH

**A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO FRENTE AO
ESTOQUE DE PRECATÓRIOS:
Análise à luz da situação financeira do Estado do Rio Grande do Sul.**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Andrei Pitten Velloso

Porto Alegre
2015

ELIZNADRO MOCH

**A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO FRENTE AO
ESTOQUE DE PRECATÓRIOS:
Análise à luz da situação financeira do Estado do Rio Grande do Sul.**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 17 de dezembro de 2015

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Andrei Pitten Velloso
Orientador

Prof. Dr. Humberto Bergmann Ávila

Prof. Dr. Igor Danilevicz

RESUMO

Analisa a força normativa da Constituição em face aos atrasos no pagamento dos débitos judiciais contra a Fazenda Pública (precatórios). Analisa a constitucionalidade do atraso no pagamento dos precatórios na vigência da Constituição Federal de 1988. Em estudo de caso, analisa o motivo pelo qual o Estado do Rio Grande do Sul acumulou estoques de precatórios na vigência da Constituição Federal de 1988. Analisa, ainda, as repercussões da declaração de inconstitucionalidade e da modulação de efeitos da Emenda Constitucional 62/2009, especialmente sobre as finanças do Estado do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: Força normativa da Constituição. Débitos judiciais contra a Fazenda Pública. Constitucionalidade do atraso no pagamento de precatórios. Precatórios do Estado do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT

This research analyzes the normative validity of the Constitution regarding the delays in payment of judicial debts against Public Finance (writ). This research also analyzes the constitutionality of the delay in payment of the writ, considering the validity of the 1988 Federal Constitution. In a case study, analyzes why Rio Grande do Sul State accumulated writ stocks during the validity of the 1988 Federal Constitution. The research also analyzes the repercussions of the declaration of unconstitutionality and effects modulation of Constitutional Amendment N° 62/2009, especially on Rio Grande do Sul State finances.

Keywords: Normative validity of the Constitution. Court decisions against Public Finance. Constitutionality of delay in payment of the judicial debts against Public Finance. Judicial debts against Rio Grande do Sul State.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PANORAMA NACIONAL DOS PRECATÓRIOS	9
1.2 AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E A TOLERÂNCIA AO INADIMPLEMENTO DOS PRECATÓRIOS	10
2 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO.....	12
2.1 A CONSTITUIÇÃO SOCIOLÓGICA, DE FERDINAND LASSALLE	12
2.2 A CONSTITUIÇÃO (COM FORÇA) NORMATIVA, DE KONRAD HESSE.....	13
3 OS REGIMES DE PRECATÓRIOS NO BRASIL	15
3.1 DEFINIÇÕES DE PRECATÓRIOS	15
3.1.1 O Entendimento do Cidadão e as Definições dos Doutrinadores	15
3.1.2 O Conceito de Precatário para o CNJ	18
3.1.3 Diferença entre Precatário, Requisição e Ofício Requisatório	21
3.2 O REGIME ATUAL DOS PRECATÓRIOS.....	28
3.2.1 Semelhanças e Diferenças entre Precatário e RPV.....	28
3.2.1 O CNJ e a Regulação dos Precatários.....	34
3.2.2 O Sistema de Gestão de Precatários – SGP.....	37
3.2.3 Manuais sobre Precatários	38
3.2.4 Regimes Constitucionais de Pagamento dos Precatários.....	40
3.2.5 Tipos de Precatário	45
3.2.6 Multiplicação de Normas sobre Precatários na Constituição de 1988.....	51
3.3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS PROCRASTINATÓRIAS.....	52
3.3.1 Emenda Constitucional nº 30/2000.....	52
3.3.2 Emenda Constitucional nº 62/2009.....	54
4 SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	63
4.1. OS DÉFICITS E A CRISE ESTRUTURAL	63
4.2 O SERVIÇO DA DÍVIDA ESTADUAL.....	66
4.2.1 A Dívida Limite e Dívida Extralimite	66
4.2.2 A Renegociação de 1998	67
4.2.3 O Perfil da Dívida Estadual em 2014	69
4.3. A DÍVIDA FUNDADA E A DÍVIDA REAL	71
4.3.1 A Dívida Consolidada Líquida do Estado RS e dos demais Estados.....	71
4.3.2 A Utilização dos Depósitos Judiciais e o SIAC.....	73
4.3.3 A Situação Financeira do Estado RS em 2015	75
4.3.4 Déficit da Previdência Estadual	78
4.3.5 A Dívida Real do Estado	79
5 OS PRECATÓRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	81
5.1 AS FORMAS DE DESEMBOLSO PARA SATISFAZER DÉBITOS DE NATUREZA JUDICIAL	81
5.2 O REGIME DE PRECATÓRIOS ADOTADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	81
5.3 O SALDO DOS PRECATÓRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	83

5.4. PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS AO LONGO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS	86
5.4.1 O Pagamento de Precatórios e RPV nas Últimas Décadas	86
5.4.2 Desembolsos Mediante Sequestros Judiciais	88
5.5 O ESTOQUE E A COMPOSIÇÃO DOS PRECATÓRIOS E RPV'S DO ESTADO RS	92
5.5.1 Os Precatórios Expedidos pelo TJRS	92
5.5.2 Os Precatórios Expedidos pelo TRT4.....	96
5.5.3 Os Precatórios Expedidos pelo TRF4	98
6 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO NA PRÁTICA	100
6.1 A EVOLUÇÃO DO ESTOQUE DE PRECATÓRIOS	100
6.2 APLICAÇÃO DOS LIMITES MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 141/2012	102
7 CONCLUSÕES	107
7.1 REGIMES ESPECIAIS DE PRECATÓRIOS E PRAZOS DE PAGAMENTO	107
7.2 REGIMES ESPECIAIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009	109
7.3 A (IN)VIABILIDADE DA QUITAÇÃO DO ESTOQUE DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020.....	110
7.4 OS PRECATÓRIOS E AS FINANÇAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	112
7.5 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO.....	113
REFERÊNCIAS	114
FONTES PRIMÁRIAS	114
Legislação	114
Jurisprudência	116
Manuais, Relatórios, Entrevistas e outras Referências	117
BIBLIOGRAFIA	120
LISTA DE TABELAS.....	122
LISTA DE GRÁFICOS	123
ANEXOS	124

1 INTRODUÇÃO

1.1 PANORAMA NACIONAL DOS PRECATÓRIOS

Ao final do ano de 2015, tendo, portanto, transcorridos mais de 27 anos da promulgação da "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988", ainda se ouve falar em atraso e estoque de precatórios, embora o art. 33¹ do ADCT tenha estabelecido um regime especial que concedeu o prazo máximo de 8 anos para quitação dos precatórios que à época estavam em atraso, prevendo, inclusive, a possibilidade de emissão de títulos da dívida pública com tal finalidade.

Na vigência dessa Constituição, os brasileiros muito ouviram falar que, no Brasil, as leis não são cumpridas, não são levadas a sério, e que o próprio governo dá mau exemplo, porque leva anos para pagar as suas dívidas, os precatórios. Também é comum se ouvir afirmações como a seguinte: a pessoa ganha na justiça, mas não recebe, porque o governo não paga o precatório, e quando paga, a pessoa tá velha ou já morreu.

Afirmações com sentido equivalente a essas foram repetidas por brasileiros, todos os anos, de 1988 a 2015, nas ruas, no trabalho ou em residências, bem como nos jornais, rádios e até em canais de televisão.

Sobre essa situação seria até contraditório dizer que, com justiça, as pessoas falam e reclamam da falta de pagamento dos precatórios, afinal, o justo seria o cidadão não ter motivo para fazer essas declarações. No entanto, pequenos e grandes atrasos no pagamento dos precatórios realmente ocorrem, e é com razão que as pessoas reclamam.

Além de toda a questão econômico-social que passa a fazer parte da vida dos credores da Fazenda Pública que sofrem com o inadimplemento estatal, assunto que também é tratado neste trabalho, a explicação para tanta reclamação e comentários está no valor acumulado que os entes e entidades públicos devem em precatórios e no número de precatórios a pagar. Eles existem em quantidade elevada e chegam a ficar anos aguardando pagamento. Acrescente-se a isso o fato de os precatórios serem geradores de expectativas, frustrações e

¹ **Art. 33.** Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

revolta nos credores, sentimentos causados à medida que o tempo vai passando e o credor não recebe e nem sabe quando irá receber, pois os Estados e Municípios devedores não informam nem mesmo uma estimativa ou data provável do pagamento.

Com base em dados obtidos e disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível ter um panorama do que está ocorrendo no Brasil, a respeito dos precatórios. Alguns dados relevantes para essa análise introdutória ao estudo dos precatórios no Brasil estão apresentados na tabela a seguir.

Tabela 01 - Distribuição Nacional dos Precatórios entre Estados, Municípios e Adm. Indireta

Grupo	Valor Total	Percentual	Qtd.	Percentual
Estados	R\$ 48.130.428.721,92	55%	42.477	33%
Municípios	R\$ 32.558.603.051,74	37%	55.354	44%
Autarquias e Adm. Indireta	R\$ 6.881.461.150,27	8%	29.377	23%
Total Nacional	R\$ 87.570.492.923,93	100%	127.208	100%

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados coletados (do Gráfico 1 e do Gráfico 2) do Relatório Precatórios, da Corregedoria Nacional de Justiça, com dados atualizados até 2012, exceto do TJBA (este, até dezembro de 2011).²

Constata-se que, em 2012, Municípios, Estados e suas Entidades e Autarquias deviam 127.208 precatórios, os quais resultavam um estoque superior a 87,5 bilhões de reais.

Pela expressividade em quantidade e em valor monetário, os precatórios são materialmente relevantes, repercutindo nas finanças dos Estados e Municípios e na vida de muitas pessoas e famílias brasileiras.

É, sobretudo, pela expectativa gerada nas pessoas que têm crédito a receber da Fazenda Pública e pelo sentimento de injustiça decorrente do atraso e da ausência de previsão do respectivo pagamento que, no Brasil, se fala tanto em precatórios.

Segundo o último levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, os três entes públicos acumulavam em junho de 2014 uma dívida de R\$ 97,3 bilhões em precatórios emitidos pelas Justiças estadual, federal e trabalhista.³

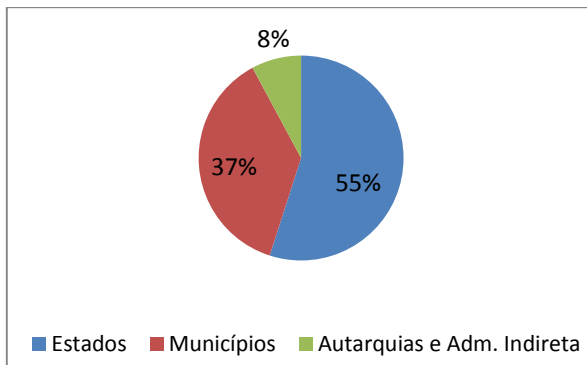
² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório [dos] Precatórios**: Reestruturação da Gestão nos Tribunais. 2012. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/reesprec/documentos/Relatorio_Precatorios_CNJ_FINAL.PDF>: Acesso em 19 nov. 2015, p. 13-14.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **O que são os precatórios?** [Notícia de 02/03/2015, contendo definição, procedimento e regimes dos precatórios]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>>: Acesso em 07 nov. 2015.

A Corregedoria Nacional de Justiça também concluiu que, em julho de 2012, dos municípios brasileiros, 53,85% possuíam débitos em precatórios, o que correspondia a 2.995 precatórios.⁴

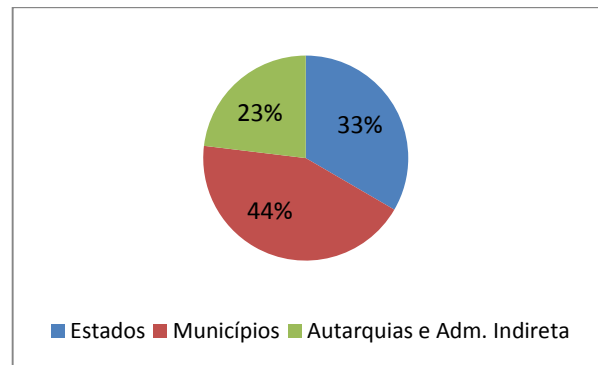
Os gráficos abaixo, também do CNJ, indicam a distribuição, quanto ao valor e quanto à quantidade, dos precatórios a serem pagos em 2012, separados em três grupos de devedores: (1) Estados; (2) Municípios; e (3) Autarquias e administração Direta.

Gráfico 01 - Distribuição dos Precatórios, entre Estados, Municípios e Adm. Indireta, quanto ao valor



Fonte: Elaboração própria, dados do CNJ. (ver Tabela 01)

Gráfico 02 - Distribuição quantitativa dos Precatórios, entre Estados, Municípios e Adm. Indireta

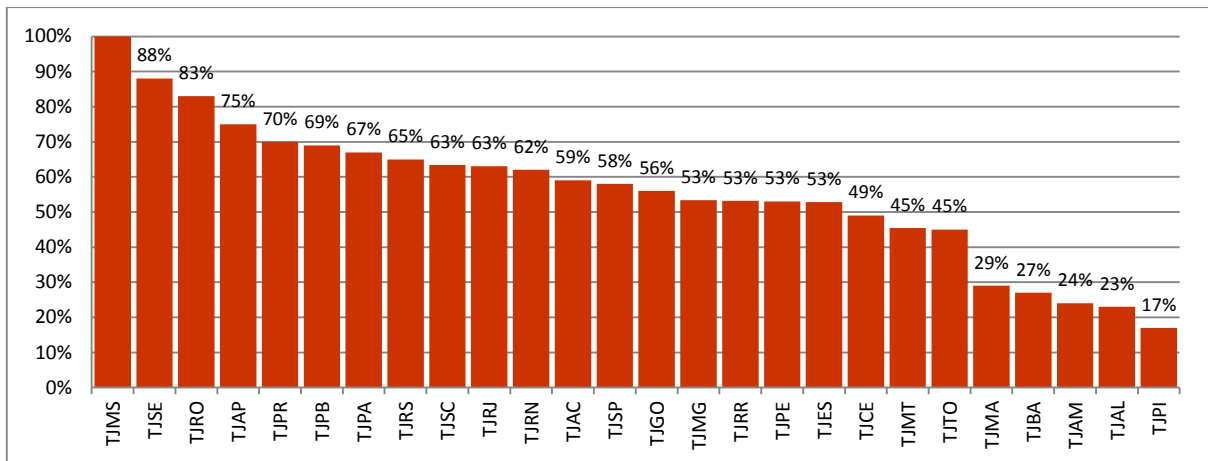


Fonte: Elaboração própria, dados do CNJ. (ver Tabela 01)

Mas, além da quantidade e dos valores acumulados em precatórios a pagar, também há uma segunda explicação para o assunto ser tratado tanto regionalmente, em rádios, quanto em canais de televisão, que alcançam todo o país: em todos os Estados do Brasil há Municípios que devem precatórios. É o que demonstra o Gráfico 03, a seguir, elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça, com números do CNJ, levantados a partir dos dados encaminhados pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais do Trabalho, dos precatórios devidos pelos Municípios brasileiros.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório [dos] Precatórios**: Reestruturação da Gestão nos Tribunais. 2012. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/reस्पrec/documentos/Realtorio_Precatorios_CNJ_FINAL.PDF>: Acesso em 19 nov. 2015, p. 17.

Gráfico 03 - Percentual de Municípios que possuem dívidas em Precatórios, por Estado



Fonte: Reprodução do gráfico de mesmo título constante no relatório sobre precatórios, elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça, com dados atualizados até 2012, a exceção do TJBA (atualizados até dezembro de 2011).⁵

Conforme se depreende do gráfico, e também observado na respectiva análise da Corregedoria Geral de Justiça, em 2012, todos os municípios do estado do Mato Grosso do Sul eram devedores de precatórios, e o Estado que apresentava o menor percentual de Municípios devedores era o do Piauí, com 17%.

1.2 AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E A TOLERÂNCIA AO INADIMPLEMENTO DOS PRECATÓRIOS

Considerando que os Estados e Municípios têm bilhões em precatórios a pagar e o povo brasileiro tem como certo que, no Brasil, as leis não são cumpridas, é de se questionar se os precatórios não são pagos em prazo menor por que as leis não são cumpridas ou por que as leis autorizam que eles fiquem anos à espera do pagamento.

No entanto, as principais normas relativas ao regime de precatório não estão em leis. As principais normas sobre precatórios estão no texto da Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Além disso, acrescente-se a informação de que as normas sobre precatórios foram alteradas por diversas emendas constitucionais, na vigência da Constituição da República Federativa de 1988.

Diante destas informações e conclusões preliminares, surge a seguinte questão: **os precatórios não são pagos com a brevidade que os brasileiros gostariam que fossem por que a Constituição não é cumprida ou por que a Constituição prevê hipóteses em que esses créditos possam ficar anos à espera do pagamento?**

⁵ BRASIL. CNJ. **Precatórios**: Reestruturação da Gestão nos Tribunais. 2012. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/reesprec/documentos/Realtorio_Precatorios_CNJ_FINAL.PDF>: Acesso em 19 nov. 2015, p. 16.

Então, é pertinente verificar a resposta que a Constituição e a jurisprudência trazem a este questionamento.

Em sendo constatado que as normas constitucionais determinam o pagamento dos precatórios num certo prazo e que ele não é cumprido, com o fito de realizar uma análise produtora das causas de tal inadimplemento, propõe-se estudar o assunto sob dois enfoques: uma abordagem teórica, de teria constitucional, para conhecer a forma como a Constituição é considerada e aplicada no Brasil; e uma abordagem prática, com base em dados reais de um Estado devedor de precatórios, para concluir se existem motivos de ordem prática que realmente impedem o pagamento de precatórios de acordo com as normas constitucionais.

A abordagem teórica foi desenvolvida com base em duas concepções antagônicas de Constituição: a Constituição sociológica, de Ferdinand Lassalle; e a Constituição com força normativa, de Konrad Hesse.

A abordagem prática será com base no histórico de pagamento e na situação atual do estoque de precatórios do Estado do Rio Grande de Sul, que é um grande devedor de créditos de natureza judicial. Portanto, esse Estado, do qual se levantou vários dados sobre a sua situação fiscal e sobre seu histórico de endividamento, servirá para um estudo de caso cujas conclusões poderão subsidiar a resposta para a seguinte pergunta: **os Estados e Municípios inadimplentes não pagam precatórios no prazo constitucional por que efetivamente não têm condições financeiras ou porque não há uma norma que torne o pagamento de precatórios uma prioridade dos governantes?**

Com essa abordagem prática, mediante a análise da situação atual do estoque de precatórios do Estado do Rio Grande de Sul e da situação das suas finanças, busca-se responder, também a seguinte questão: **o Estado do Rio Grande do Sul terá condições de cumprir a quitação do seu estoque de precatórios em 5 anos, a partir de janeiro de 2016, de acordo com o que decidiu o STF, em 25 de março de 2015, na modulação de efeitos das declarações de inconstitucionalidade da ADI 4.357 e da ADI 4.425, uma vez que o Poder Executivo do Estado realizou pagamentos parcelados dos seus servidores em alguns meses de 2015, tendo, no mesmo corrente ano, anunciado que o pagamento do 13º salário dos seus servidores será feito somente em 2016, em seis parcelas, de junho a novembro?**

2 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

2.1 A CONSTITUIÇÃO SOCIOLÓGICA, DE FERDINAND LASSALLE

O economista Ferdinand Lassalle [1825, Polônia – 1864, Suíça] foi amigo de Pierre-Joseph Proudhon e de Karl Marx; foi defensor do sufrágio universal e da unificação alemã. Criou, em 1863, a Associação Geral dos Trabalhadores Alemães (Allgemeiner Deutscher Arbeiterverein), o primeiro partido trabalhista alemão, mais tarde transformado no Partido Social Democrata. Por não concordar com o *laissez-faire*, defendeu a criação de cooperativas de trabalhadores, para dar a eles os lucros que lhes eram negados, tendo, inclusive, colaborado com o governo do chanceler prussiano Otto von Bismarck, na implementação de medidas socialistas.⁶

FERDINAND LASSALLE, em 16 de abril de 1862, proferiu uma conferência sobre a essência da Constituição, quando apresentou a tese de que a Constituição (jurídica) não passa de um pedaço de papel. A força da Constituição jurídica para regular e motivar está limitada à sua compatibilidade com a Constituição real. Sendo incompatíveis, haverá conflito, e a Constituição escrita, um pedaço de papel, irá sucumbir diante da Constituição real. A Constituição real do país é formada por fatores reais do poder e expressa as relações dos poderes dominantes no país: poder econômico (representado pelo grande capital e grandes industriais); poder militar (Forças Armadas); poder social (latifundiários); e poder intelectual (consciência e cultura gerais, menos expressivo que os demais poderes). Da conjugação desses poderes decorrem relações fáticas, as quais constituem a força ativa das instituições e das leis da sociedade, e determinam que as leis e as instituições expressem apenas a correlação de forças resultantes dos fatores reais de poder.⁷

Sobre essa tese de Lassalle, KONRAD HESSE observa que Georg Jellinek – quarenta anos mais tarde, na obra *Verfassungsänderung und Verfassungswandlung*, 1906 – afirma que "regras jurídicas não se mostram aptas a controlar, efetivamente, a divisão de poderes políticos. As forças políticas movem-se consoante suas próprias leis, que atuam independentemente das formas jurídicas."⁸

⁶ LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Tradução port: Walter Stöner. Fonte Digital: Edições e Publicações Brasil, São Paulo, 1933. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicao.html>>. Acesso em 22 nov. 2015.

⁷ HESSE, Konrad. *Die Normative Kraft der Verfassung*, 1959, trad. port. de Gilmar Ferreira Mendes. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 9.

⁸ HESSE, Konrad. *Die Normative Kraft der Verfassung*, 1959, trad. port. de Gilmar Ferreira Mendes. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 10.

LASSALE encerra sua apresentação na conferência (de 16 de abril de 1862) afirmando o seguinte:

Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder. A verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país regem, e as Constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar.⁹

2.2 A CONSTITUIÇÃO (COM FORÇA) NORMATIVA, DE KONRAD HESSE

Em 1959, Konrad Hesse, na aula inaugural da Universidade de Freiburg-RFA, apresenta o texto que depois se tornou conhecido no meio jurídico, por contrapor as reflexões de Ferdinand Lassalle sobre a Constituição jurídica e a Constituição real.

Referindo a existência da tese da prevalência das forças políticas sobre as leis jurídicas, de Jellinek, KONRAD HESSE refuta a tese da prevalência da Constituição real sobre a Constituição Jurídica, de Lassalle. Para tanto, propõe, inicialmente, algumas questões:

- 1) Ao lado do poder determinante das relações fáticas, existe também uma força determinante do Direito Constitucional?
- 2) Qual o fundamento e o alcance dessa força do Direito Constitucional?

Sobre a primeira questão, o autor manifesta que o significado da ordenação jurídica em face da realidade somente pode ser analisado se elas forem consideradas em sua relação, no seu condicionamento recíproco e em seu inseparável contexto. A ênfase numa ou noutra levaria "aos extremos de uma norma despida de qualquer elemento da realidade ou de uma realidade esvaziada de qualquer elemento normativo." A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A Constituição não configura apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser. A Constituição, por possuir pretensão de eficácia, tenta impor ordem e conformação à realidade política e social.¹⁰

A norma constitucional somente terá êxito na sua aplicação se procurar construir o futuro com base na natureza singular do presente (leis culturais, sociais, políticas e econômicas imperantes). Para ter força vital e eficácia, a Constituição precisa considerar as forças espontâneas e as tendências dominantes do seu tempo. Só assim a Constituição poderá se

⁹ LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Tradução port: Walter Stöner. Fonte Digital: Edições e Publicações Brasil, São Paulo, 1933. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicao.html>>. Acesso em 22 nov. 2015.

¹⁰ HESSE, Konrad. *Die Normative Kraft der Verfassung*, 1959, trad. port. de Gilmar Ferreira Mendes, **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 13-14.

"converter na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida" e terá força normativa. Quanto mais o conteúdo de uma Constituição corresponder à natureza singular do presente, tanto mais desenvolverá sua força normativa. A estabilidade constitui condição fundamental da eficácia da Constituição e, por outro lado, reformas constitucionais frequentes abalam a confiança na inviolabilidade da Constituição e reduzem a sua força normativa.¹¹

Portanto, para KONRAD HESSE – de acordo com o que defendeu na aula inaugural da Universidade de Freifurg, em 1959 – a Constituição jurídica (1) tem força normativa e (2) não é apenas a expressão de uma dada realidade, mas, devido ao elemento normativo, (3) ela converte-se em força ativa e, dessa forma, ordena e conforma a realidade política e social. Porém, para ter força normativa, (4) precisa ter base na natureza singular do presente; e para preservar sua força normativa (5) depende de adequada interpretação, sendo adequada a interpretação que consegue concretizar da melhor forma o sentido da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação.

¹¹ HESSE, Konrad. Die Normative Kraft der Verfassung, 1959, trad. port. de Gilmar Ferreira Mendes, **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 18-22.

3 OS REGIMES DE PRECATÓRIOS NO BRASIL

3.1 DEFINIÇÕES DE PRECATÓRIOS

3.1.1 O Entendimento do Cidadão e as Definições dos Doutrinadores

“Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva.”¹² Essa definição foi apresentada pelo CNJ, no seu site, portanto tem a finalidade de orientar o cidadão, mas não tem o rigor técnico necessário a uma análise jurídica da definição de precatórios. Também não é a definição a que se chega da interpretação de resoluções sobre precatórios expedidas pelo CNJ.

O cidadão, por outro lado, embora possa, eventualmente, ter várias dúvidas acerca dos precatórios, não se ocupa de estudar ou discutir a definição de precatórios, porque suas dúvidas dizem respeito a questões de ordem prática (como incidência de atualização e juros e estimativa da data de recebimento), não sendo levado a pensar numa definição de precatórios. Então, o cidadão simplifica a questão e simplesmente considera precatório o valor que uma pessoa tem a receber quando ganha uma ação judicial contra um órgão público, e que esse valor será pago só depois de bastante tempo, podendo levar anos. É uma definição simples, mas que é suficiente tanto para o beneficiário que aguarda o pagamento de um precatório, quanto para a pessoa comum do povo, ao comentar algo sobre o assunto. É suficiente, inclusive, para aquele que eventualmente pensa em acionar judicialmente algum órgão público.

Aqui, é oportuno observar que nem toda sentença penal condenatória contra a Fazenda Pública gera precatório. Há os créditos de pequeno valor, conhecidos como RPV, que não se submetem ao regime dos precatórios. Quando o cidadão decide ingressar com ação judicial contra órgão público, se for um crédito de pequeno valor, o seu advogado tende a informar que, no caso dele, o pagamento será mais rápido, porque não vai gerar um precatório, e sim uma RPV, que é paga no prazo de 60 dias e se aplica para créditos de menor valor. Esse cidadão saberá, então, que vai receber logo, e que não ficará na fila dos precatórios. Isso lhe basta, como regra.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **O que são os precatórios?** [Notícia de 02/03/2015, disponibilizada do site do CNJ, contendo definição, procedimento e regimes dos precatórios]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>>. Acesso em 07 nov. 2015. No título "O Autor".

Então, embora a questão seja simples para o cidadão ou beneficiário de crédito contra a Fazenda Pública, essa simplicidade não satisfaz os operadores do Direito. E é justamente no meio jurídico que não há consenso sobre a definição de precatório. Isso porque alguns doutrinadores reconhecem como precatório a comunicação que o Presidente do Tribunal faz à Fazenda Pública executada informando o valor a ser pago, resultante de condenação judicial transitada em julgado, enquanto outros doutrinadores defendem que precatório é o ofício que o juiz encaminha ao Presidente do respectivo Tribunal, dando-lhe ciência de que uma ação transitou em julgado contra a Fazenda Pública, para providências cabíveis.

Ainda na vigência da Constituição de 1967, VICENTE GRECO FILHO, tratando da sistemática constitucional de execução contra a Fazenda Pública, ensina que, se não forem apresentados embargos ou julgados improcedentes, "o juiz requisitará o pagamento por intermédio do Tribunal, o qual expedirá o precatório."¹³

Para DE PLÁCIDO E SILVA, por precatórios “entendem-se as cartas expedidas pelos Juízes da execução aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as respectivas ordens de pagamento às repartições pagadoras.”¹⁴

As opiniões dos autores retrocitadas servem para demonstrar que a controvérsia sobre o conceito de precatórios é anterior à Constituição de 1988. No entanto, ela continuou existindo na vigência desta Constituição, mesmo após a Emenda Constitucional Nº 62/2009, que incluiu diversos dispositivos sobre precatórios, tanto no texto constitucional como no ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segundo FÁBIO BITTENCOURT ROSA, precatório é a “requisição de um juiz de 1º grau, mediante ofício, à autoridade administrativa, que é o Presidente do Tribunal, de numerário para pagamento decorrente de decisão judicial de 1º ou 2º graus, transitada em julgado”.¹⁵

Diverso é o entendimento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o

¹³ GRECO FILHO, Vicente. **Da Execução Contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1986. p. 60.

¹⁴ SILVA, De Plácido e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 ed. Curitiba/São Paulo/Rio de Janeiro: Gauíra, 1948, 4 vol, p. 1.766-1767.

¹⁵ ROSA, Fábio Bittencourt. Regulamentação Interna dos Precatórios no âmbito da Justiça Federal. In: **Execução contra a Fazenda Pública**. Série de Cadernos do CEJ. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do CJF, v. 23, 2003, p. 164.

precatório propriamente dito para o órgão da Administração encarregado do cumprimento da sentença.

Dessa maneira, numa visão de conjunto, o precatório apresenta-se como a figura da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, consistente em uma ordem ou requisição da autoridade judiciária à autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da sentença, determinando que a verba necessária seja incluída no orçamento, e o respectivo crédito fique à disposição do requisitante, para satisfazer o direito do exeqüente.¹⁶

Em obra que trata especificamente de precatório e RPV, AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA, após ter analisado detidamente a questão, apresenta sua conclusão nos seguintes termos:

Assim, podemos dizer que precatório é uma carta expedida pelo juízo do processo de execução, em virtude dos limites de sua competência funcional, dirigida ao presidente do Tribunal a que é imediatamente subordinado, a fim de que seja, por seu intermédio, autorizado e expedido ofício à pessoa jurídica de direito público executada, através do qual determina o pagamento da quantia requisitada pelo juízo de origem.¹⁷

Também em obra específica sobre precatórios, ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA, no capítulo em que estuda o conceito e a natureza jurídica do precatório, assim expressa sua opinião:

Cuida-se de comunicação emitida pelo chefe do Poder Judiciário ao titular da administração da entidade pública sucumbente em ação de conhecimento e que foi conduzida até as últimas consequências no âmbito processual civil.

[...]

Portanto, pode-se afirmar que precatório é ato administrativo de comunicação, possuindo, mais especificamente, a característica de ato de comunicação interna, por intermédio do que o Estado-Poder Judiciário comunica-se com o Estado-Poder Executivo, dando-lhe notícia da condenação a fim de que, ao elaborar o orçamento-programa para o próximo exercício, o valor correspondente tenha sido incluído na previsão orçamentária.¹⁸

Verifica-se que os doutrinadores pré e pós Constituição de 1988 não chegaram a consenso sobre o que é precatório e ofício requisitório, nem quanto ao momento que surge o precatório nem quem é a autoridade que o cria.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A execução contra a fazenda pública e os crônicos problemas do precatório. In: VAZ, Orlando (coord.). **Precatórios: problemas e soluções**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey; Centro Jurídico Brasileiro. 2005, p. 51-52.

¹⁷ Cf. **Precatório-requisitório e requisição de pequeno valor (RPV)**, 4ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 166.

¹⁸ OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios: aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais**. 1. ed. 2. Tiragem. Belo Horizonte: Fórum. 2007. p. 46.

3.1.2 O Conceito de Precatório para o CNJ

O Conselho Nacional de Justiça, desde 2009, tem regrado o procedimento que os Juízes e Tribunais devem adotar na instrução dos precatórios. Mas foi com a Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, que o CNJ passou a regular mais detalhadamente e matéria. Entretanto, nessa Resolução, parece ficar titubeante ou imprecisa a posição do CNJ quanto à definição de precatório, o que pode ser percebido da comparação do que dispõe o art. 4º (caput e §2º), art. 5º (caput, §1º e §4º) e art. 6º (caput):

Art. 4º Para efeito do disposto no “caput” do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

§ 2º **Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório**, sendo facultada a utilização de meio eletrônico, bem como deverão implantar sistemas e mecanismos padronizados de envio e registros da entrada no Tribunal da requisição encaminhada pelo juiz da execução, voltados à aferição do momento de recebimento.

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 145, de 02.03.12)

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X – data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XI – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com

honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XII – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei.

XIII – data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª instância.

XIV – em relação a processos de competência da Justiça Federal, o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta federal, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, e;

XV – em relação a processos de competência da Justiça Federal e do Trabalho, o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 4º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de precatório, que deverão indicar, para fins de enquadramento nos fluxos orçamentários e financeiros das Fazendas Públicas, o valor integral do crédito, informações detalhadas dos débitos compensados e o valor a ser pago aos beneficiários por meio de precatório.

SEÇÃO IV – COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. [Grifamos]

Mesmo fazendo a interpretação sistemática dos dispositivos destacados, restam dúvidas como:

1. Em que momento surge (é criado) o precatório?
2. No que consiste a "expedição do precatório"?
3. Expedição de ofício requisitório é sinônimo de expedição do precatório?
4. A "expedição do precatório" consiste no encaminhamento do juiz para o Tribunal ou na expedição do Presidente do Tribunal para a entidade devedora (afinal, expedição é considerada a origem de certos atos administrativos)?

O próprio CNJ, ao explicar o funcionamento dos precatórios, apresenta, no seu site, a seguinte informação: "O precatório é expedido pelo presidente do tribunal onde o processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação".¹⁹ Trata-se de uma informação tecnicamente imprecisa, que não satisfaz a exigência de um acadêmico ou estudioso no assunto, mas que cumpre a finalidade de orientar o cidadão comum que estiver buscando informação de ordem prática.

O que melhor tem respondido estas dúvidas é o Manual "Precatórios: Racionalização de Procedimentos"²⁰, elaborado em 2012, pela Corregedoria Nacional de Justiça, do CNJ. Nesse manual, a Corregedoria Nacional de Justiça, ao apresentar uma "sugestão de fluxograma" para o procedimento dos precatórios, com a finalidade de que fosse adotado pelos Tribunais, acaba esclarecendo o seguinte:

1º - quando o juízo da execução remete o ofício requisitório ao Tribunal, ocorre a apresentação do precatório;

2º - quando o Presidente do Tribunal intima o ente devedor para inclusão no orçamento, ocorre a expedição do precatório.

Note-se que o referido manual da Corregedoria Nacional de Justiça não teve o objetivo de dirimir as dúvidas retro referidas, nem é documento dotado de status regulatório, como o que (na prática) os Juízes e Tribunais têm atribuído à Resolução nº 115/2010, do CNJ.

O manual da Corregedoria e a Resolução nº 115/2010 também não definiram precatório. Entretanto, a definição de precatório e do momento de sua criação não é essencial para a aplicação do art. 100 nem para a aplicação dos regimes especiais de precatórios. O importante é definir com clareza o momento da apresentação do precatório.

O momento da apresentação do precatório é essencial para definir a ordem cronológica para fins de pagamento (art. 100, caput) e para determinar se o precatório será ou não inserido no orçamento do próximo ano (art. 100, §5º).

Então, como essa lacuna se manteve mesmo após a promulgação da EC N° 62/2019, o CNJ, no caput e §1º do art. 4 da Resolução 115/2010, definiu o "momento de apresentação do precatório":

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **O que são os precatórios?** [Notícia de 02/03/2015, contendo definição, procedimento e regimes dos precatórios]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>>. Acesso em 07 nov. 2015.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. [Manual] **Precatórios: Racionalização de Procedimentos**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/reesprec/documentos/MANUAL_PRECATORIOS_GRAFICA.PDF>. Acesso em 19 nov. 2015, p. 14.

Art. 4º Para efeito do disposto no “caput” do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

3.1.3 Diferença entre Precatório, Requisição e Ofício Requisitório

3.1.3.1 Divergências terminológicas anteriores à Constituição Federal de 1988

Inicialmente, convém esclarecer que a palavra "requisição", empregada em normas relativas à execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, é prévia a Constituição de 1988, estando presente no CPC de 1939.

Diferente é o caso da expressão “Requisição de Pequeno Valor”, também conhecida com RPV, a qual consiste num instituto jurídico relativamente recente, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Essa Emenda, na verdade, não contém a expressão "Requisição de Pequeno Valor", mas sim a expressão "obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". A tão falada "Requisição de Pequeno Valor" não existe, nestes termos, na Constituição Federal nem em leis federais.

O termo “requisição” vem sendo utilizado no ordenamento jurídico brasileiro há muito mais tempo do que a expressão Requisição de Pequeno Valor. Com relação à execução contra a Fazenda Pública, foi introduzido pelo CPC de 1939,²¹ no título "Da execução por quantia certa", mais especificamente no parágrafo único do art. 918:

Art. 918. Na execução por quantia certa, o devedor será citado para, em vinte e quatro (24) horas, contadas da citação, pagar, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados os que se lhe encontrarem.

Parágrafo único. **Os pagamentos** devidos, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública, **far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as requisições** e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Caberá ao presidente do Tribunal de Apelação, ou do Supremo Tribunal Federal,

²¹ Código de Processo Civil introduzido pelo Decreto-Lei Nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

se a execução fôr contra a Fazenda Nacional, expedir as ordens de pagamento, dentro das fôrças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência autorizar o sequestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador Geral. [Grifamos]

Observe-se que o CPC de 1939 foi publicado na vigência da Constituição de 1937, na qual as normas relativas à execução contra a Fazenda Pública estavam no art. 95, com a seguinte redação:

Art. 95. **Os pagamentos** devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentenças judiciais, **far-se-ão na ordem em que apresentadas as precatórias** e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

Parágrafo único. As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judicial, pela Fazenda Federal, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador-Geral da República. [Grifamos]

Portanto, se for feita a interpretação do CPC de 1939 conforme a Constituição então vigente, se concluirá que "requisições" equivalem a "precatórias". E podemos afirmar que o vocábulo "precatórias" foi empregado no caput do art. 35 da Constituição de 1937 com o mesmo sentido que o vocábulo "precatórios" fora empregado no caput do art. 182²² da Constituição de 1934. Os dois artigos contêm normas idênticas.

Dessa forma, conclui-se que a palavra "requisições" do art. 918 do CPC de 1939 foi empregada com o sentido de "precatórios".

O CPC de 1973 trata da execução contra a Fazenda Pública nos artigos 730 e 731:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez)²³ dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

²² "Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos **precatórios** e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único. Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador-Geral da República." [Grifamos]

²³ Também houve controvérsia quanto à aplicação desse prazo de 10 dias contra a Fazenda pública: deveria ser aplicado contra a Fazenda Pública o prazo de 10 dias do art. 730 ou o prazo dado pelo art. 188 do CPC? A Medida provisória nº 2.180-35, de 2001, extingui a controvérsia, ao incluir na Lei nº 9.494/1997 o art. 1º-B:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

O caput do art. 112 da Constituição Federal de 1967 (que foi renumerado para art. 117, pela Emenda Constitucional N° 1, de 17 de outubro de 1969) continha a seguinte redação:

Art 112 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Portanto, embora o CPC de 1939 tenha utilizado o vocábulo "requisições" e o CPC de 1973 estabeleça que "o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente", pela análise dos textos das constituições vigentes quando da publicação destes Códigos, e com base no próprio CPC de 1973, é possível afirmar que, até a promulgação da Constituição de 1988, os pagamentos dos créditos contra a Fazenda Pública deviam ser realizados na ordem de apresentação dos precatórios.

3.1.3.2 Divergências Terminológicas na Vigência da Constituição Federal de 1988

Na redação original art. 100 da CF de 1988 e, também, no art. 33 do ADCT não constam os vocábulos "requisição" nem "requisitório". Constou, no caput do art. 100, que os pagamentos da Fazenda Pública "far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". No §2º do mesmo artigo, constou que os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, "cabendo ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito". Também não foi utilizada a palavra "expedição",²⁴ que fazia parte do vocabulário dos processualistas anteriores

"Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a ser de trinta dias."

²⁴ Os processualistas brasileiros do século XX tinham motivos para empregar os vocábulos "expedição" e "expedir", quando tratavam da execução contra a Fazenda Pública. A Constituição de 1934, a Constituição de 1937, a Constituição de 1946 e o CPC de 1939 colocavam como competência (ou atribuição) do Presidente do Tribunal "expedir as ordens de pagamento".

Note-se que a Constituição de 1967, antes e após a Emenda Constitucional N° 1/1969, no artigo que tratava dos precatórios, estabeleceu que "Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento". Não utilizou

à Constituição de 1988. Nada foi referido sobre a atribuição do Juiz da ação ou Juiz da execução, no que diz respeito ao procedimento aplicável ao precatório, desde a sua criação até a baixa ou arquivamento. O constituinte originário, dessa forma, não deu causa para que surgissem novas divergências ou controvérsias sobre o significado de "requisição" e "ofício requisitório", e de sua relação com os precatórios, quando se trata de execução contra a Fazenda Pública.

A Emenda Constitucional N° 20/1998 manteve o texto constitucional e o ADCT livres das palavras "requisição" e "expedição", que davam motivo a controvérsias dos processualistas brasileiros do século XX, quando, tratando de precatórios, discutiam o ato praticado pelo Juiz da execução e o ato praticado pelo Presidente do Tribunal.

A Emenda Constitucional N° 30/2000, a Emenda Constitucional N° 37/2002 e a Emenda Constitucional 62/2009, mantiveram no caput do artigo 100 a seguinte norma: os pagamentos dos débitos judiciais da Fazenda Pública "far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, ...".

No entanto, a Emenda Constitucional N° 30/2000, ao incluir o §3° ao art. 100, introduziu a expressão "expedição de precatórios"; e a Emenda Constitucional N° 37/2002, ao incluir o §4° ao art. 100, introduziu a expressão "expedição de precatório".

A Emenda Constitucional N° 62/2009, vigente, empregou o vocábulo "expedição" e variações do verbo "expedir" em vários parágrafos que foram introduzidos ao art. 100 e ao ADCT. O vocábulo "expedição" e as variações do verbo "expedir" foram utilizados referindo-se a precatórios, com exceção do §12 do art. 100, o qual utiliza o vocábulo "expedição" referindo-se a "requisitórios", introduzindo, assim, um termo novo ao texto da Constituição de 1988.

O termo "requisitórios" também consta nos §§ 6° e 16° do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional N° 62/2009.

Note-se que em nenhum dispositivo do alterado art. 100 ou do art. 97 do ADCT consta referência a qualquer tipo de competência ou atribuição do Juiz. A palavra "Juiz" não consta no art. 100 e em nenhum art. do ADCT relacionado a precatórios. Por outro lado, embora constem referências ao Presidente do Tribunal, a ele não atribuída expressamente a "expedição de precatórios". Ao Presidente do Tribunal, a Emenda Constitucional 62/2009 deu a competência (ou atribuição) de "determinar o pagamento integral" [do precatório] e, quando for o caso, "autorizar o sequestro da quantia respectiva".

o verbo expedir. E o CPC de 1973, nos artigos dois artigos (730 e 731) da seção que trata da Execução Contra a Fazenda Pública, também não emprega a palavra "expedição" nem "expedir".

Então, considerando que a redação atual do art. 100 e do ADCT possuem termos que não existiam na redação original ("expedição" e requisitórios); e considerando que, mesmo após a Emenda Constitucional N° 62/2009, não houve consenso entre os doutrinadores a respeito do conceito de "ofício requisitório" e de "precatório"; doravante será estudado o entendimento adotado pelos principais órgãos judiciais nacionais que, na vigência da Constituição de 1988, exerceram regulação sobre o procedimento de inscrição e pagamentos dos precatórios. Para tanto, analisou-se as posições adotadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, em âmbito administrativo, na década de 1990 e na década de 2000, e, depois, as posições do Conselho Nacional de Justiça, também em sede de regulação administrativa, na década de 2000 e na década de 2010.

Na vigência da Constituição de 1988, o TST, em 1992, mediante o Ato.GP.N° 1554/92 já regulava o procedimento de inscrição e pagamento dos precatórios expedidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Ao longo da década de 1990 e da década de 2000, as normas do TRT referentes a precatórios vieram sendo alteradas.

Nesse sentido, a Resolução Administrativa N° 320, de 27 de junho de 1996, do TST, suspendeu a eficácia do contido no art. 1° do Ato.GP.N° 1554/92, relativamente à remessa dos precatórios ao Tribunal Superior do Trabalho.

No ano seguinte, a Resolução Administrativa N° 320, de 27 de junho de 1996, e o Ato.GP.N° 1554/92 foram expressamente revogados pela Resolução N° 67, de 10 de abril de 1997. Isso evidencia que o assunto vem sendo regulado há bastante tempo pelo TST.

A Resolução N° 67, de 10 de abril de 1997, aprovou a Instrução Normativa N° 11, que "uniformiza procedimentos para a expedição de Precatórios e Ofícios requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões trânsitas em julgado, contra a União Federal (Administração Direta), Autarquias e Fundações".

Alguns dispositivos da Instrução Normativa N° 11/1997 deixam claro o sentido que o TST estava adotando para precatório e ofício requisitório:

V - Os precatórios de requisição de pagamento serão dirigidos pelo Juiz da execução a quem compete o cumprimento do precatório, **ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho**, que, no exercício de atividade administrativa, examinará as suas formalidades extrínsecas.

VI - O precatório conterá, obrigatoriamente, cópia das seguintes peças, **além de outras que o Juiz entender necessárias** ou as partes indicarem:

[...]

VII - Os precatórios recebidos no setor competente do Tribunal Regional do Trabalho serão processados, observando-se o seguinte:

a) cada precatório será atuado e numerado de acordo com a ordem cronológica de chegada, para efeito de precedência do seu cumprimento;

b) **o precatório será submetido ao Presidente do Tribunal**, após examinados os pressupostos exigidos a sua formação, devidamente informado, e certificadas as eventuais irregularidades;

c) encerrado a 1º de julho de cada ano o período destinado à proposta orçamentária, serão, pelo Juiz da execução, calculados os valores e atualizados na forma da lei, a fim de que a entidade devedora seja comunicada do débito geral apurado, para inclusão do valor na dotação orçamentária do exercício seguinte;

VIII - **Ao Presidente do Tribunal Regional compete**, além de **expedir os ofícios requisitórios**, o seguinte:²⁵ [grifamos]

Fica evidente que o TST, na década de 1990, considerava precatório o documento que o Juiz da execução encaminhava ao Presidente do TRT, e que cabia ao Presidente do Tribunal a "expedição do ofício requisitório".

Dez anos mais tarde, a Resolução N° 145, de 19 de dezembro de 2007, do TST, revoga expressamente a Resolução n° 67, de 10 de abril de 1997, e aprova a Instrução Normativa n° 32, que "Uniformiza procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências."

Art. 5º As **requisições de pagamento que decorram de precatório** ou **as de pequeno valor**, quando a devedora for a União, **serão expedidas pelo Juiz da execução** e **dirigidas ao presidente do Tribunal, a quem compete**:

a) examinar a regularidade formal da requisição;

b) corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos, vinculados à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, desde que o critério não haja sido objeto de debate quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução;

c) expedir o ofício requisitório; e

d) zelar pela obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, na hipótese de precatórios.

[...]

Art. 9º **O Juiz da execução informará na requisição** os seguintes dados constantes do processo:

I - número do processo;

II - nomes das partes e de seus procuradores;

III - nomes dos beneficiários e respectivos números no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos e outros;

IV - natureza do crédito (comum ou alimentar) e **espécie da requisição (RPV ou precatório)**;

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. **Resolução Administrativa N° 67, DE 10 DE ABRIL DE 1997**. (Aprova a Instrução Normativa N° 11). Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/4195/1997_res0067_in0011_rep01.pdf?sequence=10>. Acesso em 10 nov. 2015.

- VI - valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;
- VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores; e
- VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Parágrafo único. **Ausentes quaisquer dos dados especificados, o Tribunal restituirá a requisição** à origem, para regularização.²⁶

Não resta dúvida que, com a publicação da IN 32/2007, o Presidente do TRT continua com a atribuição de "expedir ofício requisitório".

Verifica-se, no entanto, uma mudança na utilização dos termos "requisição" e "precatório": na vigência da IN 11/1997, o TST considerava que o documento que o Juiz da execução dirigia ao Presidente do TRT era o "precatório (de requisição de pagamento)"; a partir da IN 32/2007, o TST passou a chamar de "requisição de pagamento" o documento produzido pelo Juiz da execução, e reconhece duas espécies de requisição, ambas de competência do Juiz da execução (requisição de precatório e requisição de RPV).

Quanto à dúvida sobre o que é ofício requisitório, AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA observa que o precatório é um instrumento no qual se distingue duas fases: "a expedição da carta (o instrumento de precatório), encaminhada ao Presidente do Tribunal;" e "a expedição do ofício de requisição ou ofício requisitório dirigido ao órgão público encarregado do cumprimento da condenação pecuniária."²⁷

Porém, essa explicação de Américo Luís Martins da Silva, além de não ser dedutível do texto constitucional vigente nem da Resolução CNJ n° 115/2010, ambos imprecisos, também não está de acordo com o manual de Precatórios, da Corregedoria Nacional de Justiça. Esse manual contém modelos de documentos a serem utilizados pelos Juízes e Tribunais, quando do encaminhamento de precatórios. Constata-se que o Anexo A – Modelo de Ofício Requisitório – é claramente um documento do Juiz da ação originária ou do Juiz de ação de execução. O referido manual da Corregedoria Nacional de Justiça (no seu item 1.2 Recebimento de Ofícios Requisitórios, subitem 1.2.1 Regularidade) elimina qualquer dúvida sobre o que o CNJ tem determinado que os Tribunais adotem como ofício requisitório:

1.2 Recebimento de Ofícios Requisitórios

1.2.1 Regularidade

²⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. **Resolução Administrativa N° 145, de 19 de dezembro de 2007.** (Aprova a Instrução Normativa N° 32). Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/1616/2007_res0145_in0032.pdf?sequence=1>: Acesso em 10 nov. 2015.

²⁷ Em **Precatório-requisitório e requisição de pequeno valor (RPV)**, 4ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 162.

Ao se receber o Ofício Requisitório, encaminhado pelo Juízo da Execução, é necessário verificar o integral preenchimento das informações, de sorte que nenhum dado exigido pelo art. 5.º da Resolução CNJ 115/2010 esteja ausente.

Presentes os requisitos, a Serventia da Coordenação de Precatórios registrará o recebimento do Ofício em protocolo único, destinado exclusivamente a esse fim.

Não se admitirá duplicidade de protocolos para registro e ordenação de requisições. Será válido, tão somente, o protocolo da Coordenação de Precatórios.

1.2.2 Irregularidade

Havendo alguma irregularidade no preenchimento do Ofício Requisitório, é vedada a autuação para formação de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo a Secretaria da Coordenação de Precatórios devolvê-lo ao Juízo da Execução para retificação, com atenção aos §§ 1.º e 2.º da Resolução CNJ 115/10.²⁸

Na prática, o conceito de ofício requisitório adotado pelos Tribunais é exatamente o mesmo adotado pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que não adotem exatamente o mesmo modelo de documento. Isso é evidenciado no modelo de "Ofício Requisitório" adotado pelo TJSP, que não tem exatamente os mesmos campos do modelo do CNJ, mas cumpre a mesma finalidade, e deixa claro que se trata de um documento que o Juiz encaminha para o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 4º Para efeito do disposto no “caput” do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.²⁹

3.2 O REGIME ATUAL DOS PRECATÓRIOS

3.2.1 Semelhanças e Diferenças entre Precatório e RPV

Após a promulgação da Emenda Constitucional N° 20, de 15 de dezembro de 1998, não é mais possível estudar o regime de precatório sem estudar o regime da RPV. Precatório e RPV são institutos relativos a débitos resultantes de decisão judicial transitada em julgado em

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. [Manual] **Precatórios**: Racionalização de Procedimentos. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/reesprec/documentos/MANUAL_PRECATORIOS_GRAFICA.PDF>: Acesso em 19 nov. 2015, p. 28-30 (Modelo de Ofício Requisitório) e p. 16 (Procedimento relativo ao preenchimento do ofício requisitório).

²⁹ O TJSP disponibiliza em seu site o modelo de Ofício Requisitório que deve ser utilizado pelos seus Juízes. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Depre/EsclarecimentosRequisitorios/Esclarecimento.aspx?ID=2789&f=2>>. Acesso em 14 nov. 2015.

que a Fazenda Pública foi condenada a pagar quantia certa. Entretanto precatório e RPV têm regimes de pagamento completamente diferentes.

De uma forma simplificada, é possível, como fez o TCE/RS³⁰, afirmar que “Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs) se constituem como créditos junto a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial”. Então, quanto à essência, precatórios e requisições de pequeno valor são institutos constitucionais semelhantes e consistem num instrumento de reconhecimento formal, do Poder Judiciário, de que uma ou mais pessoas têm um crédito a receber de ente ou entidade de direito público, decorrentes de decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado. No entanto, quanto ao procedimento de registro e prazos de pagamento, que é o que realmente interessa aos credores, precatórios e requisições de pequeno valor são institutos bastante diferentes.

As principais diferenças e semelhanças entre precatórios e requisições de pequeno valor serão apresentadas neste item, mas não são exploradas de forma aprofundada nem exaustiva, pois confrontar precatório com RPV não está dentre os objetivos deste trabalho nem é requisito para suas conclusões.

3.2.1.1 O valor do crédito é o critério que distingue o precatório da RPV.

O valor do crédito contra a Fazenda Pública é o critério utilizado para determinar se ele originará um precatório ou uma RPV. Dessa forma, o que melhor distingue os precatórios das “obrigações definidas em leis como de pequeno valor” é o valor a ser pago pela Fazenda Pública a cada sentença judicial transitada em julgado da qual resulte condenação de dar quantia certa.

Esse critério está previsto e limitado no §4º do art. 100 da Constituição.³¹ Ele estabelece que “poderão ser fixados, por leis próprias [dos entes da federação], valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

³⁰ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. **Relatório de Inspeção Especial: Ordem de Auditoria 20/2014** [Unidade Auditada: Secretaria da Fazenda do RS. Exercício Examinado: 2014]. Porto Alegre, 2015. In: Processo Administrativo 10092-0200/14-8. Porto Alegre: Do mesmo Órgão, 2014-2015, p. 612-79, p. 614.

³¹ O §4º do art. 100 atualmente tem redação dada pela Emenda Constitucional N° 62/2009, mas o dispositivo constitucional que autoriza os entes federados estabelecerem o seu próprio critério para distinguir precatório de RPV foi introduzido ainda pela Emenda Constitucional N° 30, de 13 de setembro de 2000, com o seguinte texto:

"§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."

Observa-se que até chegarmos a redação atual do art. 100, este artigo fora alterado pela Emenda Constitucional N° 37, de 12 de junho de 2002. No entanto, esta Emenda apenas reenumerou o §4º introduzido pela Emenda Constitucional N° 30/2000, o qual passou a ser o §5º do art. 100 (até sobrevir a Emenda Constitucional N° 62/2009).

O art. 87 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional N° 37/2002, introduziu dois limites provisórios, a serem adotados por Estados e Municípios, enquanto esses entes não publicarem lei definindo o valor para classificar como precatório ou RPV o crédito contra sua Fazenda:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

O art. 97 do ADCT, incluído pela EC N° 62/2009, embora não tenha revogado o art. 87 do ADCT, contém um parágrafo estabelecendo os mesmos limites para distinguir RPV's de precatórios:

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

Constata-se que tanto a EC N° 37/2002 quanto a EC N° 62/2009 estabeleceram limites provisórios para classificar como RPV ou precatório um crédito contra a Fazenda Pública. Importante observar que os dois limites são aplicáveis apenas a Estados e Municípios; não se aplicam à União. Inclusive, na vigência da Constituição de 1988, não houve e não há norma constitucional estabelecendo o valor que serve de critério para classificar como precatório ou RPV os créditos decorrentes de sentença judicial contra a União.

No entanto, à época da promulgação da Emenda Constitucional N° 37, de 12 de junho de 2002, já vigorava a Lei N° 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Essa lei federal já determinava o limite que os Juízes e Tribunais adotariam para classificar como RPV

ou precatório os créditos contra a Fazenda Pública da União. A mesma lei também estabeleceu o prazo para pagamento da RPV. As referidas normas estão alocadas no art. 3º e no art. 17 (caput e §1º):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de **competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

[...]

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, **o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição**, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1o Para os efeitos do § 3o do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, caput).

§ 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3o São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1o deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. [Grifamos]

Conclui-se que os débitos da União originam precatórios quando superiores a sessenta salários mínimos. Até esse valor serão considerados RPVs, as quais devem ser pagas no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição.

3.2.1.2 As regras constitucionais aplicáveis aos precatórios não se aplicam às RPV's.

Deve ficar claro que não se aplica às RPV's o regime do artigo 100 da CF. Esse é o regime geral dos precatórios.

Embora três parágrafos – §§ 3º, 4º e 13 – do art. 100 façam referência às RPV's, eles tratam justamente de estabelecer que não se aplicam às RPV's as regras aplicáveis aos precatórios:

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno

valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

[...]

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

Portanto, o regramento dado pelo art. 100 da CF é aplicável apenas aos precatórios, com exceção dos §§ 3º, 4º e 13 (parte final); estes são exclusivos das RPV's.

Também não se aplicam às RPV's os artigos 33, 78, 86, 87 e 97 do ADCT. Para tal conclusão, basta observar que esses artigos do ADCT instituem regimes especiais de pagamento de precatórios (art. 33, 78 e 97) ou restringem esses regimes (art. 86 e 87). Esses regimes especiais são temporários e se aplicam apenas aos entes públicos que tinham precatórios com prazo de pagamento vencido na data de promulgação da Constituição ou na data de promulgação de cada uma das emendas que instituiu novo regime especial de pagamento de precatórios (EC N° 30/2000 e EC N° 62/2009).

Os artigos 33, 78, 86, 87 e 97 do ADCT têm, portanto, aplicação restrita a alguns entes da federação, em função de uma condição histórica verificada à data de início de sua vigência. Diferente são os dispositivos constitucionais sobre RPV, pois eles aplicam-se a todo novo crédito judicial contra a Fazenda Pública (posterior a EC N° 20, de 15 de dezembro de 1998), desde que não ultrapasse o limite que distingue RPV de precatório.

3.2.1.3 Precatário é instituto constitucional originário, enquanto RPV é derivado

O precatório é instituto constitucional originário – pois constou no texto da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 – e já possuía status constitucional desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934).

Bem mais recentes são as “obrigações definidas em leis como de pequeno valor”, as RPV's. O instituto da RPV foi criado pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Essa Emenda introduziu ao artigo 100 da CF o §3º, com o seguinte teor:

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como

de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

3.2.1.4 O trânsito em julgado da sentença é condição tanto aos precatórios quanto às RPV's.

Os §§ 3º e 5º do art. 100 da CF deixam claro que o trânsito em julgado da sentença que condena a Fazenda Pública é condição necessária, respectivamente, para a expedição de RPV e para a expedição de precatório.

3.2.1.5 O montante a ser pago mediante RPV não exige previsão orçamentária específica.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, no §1º do art. 100, a obrigação de incluir no orçamento das entidades de direito público a verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais:

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

A Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu o § 3º ao art. 100, criando a o instituto da RPV:

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

No entanto, a Emenda Constitucional Nº 20/1998 nada dispôs sobre inscrição de verba no orçamento para atender os débitos da Fazenda Pública que serão pagos mediante o regime de RPV.

Mas o caput do art. 100 é o dispositivo constitucional que estabelece as regras básicas do regime de precatórios: os débitos judiciais da Fazenda Pública serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios; os pagamentos serão com recursos orçamentariamente abertos e destinados para o pagamento de precatórios.

Portanto, a EC Nº 20/1998, na medida em que estabeleceu que os “pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor” não se submeteriam ao regime do art. 100

e não tendo estabelecido um prazo de pagamento, acabou por estabelecer que as RPV's não entram na fila dos precatórios e não exigem abertura de dotação orçamentária para seu pagamento. Se não há prazo, esses pagamentos serão despesas exigíveis no exercício em que a sentença transitar em julgado. Logo, as despesas resultantes de condenações judiciais definidas em lei como de pequeno valor devem ser pagas à custa das dotações correntes do orçamento, independente de dotação específica.

3.2.1 O CNJ e a Regulação dos Precatórios

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que ficou conhecida como "Reforma do Judiciário".³²

O CNJ passou a exercer controle sobre os débitos judiciais dos Estados e Municípios quando expediu a Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Para motivar a expedição dessa Resolução, valeu-se de uma relação de seis "considerandos":

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO a necessidade de um maior controle dos precatórios expedidos e de tornar mais efetivos os instrumentos de cobrança dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO que a instituição de Juízos de Conciliação de Precatórios por diversos tribunais vem gerando resultados altamente positivos, a ensejar a necessidade de incentivar essa prática;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 92ª Sessão, realizada em 13 de outubro de 2009;

Deve-se observar que o dispositivo constitucional referido pelo CNJ³³, no primeiro "considerando" da Resolução N° 92/2009, não dá competência de forma literal àquele Conselho

³² A Emenda Constitucional nº 45/2004 – "Reforma do Judiciário" – alterou 25 artigos da Constituição Federal e acrescentou os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, sendo que todos os dispositivos alterados ou acrescidos tratam de matéria atinente ao Poder Judiciário.

³³ § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da

para expedir normas sobre precatórios. É preciso interpretar que a regulação dos precatórios está implícita na competência do CNJ de "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura" ³⁴ e de "zelar pela observância do art. 37".

Então, poderia se questionar se o CNJ, ao introduzir a Resolução n° 92/2009 no ordenamento jurídico, regulando os precatórios, não teria excedido a sua competência normativa material ³⁵. Por outro lado, percebe-se que todas as normas introduzidas pela referida Resolução têm como destinatários os Tribunais sujeitos à Jurisdição do CNJ ou os respectivos Presidentes. Dessa forma, se conclui que o CNJ, à época, não extrapolou sua competência, ao menos sob o aspecto subjetivo.

Importante referir que o CNJ passou a regular a matéria dos precatórios mediante a Resolução n° 92, que é de 13 de outubro de 2009, portanto antes da vigência da última Emenda Constitucional que disciplinou a matéria – a Emenda Constitucional N° 62 – que é de 9 de dezembro de 2009. E foi somente com esta Emenda que o CNJ passou a constar em dispositivo constitucional relacionado aos precatórios. O Conselho Nacional de Justiça é referido no §7° do art. 100:

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

Porém, deve-se notar que a Emenda Constitucional N° 62/2009, mesmo introduzindo um parágrafo com referência expressa ao CNJ, não atribui a ele a competência (ou atribuição) de controlar o pagamento dos precatórios, nem de controlar Tribunais ou Juízes no

Magistratura: [...] II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

³⁴ O referido Estatuto da Magistratura – Lei Complementar N° 35, de 14 de março de 1979, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional" – ainda não relaciona o CNJ dentre os órgãos do Poder Judiciário. Nem o próprio Superior Tribunal de Justiça está relacionado. Observa-se que o Estatuto da Magistratura relaciona dentre os órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional da Magistratura, o qual, conforme se depreende da interpretação dos artigos. 50 e 51, tem papel de fiscalizador da competência disciplinar dos Tribunais, similar ao CNJ, mas não tem exatamente a competência atribuída ao CNJ (pela Emenda Constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004).

³⁵ Quanto ao aspecto material da Resolução CNJ 092/2010, observa-se que ela contém uma regra que não trata de precatórios (ainda que os destinatários diretos sejam os Tribunais de Justiça). É o Parágrafo único do art. 5° da Resolução, que se refere a cobrança de dívida ativa dos Estados e Municípios: "Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça deverão desenvolver ações no âmbito de sua jurisdição no sentido de agilizar a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com vistas ao direcionamento mencionado no "caput" deste artigo."

que diz respeito à atuação destes órgãos na expedição dos precatórios, nem de criar procedimentos sobre precatórios a serem seguidos pelos Tribunais.

No entanto, em que pese a falta de previsão constitucional, o CNJ também expediu a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que "Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário". Ela foi expedida com o intuito de orientar os tribunais a uniformizar e acelerar o pagamento dos precatórios.

A Resolução nº 115/2010 (que já foi alterada pelas Resoluções nº 123/2010 e nº 145/2012) substituiu e revogou a Resolução nº 92/2009.

Portanto, em 29 de junho de 2010, o CNJ publicou uma Resolução que regula toda a matéria dos precatórios de todos os entes federados do Brasil, atuando como legislador nacional, exercendo competência do Congresso nacional, coisa que o Legislativo nacional não fez até hoje. Mesmo que incompetente para regular a matéria, o fato é que o CNJ legislou sobre precatórios e impôs procedimentos e obrigações a todos os Tribunais e Juízes do Poder Judiciário, exceto ao STF. Conseqüentemente, os Tribunais impõem aos entes e entidades devedoras de precatórios as obrigações estabelecidas pelo CNJ, de forma que praticamente todos os procedimentos, prazos e critérios relativos a expedição, registros e pagamentos de precatórios são realizados com base nas normas da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

Enquanto a Resolução nº 92/2009 (revogada) continha apenas sete artigos, a Resolução nº 115/2010 contém 45 artigos. A atenção não deve ser apenas à vasta produção normativa do CNJ sobre precatórios, mas, principalmente, à natureza de grande parte do conteúdo normativo constante da EC nº 115/2010: trata-se de normas gerais sobre precatórios, de abrangência nacional, que regulam procedimentos dos Tribunais e estabelecem obrigações e prazos para os entes federados, inclusive sobre matéria reservada a Lei Complementar.

Nesse sentido, há a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, na Ação Cautelar Incidental à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.465 - Distrito Federal, suspendeu a eficácia do art. 22 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, nos seguintes termos:

Ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Não tem ele poder normativo. Não tem ele a incumbência de regular texto constitucional, como fez relativamente à Emenda nº 62/09, lançando, até mesmo, como premissa do ato atacado, como premissa da Resolução nº 115/2010, a necessidade "de regulamentar aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional nº 62/09" (folha 17).

Em síntese, o Conselho adentrou campo próprio à execução de débito da Fazenda retratado em título judicial, olvidando a área que lhe está reservada constitucionalmente. Com isso, atropelou mecanismo que já vinha sendo observado nos Estados, dispondo sobre a obrigatoriedade de depósito, até

dezembro de 2010, a corresponder ao total da mora atualizada, dividida pelo número de anos necessários à liquidação, revelando-a passível de ocorrer em quinze anos. Previu, mais, no § 1º do artigo 22 da citada Resolução – também atacado nesta ação –, que o montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do artigo 100 da Carta Federal. O que contido no mencionado artigo 22 ganha contornos normativos impróprios porque emanado de atuação dita administrativa do Conselho, tumultuando, inclusive, o sistema adotado em várias unidades da Federação. Implicações referentes à observância da Emenda Constitucional nº 62/09 não podem ser definidas, em tese, pelo Conselho.

3. Defiro a medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do artigo 22 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ao referendo do Plenário.³⁶

Ainda que o STF tenha suspenso a eficácia do art. 22 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, essa Resolução tem funcionado como norma geral sobre precatórios no Brasil, e tem buscado melhorar a gestão dos créditos, tanto para promover o pagamento tempestivo quanto, e principalmente, para que os Tribunais preservem a sequência correta de pagamento dos precatórios, de acordo com as normas constitucionais vigentes, evitando benefício de uns credores em detrimento de outros.

Portanto, enquanto não sobrevém lei de normas gerais para regular os procedimentos relativos à inscrição, registro, expedição, contabilização, controle, pagamento e disponibilização de informações na internet, a Resolução nº 115/2010 do CNJ e esse Conselho continuam desempenhando papel relevante, na medida em que regulam praticamente todos esses procedimentos. Essa regulamentação, que visa a uniformizar os procedimentos dos Tribunais, também tem como objetivos a eficiência do procedimento, para agilizar os pagamentos.

3.2.2 O Sistema de Gestão de Precatórios – SGP

O Sistema de Gestão de Precatórios – SGP – foi instituído pelo CNJ, mediante a Resolução N° 92, de 13 de outubro de 2009. Esse Sistema é, portanto, anterior à Emenda Constitucional N° 62, de 9 de dezembro de 2009.

O SGP consiste num banco de dados de caráter nacional, gerido pelo CNJ, e alimentado por todos os Tribunais do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Cautelar Incidental à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.465 - Distrito Federal. Requerente: Governadora do Estado Do Pará. Intimados: Governador do Estado de Santa Catarina, Presidente do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Decisão monocrática: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 11/02/2011. Public. DJe-034, 18/02/2011; Public. 21/02/2011.

Na Resolução CNJ N° 92/2009, o caput do art. 1° relaciona as informações que os Tribunais deverão encaminhar ao SGP; o § 1° estabelece as datas limites de encaminhamento, dependendo do tipo de informação; o § 2° determina que os tribunais deverão disponibilizar as informações nos seus respectivos portais da internet, na ordem de expedição dos precatórios, observados os prazos do parágrafo anterior; e o § 5° explicita que as obrigações (de alimentar o SGP e de divulgar as informações na internet) estabelecidas no art. 1° não se aplicam às RPV's.

O art. 3° faculta aos Tribunais instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com o objetivo de buscar a conciliação naqueles já expedidos, observada a ordem cronológica de apresentação.

O art. 6° da Resolução CNJ N° 92/2009 determina que as informações de que trata o art. 1° referentes aos precatórios expedidos até 1° de julho de 2009 deverão ser encaminhadas ao CNJ até o dia 31 de janeiro de 2010.

Observa-se que, antes mesmo da publicação da Resolução CNJ N° 92/2009, já havia Tribunais que disponibilizavam informações sobre precatórios em seus sites. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ora tomado como exemplo, publica, no seu site, desde 2009, o Mapa Orçamentário de Credores. Trata-se de uma planilha para cada entidade devedora (Município ou entidade de direito público do Estado de São Paulo), por Período Requisitorial (por exemplo, 02/07/2014 a 01/07/2015), na qual consta a quantidade de precatórios, o valor dos precatórios – de acordo com o Tipo (Alimentícia, Desapropriatórias e Outras espécies) – e o valor Total dos precatórios requisitados.

3.2.3 Manuais sobre Precatórios

3.2.3.1 Manual de Procedimentos da Justiça Federal

A Resolução N° 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos. Essa Resolução revogou as Resoluções n°s 263, de 21 de maio de 2002; 271, de 08 de agosto de 2002; 373, de 25 de maio de 2004; 399, de 26 de outubro de 2004, e 429, de 14 de abril 2005.

Assim, fica evidenciado que o Conselho da Justiça Federal vem regulamentando, há mais de uma década, os procedimentos relativos à expedição de precatórios e RPV, no âmbito da Justiça Federal.

O Conselho da Justiça Federal, mediante a Resolução nº 306, de 28 de fevereiro de 2003, aprovou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Aproximadamente dois anos mais tarde, o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução Nº 439, de 30 de maio de 2005, aprovou a revisão do Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV.³⁷ Este manual ainda está vigente e é disponibilizado no site do Conselho Federal de Justiça.

Em termos de conteúdo, trata-se de um manual bastante abrangente. Está dividido em seis títulos: I – Contexto atual; II – Aspectos orçamentários; III – Procedimentos afetos à expedição de requisições de pagamento; IV – Procedimentos adotados nos Tribunais Regionais Federais pertinentes ao processamento das requisições de pagamento; V – Procedimentos posteriores à transferência de verbas das requisições de pagamento; e VI – Procedimentos na Secretaria de Planejamento e Orçamento do Conselho da Justiça Federal.

CNJ – [Manual] Precatórios: Racionalização de Procedimentos

Percebendo que a expedição da Resolução nº 115/2010 não foi suficiente para dar efetividade às normas constitucionais sobre precatórios, nem para dar efetividade às próprias regras contidas nos 45 artigos da referida Resolução, sobretudo no âmbito dos Tribunais de Justiça, o CNJ, em 2012, lançou um manual chamado Precatórios: Racionalização de Procedimentos.

O presente trabalho, com sugestões para racionalizar os procedimentos na gestão de precatórios, é fruto da concretização das atividades desenvolvidas no âmbito dos Tribunais pela Corregedoria Nacional de Justiça no biênio/setembro de 2010 a setembro de 2012, com o objetivo precípuo de uniformizar a gestão dos requisitórios para pagamento pela Fazenda Pública.³⁸

³⁷ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/orcamento-e-financas/manuais/Manual_Precatorios.pdf/view>. Acesso em: 25 nov. 2015.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. [Manual] Precatórios: Racionalização de Procedimentos. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/reesprec/documentos/MANUAL_PRECATORIOS_GRAFICA.PDF>: Acesso em 19 nov. 2015, p. 9.

O texto do manual esclarece que sua aplicação não é vinculante e que a obra consiste num "breve roteiro", disponibilizado para livre consulta dos interessados e dos operadores do Direito, com o fito de "sistematizar as várias regras referentes à gestão dos requisitórios".

A racionalização de procedimentos na formação de precatórios tem por finalidade sistematizar, em breve roteiro, as várias regras referentes à gestão dos requisitórios, para livre consulta aos interessados e operadores do Direito.

Não se trata de obra acadêmica ou de aplicação vinculante: são sugestões de uniformização de regras processuais e procedimentais, como suporte aos Tribunais de Justiça para consulta, de modo a auxiliar os seus presidentes e auxiliares na mais justa e disciplinada prestação jurisdicional nas execuções em desfavor da Fazenda Pública, tendo como premissa essencial a irrestrita obediência à coisa julgada constante na decisão (sentença ou acórdão) executada.³⁹

Além de não ser vinculante, esse manual de precatórios elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça é mais sintético do que o manual de precatórios e RPV do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, o manual do CNJ, associado à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, é adequado para a sua finalidade de racionalizar os procedimentos na gestão de precatórios e uniformizar a gestão dos requisitórios para pagamento pela Fazenda Pública, principalmente nos Tribunais de Justiça (dos Estados). Afinal, antes da publicação da Resolução N° 92/2009, do CNJ, não havia regulamentação em nível nacional aplicável aos Tribunais de Justiça, sobre matéria relativa a precatório e RPV. Bem diferente da situação dos Órgãos da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que tiveram acesso a manuais concebidos em âmbito nacional no início da década de 2000 e início da década de 1990, respectivamente.

3.2.4 Regimes Constitucionais de Pagamento dos Precatórios

3.2.4.1 O Regime Geral do Artigo 100

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 100, criou um regime de precatórios semelhante ao então vigente, que era o do art. 117 da Constituição da

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (Manual) Precatórios: Racionalização de Procedimentos. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/reesprec/documentos/MANUAL_PRECATORIOS_GRAFICA.PDF>: Acesso em 19 nov. 2015, p. 3.

República Federativa do Brasil de 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969).

O conjunto de normas do art. 100 é chamado de regime comum ou regime geral de precatórios e é aplicado aos precatórios judiciais que não estavam pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição. Isso significa que, por meio deste regime, seriam pagos todos os precatórios que fossem apresentados após 05 de outubro de 1988, data da promulgação.

Importante observar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 100 já foi alterado por quatro Emendas Constitucionais (20/1998, 30/2000, 37/2002 e 62/2009), mas tem mantido as regras norteadoras dos direitos dos precatórios. O CNJ se refere ao conjunto normativo do art. 100 como o regime geral dos precatórios:

O regime geral atualmente é seguido pela União e demais entes públicos que não tinham dívida de precatórios até 2009. Nesse regime, as requisições recebidas até 1º de julho são convertidas em precatórios incluídos na proposta orçamentária do ano seguinte. As requisições recebidas após 1º de julho passam para a proposta orçamentária do ano subsequente. Quando a proposta é convertida em lei, o pagamento dos valores inscritos deve ocorrer no mesmo exercício por meio de depósito no tribunal requisitante.⁴⁰

3.2.4.2 Os Regimes Especiais de 1988 e de 2000

Além do regime comum do art. 100, o legislador constituinte de 1988 criou um regime especial de precatórios. Ele foi alocado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 33, uma vez que era um regime temporário. Seriam pagos por este regime os "precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição," ressalvados os créditos de natureza alimentar. Os pagamentos deveriam ocorrer em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Passados quase 12 anos da promulgação da Constituição de 1988, o Congresso Nacional, mediante a Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000, insere no ADCT o artigo 78. Esse artigo introduz um novo regime especial de precatórios, porém criado pelo legislador constituinte derivado.

Por meio do conjunto normativo do art. 78 do ADCT seriam pagos os precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda e os que decorressem de ações iniciais ajuizadas

⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. O que são os precatórios? [Notícia de 02/03/2015, contendo definição, procedimento e regimes dos precatórios]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatórios>>. Acesso em 07 nov. 2015.

até 31 de dezembro de 1999. Estes débitos da Fazenda Pública deveriam ser liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

O constituinte derivado também inovou ao estabelecer que, no regime especial do art. 78 do ADCT, as prestações anuais não liquidadas até o final do exercício a que se referem teriam poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, e ao reduzir para dois anos o prazo dos precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

3.2.4.3 Os Regimes Especiais Vigentes

A Emenda Constitucional N° 62, de 9 de dezembro de 2009, no §15, estabeleceu que lei complementar "poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação."

Essa Emenda também introduziu o art. 97 ao ADCT, pelo qual determinou que "Até que seja editada a lei complementar de que trata o §15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, [...], farão esses pagamentos de acordo com as normas" estabelecidas no art. 97 do ADCT, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal.

Cada Estado, o Distrito Federal e cada Município que estivesse em mora na quitação de precatórios vencidos deveria optar por um regime de precatório: regime para pagamento no prazo de até 15 anos ou regime para pagamento de um percentual mínimo mensal da Receita Corrente Líquida – RCL. O percentual mínimo a ser pago era definido em função do nível de endividamento, tendo por base a RCL, e era distinto para Estados (1,5% ou 2%) e Municípios (1% ou 1,5%).

Portanto, a Emenda Constitucional N° 62/2009, além de introduzir diversas regras ao regime geral de precatórios, também introduziu novos regimes especiais de pagamento dos precatórios. E são novos regimes porque, antes da Emenda Constitucional N° 62/2009, a Constituição Federal e a Emenda Constitucional N° 30/2000 já haviam instituído dois regimes especiais de pagamento de precatórios:

1. A Constituição Federal de 1988, no art. 33 do ADCT, criou o regime especial de prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito

anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição;

2. A Emenda Constitucional N° 30/2000 introduziu ao ADCT o art. 78, que criou o regime de prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos e, a critério do credor, permitida a decomposição de parcelas, sendo que as prestações anuais tinham poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem.

Então, a partir da vigência da Emenda Constitucional N° 62/2009, mesmo desconsiderando os regimes especiais introduzidos pela Constituição (em 1988) e pela Emenda Constitucional N° 30/2000, passaram a existir mais de dois regimes de pagamento de precatórios: o regime geral, que é o do art. 100 da Constituição Federal; e os regimes especiais instituídos pelo art. 97 do ADCT.

A Emenda Constitucional N° 62/2009, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, na verdade, não criou um regime especial, mas, no mínimo, cinco regimes distintos. Isso é porque são cinco enquadramentos possíveis, e cada ente federado "em mora na quitação de precatórios vencidos" foi constitucionalmente obrigado a adotar um regime especial, e teria duas opções. Uma era optar pelo regime que tem por critério o prazo máximo; e a outra era optar pelo o regime que tem por critério o percentual mínimo. No entanto, poderia adotar um percentual superior ao mínimo ou adotar um prazo inferior a 15 anos. Portanto, considerando a quantidade de Estados e Municípios inadimplentes com os seus precatórios quando foi promulgada a EC N° 62/2009, e que por lei própria cada um destes entes poderia estabelecer o prazo máximo ou percentual mínimo de pagamento, pode-se afirmar que havia possibilidade de serem instituídos vários regimes de precatório, afinal cada ente teria o seu, que poderia ser diferente dos demais regimes.

O Conselho Nacional de Justiça tem considerado ⁴¹ que os regimes especiais de precatórios são classificados de acordo com a sistemática de pagamento:

1. **regime especial anual** – aquele em que o devedor opta pela vinculação em conta especial do valor do estoque de precatórios, dividido por até 15 anos contados a partir da edição da Emenda Constitucional n° 62/2009, hipótese pela qual, no mês de dezembro, o Estado ou Município disponibiliza aos Tribunais o valor anual referente à fração de 1/15 (no primeiro ano, 1/14 no segundo, 1/13 no terceiro, reduzindo o denominador, assim, até a quitação) do saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da

⁴¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. O que são os precatórios? [Notícia de 02/03/2015, contendo definição, procedimento e regimes dos precatórios]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>>: Acesso em 07 nov. 2015.

caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento;

2. **regime especial mensal** – aquele em que o devedor, conforme o enquadramento nas regras do §2º do art. 97 do ADCT, dependendo do seu endividamento e de ser Estado ou Município, fixa um percentual maior ou igual a 1%, 1,5% ou 2% de sua Receita Corrente Líquida e transfere mensalmente aos Tribunais o valor calculado com base no percentual fixado, para o pagamento de seus precatórios.

De uma forma mais simples, como fez o TCE/RS, restringindo apenas às opções dadas aos Estados (e não aos Municípios), pode-se afirmar que a EC N°62/2009, ao incluir o artigo nº 97 do ADCT, possibilitou que pagamento dos precatórios dos entes que se encontravam em mora poderia ocorrer:

- pelo depósito mensal, em conta especial, de 1/12 avos da Receita Corrente Líquida, ocorrendo a constituição do fundo até seu valor superar o passivo, momento em que o Ente deveria cumprir, integralmente, o artigo 100 da Constituição Federal, honrando os Precatórios apresentados até 31 de julho do ano seguinte; ou,

- pela adoção de regime especial de pagamento, utilizando alíquota mínima de [1% ou] 1,5% da RCL para quitação do estoque em até 15 anos. No final do prazo, o Ente deveria obedecer ao artigo 100, como já ressaltado no parágrafo anterior.

42

Como a Constituição e suas Emendas não designaram os regimes de precatórios, não há uma classificação unânime, conseqüentemente não há um padrão quanto ao nome de cada regime. Assim, cada Estado, Município ou Tribunal de Justiça acaba adotando nomes distintos para se referir aos regimes de precatórios. O TJSP, por exemplo, classifica os regimes de precatórios das entidades devedoras em três: ordinário, mensal e anual.

Independentemente do regime especial adotado, o Estado, o Distrito Federal ou o Município devedor deverá destinar ao pagamento dos precatórios segundo ordem cronológica de apresentação pelo menos 50% do montante calculado, e a aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município

⁴² RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. **Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado:** Exercício de 2014. Porto Alegre, 2015. Disponível em <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pp_2014.pdf>. Acesso em 24 out. 2015, p. 295.

devedor, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

Importante observar que todos os regimes especiais de pagamento de precatórios instituídos na vigência da Constituição Federal de 1988 foram ou são regimes de transição, portanto temporários, com o objetivo de compelir os entes federados a realizarem, durante o prazo máximo do regime, o pagamento de todo o estoque de precatórios em atraso. E, uma vez zerado o estoque de precatórios em atraso, o ente da federação passaria a adotar o regime geral dos precatórios, dado pelo art. 100 da Constituição Federal.

Também se deve observar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, embora as regras sobre precatórios tenham sido alteradas por quatro Emendas Constitucionais (20/1998, 30/2000, 37/2002 e 62/2009), sempre foi vedada a inclusão de "créditos de natureza alimentar" nos regimes especiais de pagamento de precatórios. E, a partir da Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que criou o instituto da RPV, as sentenças judiciais que condenam a Fazenda Pública ao pagamento de "obrigações definidas em lei como de pequeno valor" deixaram de gerar precatórios. Portanto, desde que surgiram, as RPV's, por elas não serem precatórios, nunca foram submetidas aos regimes especiais de pagamento de precatórios.

3.2.5 Tipos de Precatório

3.2.5.1 Créditos de natureza alimentícia

O caput do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deu tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentícia decorrentes de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que eram considerados exceção ao regime de precatórios.

A Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nada alterou nem acrescentou com relação aos créditos com natureza alimentícia.

A Emenda Constitucional N° 30, de 13 de setembro de 2000, inseriu, entre outros, o §1º-A ao art. 100 da Constituição Federal. Por meio do §1º-A, o legislador constituinte derivado definiu os "débitos de natureza alimentícia" como "aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado".

A Emenda Constitucional N° 37, de 12 de junho de 2002, nada alterou nem acrescentou com relação aos créditos com natureza alimentícia.

A Emenda Constitucional N° 62, de 9 de dezembro de 2009, ao dar nova redação ao §1º do art. 100, não só mais uma vez definiu os débitos de natureza alimentícia, como criou uma regra de preferência:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Oportuno lembrar que os débitos de natureza alimentícia, até a promulgação de Emenda Constitucional 62/2009, nunca estiveram sujeitos a nenhum regime especial de precatórios, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

3.2.5.2 Precatórios alimentares dos maiores de 60 anos de idade e dos doentes graves

A Emenda Constitucional N° 62/2009, ao dar nova redação ao §2º do art. 100, criou uma divisão dos débitos alimentares. Passaram a existir os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave; e os demais débitos alimentares contra a Fazenda Pública.

No entanto, para delimitar os tipos de débitos alimentares introduzidos pela Emenda Constitucional N° 62/2009 não basta interpretar o §2º do artigo 100. Isso porque alguns débitos alimentares contra a Fazenda Pública não são considerados precatórios preferenciais, e sim "obrigações definidas em leis como de pequeno valor". Então, para entender os precatórios alimentares é preciso analisar o §1º (retro reproduzido) e os §§2º, 3º e 4º do art. 100 da Constituição.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que os maiores de 60 anos e os doentes graves não terão todo o seu precatório alimentar tratado como prioritário. No precatório alimentar do maior de 60 ou doente grave, será prioritária apenas a parcela do precatório até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para a RPV, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Essa regra é aplicável tanto para o regime do artigo 100 quanto para os regimes especiais de precatórios estabelecidos no art. 97 do ADCT.

A Emenda Constitucional N° 62/2009 não estabeleceu prioridade entre maior de 60 anos e doente grave, mas na jurisprudência e na prática administrativa dos Tribunais relativa à formação da fila de pagamento dos precatórios está pacificado que os doentes graves têm prioridade sobre os maiores de 60 anos.

A Emenda Constitucional N° 62/2009 estabelece que os portadores de doença grave serão definidos na forma da lei. Nesse sentido, o CNJ, na Resolução n° 115/2010, regulou o seguinte:

Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;

- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave;
- k) moléstias profissionais. (Incluída pela Resolução n° 123, de 09.11.10)

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Redação dada pela Resolução n° 123, de 09.11.10)

O art. 13 da Resolução n° 115/2010 do CNJ tem sido aplicado pelos Tribunais, ao elaborar a ordem pela qual os precatórios serão pagos.

A Emenda Constitucional N° 62/2009 limitou a preferência aos créditos cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, mas atualmente o assunto está pacificado pelo STF, pois essa foi uma das inconstitucionalidades alegadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357, julgada em 14 de março de 2013. O Supremo assim decidiu a questão:

3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC n° 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.⁴³

Muito antes desse julgado, o CNJ já havia afastado a limitação constitucional, por meio do art. 12 da Resolução n° 115/2010:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357-Distrito Federal. Tribunal Pleno. Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Associação dos Magistrados Brasileiros; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário. Confederação Nacional dos Servidores Públicos; e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Intimados: Mesa da Câmara dos Deputados; e Mesa do Senado Federal. Relator: Min. Ayres Britto, Redator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, julgado em 14/03/2013, publicado em 26/09/2014.

originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Porém, tanto o reconhecimento de doença grave quanto da idade de mais de 60 anos não ocorre de ofício. Para receber a parcela preferencial por idade ou doença, o credor precisa se habilitar e ter seu pedido deferido pelo Tribunal que expediu o precatório.

Dessa forma, percebe-se que os precatórios seguem uma ordem cronológica de pagamento, mas novos precatórios podem furar a fila, pois, no regime do art. 100 e nos regimes especiais dados pela EC 62/2009, há precatórios constitucionalmente privilegiados.

Além disso, existem as RPV's, que não são precatórios. Por esse motivo, os precatoristas não concorrem com os credores de RPV. Mas, para Estados ou Municípios, as RPV's são muito importantes, pois precisam ser pagas à medida que vão sendo apresentadas (respeitando o prazo limite de 60 dias), consumindo recurso do orçamento vigente, independente de programação ou reserva orçamentária para tal propósito.

Então, pelo todo exposto, a ordem de recebimento dos créditos de natureza judicial contra a Fazenda Pública é a seguinte:

- 1º - credores de RPV;
- 2º - credores de precatórios alimentares portadores de doença grave;
- 3º - credores de precatórios alimentares com mais de 60 anos;
- 4º - credores de precatórios alimentares não abrangido nos anteriores;
- 5º - credores de precatórios não alimentares.

Essa é a ordem de recebimento dos créditos judiciais contra a Fazenda Pública, tanto para o regime geral do art. 100, quanto para a situação em que o Estado ou Município adotou um regime especial de precatórios. Todavia, nos regimes especiais (do art. 97 do ADCT), os credores de precatórios alimentares que não sejam maiores de 60 nem doentes graves terão preferência sobre os credores não alimentares apenas para os requisitórios do mesmo ano (de acordo com o §6º do art. 97 do ADCT). Já os credores de precatórios alimentares maiores de 60 ou doentes graves terão preferência sobre os credores não alimentares, sempre, para precatórios do mesmo ano ou de ano diferente, tanto no regime comum quanto em qualquer regime especial (§6º do art. 97 do ADCT).

Dessa forma, cada novo precatorista que tem deferida sua condição de doente grave passa a frente de todos os demais, exceto dos precatoristas também doentes graves que têm precatórios com data de apresentação mais antiga. E, da mesma forma, cada novo precatorista que tem deferida sua condição de maior de 60 anos passa a frente de todos os demais, exceto

dos precatóristas com doença grave reconhecida pelo Tribunal e dos precatóristas maiores de 60 cujos precatórios tenham data de apresentação mais antiga.

Diferente é a situação de um precatórista de um Estado ou Município que adotou um dos regimes especiais. Nessa situação, o credor alimentar não maior de 60 anos e não doente grave entra na fila com preferência sobre os credores não alimentares, porém ele não terá preferência sobre os credores de precatórios não alimentares que foram apresentados em anos anteriores ao seu precatório.

Importante observar que os credores de precatórios alimentares doentes graves e os credores de precatórios alimentares com mais de 60 anos não recebem todo precatório com preferência sobre os demais alimentares; recebem apenas a parcela menor ou igual ao triplo do valor estabelecido pelo Estado ou Município para o limite da RPV. A parcela restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

O entendimento exposto nos três parágrafos anteriores, referente à formação da ordem de recebimento dos precatórios, é exatamente igual ao aplicado, por exemplo, no TJRS.

44

3.2.5.3 Diferença entre Natureza do Crédito e Natureza da Obrigação

O CNJ orienta que os Tribunais adotem um modelo de ofício requisitório que contém duas classificações do crédito resultante de decisão judicial transitada em julgado que condene a Fazenda Pública a uma obrigação de pagar: quanto à Natureza do Crédito e quanto à Natureza da Obrigação. É o que se constata no Anexo A – Modelo de Ofício Requisitório – do (Manual de) Precatórios: Racionalização de Procedimentos.⁴⁵

Quanto à Natureza da Obrigação, o crédito deve ser enquadrado em uma das seguintes naturezas:

1. Tributário;
2. Civil;
3. Trabalhista;

⁴⁴ Obtido em entrevista concedida ao autor deste trabalho, pelo Dr. Marcelo Mairon Rodrigues, Juiz que ocupa a função de Coordenador da Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, do TJRS, realizada no dia 03 de dezembro de 2015, entre 14h e 15h e 45min, em que se abordou o procedimento de apresentação, registro, expedição e pagamentos dos precatórios expedidos pelo TJRS, e sua integração com o TRF4 e TRT4, com ênfase nos precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, sobretudo naqueles expedidos e pagos pelo TJRS.

⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. [Manual] **Precatórios**: Racionalização de Procedimentos. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/reesprec/documentos/MANUAL_PRECATORIOS_GRAFICA.PDF>: Acesso em 19 nov. 2015, p.28.

4. Constitucional;
5. Administrativo;
6. Previdenciário;
7. Desapropriação de imóvel residencial que se enquadra no art. 78, § 3º, do ADCT;
8. Outros.

E quanto à Natureza do Crédito, de acordo com o mesmo manual, o crédito será ou Alimentar ou Comum. Essa classificação também consta no modelo de ofício requisitório elaborado pelo CNJ e é adotada em todos Tribunais, afinal, os requisitórios alimentares tem preferência tanto no regime geral do art. 100 da Constituição Federal quanto nos regimes especiais do art. 97 do ADCT.

Portanto, o Juiz da ação originária ou de execução contra a Fazenda Pública, após o trânsito em julgado, terá de preencher o ofício requisitório, a ser encaminhado ao Presidente do respectivo Tribunal. E, nesse ofício, o Juiz terá de classificar o requisitório quanto à Natureza do Crédito e quanto à Natureza da Obrigação.

3.2.6 Multiplicação de Normas sobre Precatórios na Constituição de 1988

Na vigência da Constituição Federal de 1988, o regramento constitucional sobre precatórios foi sendo ampliado a cada Emenda Constitucional que tratou do assunto (EC N° 20/1998, EC N° 30/2000, EC N° 37/2002 e EC N° 62/2009).

O art. 100 da Constituição Federal, na redação original, continha dois, e, atualmente, contém 16 parágrafos: 12 sobre precatórios; dois sobre precatórios e RPV's (§§8º e 13); e dois (§§3º e 4º) apenas sobre RPV's, mas com repercussão no enquadramento dos precatórios.

O ADCT, que continha apenas um artigo sobre precatórios (art. 33, caput e parágrafo único), teve seu texto sobre precatórios ampliado pela inclusão dos artigos 78, 86, 87 e 97, sendo que este último contém 18 parágrafos.

Todas as Emendas Constitucionais sobre precatórios ampliaram, também, o texto constitucional sobre as “obrigações definidas em leis como de pequeno valor”, as quais não estavam previstas na redação original da Constituição Federal de 1998.

As “obrigações definidas em leis como de pequeno valor” – conhecidas como Requisições de Pequeno Valor ou RPV – foram introduzidas no ordenamento jurídico por meio

da Emenda Constitucional N° 20, de 15 de dezembro de 1998, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências."

Na redação atual da Constituição Federal e do ADCT (dada pela EC N° 30/200, pela EC N° 37/2002 e, principalmente, pela EC N° 62/2009) há normas sobre RPV no caput do art. 86 e no art. 87 do ADCT e nos §§ 3°, 4°, 8° e 13 do art. 100.

3.3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS PROCRASTINATÓRIAS

3.3.1 Emenda Constitucional n° 30/2000

3.3.1.1 Introdução de um Novo Regime Especial de Precatórios

O regime de precatórios da Constituição Federal de 1988 é o do art. 100. Ele determina, basicamente, que os precatórios apresentados ao Tribunal até 1° de julho de cada ano serão incluídos no orçamento do ano seguinte, quando serão pagos, e que os pagamentos serão efetuados de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Esse é o regime geral dos precatórios estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Porém, a Constituição Federal de 1988, no art. 33 do ADCT, criou um regime especial de precatórios. De acordo com esse regime, "ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1° de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição."

A Emenda Constitucional N° 30, de 13 de setembro de 2000, introduziu o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, **os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados** pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, **em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos**, permitida a cessão dos créditos. [grifo nosso]

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Dessa forma, o legislador constituinte derivado instituiu um novo regime de precatórios, pelo qual autorizou os entes federados e suas entidades a pagarem o estoque de débitos de natureza judicial em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos.

Esse novo regime permitiu a cessão dos créditos e permitiu a decomposição de parcelas, a critério do credor. Observe-se que além de permitir a cessão de créditos, o regime do especial do art. 78 do ADCT ainda estabeleceu que as prestações anuais têm poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem.

3.3.1.2 Medidas Liminares nas ADI's 2.356 e 2.362

Em 28 de novembro de 2000, menos de três meses da promulgação da Emenda Constitucional Nº 30/2000, foram autuadas a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.356, de autoria da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.362, de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nessas ADI's era contestado o artigo 78 do ADCT, dispositivo pelo qual a Emenda Constitucional Nº 30/2000 criou um novo regime especial de precatórios. Esse regime possibilitara um novo parcelamento de precatórios, em até dez prestações anuais, iguais e sucessivas, e alcançava os créditos pendentes de pagamento na data de promulgação da Emenda Constitucional Nº 30/2000 e, também, os créditos que viessem a ser gerados por ações judiciais iniciadas até o fim do ano de 1999.

O julgamento iniciou ainda em fevereiro de 2002, quando o ministro Neri da Silveira, relator das duas ações, votou pela concessão das liminares pedidas. Mas a ministra Ellen Gracie pediu vista dos autos.

Em 10 de fevereiro de 2010, após o voto-vista do Senhor Ministro Cezar Peluso e dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que acompanhavam o Relator para deferir a liminar suspendendo o artigo 2º da Emenda Constitucional Nº 30/2000, que introduziu o artigo 78 no ADCT de 1988, e dos votos dos Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, indeferindo a liminar, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Celso de Mello, que estava licenciado.

Em 25 de novembro de 2010, com o voto do Ministro Celso de Mello, o Pleno do STF, por maioria, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional Nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT. Segundo o Supremo Tribunal Federal, esse artigo – ao admitir a liquidação em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de dez anos, dos precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda – atentou contra a independência do Poder Judiciário, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Em 19 de maio de 2011, foi publicado acórdão no DJE. Ficou decidido que o art. 78 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação “em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos” dos “precatórios pendentes na data de promulgação” da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; e atentou, ainda, contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Também consta no *decisum* que a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional Nº 30/2000 encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta “a separação dos Poderes” e “os direitos e garantias individuais”.

Então, somente em 19 de maio de 2011, mais de 10 anos da promulgação da Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000, foram definitivamente julgadas a Medida Liminar na ADI 2.356 e a Medida Liminar na ADI 2.362.

3.3.2 Emenda Constitucional nº 62/2009

3.3.2.1 Declaração de Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Nº 62/2009

A Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou a redação e elevou de 6 para 16 o número de parágrafos ao art. 100.

Além dessa ampliação das normas do regime geral de precatórios, a Emenda Constitucional N° 62/2009 inseriu o art. 97 ao ADCT. Por meio desse artigo, que contém 18 parágrafos, o legislador constituinte derivado introduziu um novo regime especial de precatórios.

Importante observar que esse é o terceiro regime especial de precatórios na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O primeiro foi o criado pelo legislador original, no art. 33 do ADCT, pelo qual os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação seriam pagos em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos. O segundo regime especial foi o criado pelo legislador constituinte derivado, mediante o art. 2° da Emenda Constitucional N° 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT, e concedia prazo máximo de 10 anos para liquidação dos precatórios pendentes e dos que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

Também é importante observar que a Emenda Constitucional N° 30/2000 tinha sua constitucionalidade questionada no STF desde o ano de sua publicação, mas só foi declarada inconstitucional em 19 de maio de 2011, portanto após a vigência do regime especial introduzido pela Emenda Constitucional N° 62/2009.

Pelo conjunto de normas inseridas pela a Emenda Constitucional N° 62/2009 ao ADCT, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município que estivesse em mora na quitação de precatórios vencidos deveria optar por um regime de precatório: regime de pagamentos anuais que quitassem o estoque de precatórios no prazo de até 15 anos e regime de pagamentos mensais de um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL. E, como já referido, o percentual mínimo a ser pago era definido em função do nível de endividamento, tendo por base a RCL, e era distinto para Estados (1,5% ou 2%) e Municípios (1% ou 1,5%).

Não se trata, portanto, apenas da criação um novo regime com prazo de mais 15 anos para os Estados e Municípios inadimplentes quitarem seu estoque de precatórios; mais do que um novo prazo introduzido pelo legislador derivado, o art. 97 do ADCT criou novos regimes de precatórios. Cada um dos Estados, o Distrito Federal e cada um dos Municípios que, na data de publicação da promulgação da Emenda Constitucional N° 62/2009, estivesse em mora na quitação de precatórios vencidos, deveria adotar um regime, de acordo com a sua condição de endividamento, e teria duas opções de sistemática de regime especial (anual ou mensal), sendo que as opções variavam para Estados e Municípios e também variavam em função do percentual de endividamento com precatórios.

Em 15/12/2009 foi autuado o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.357, que tem como requerentes o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a

Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, a Confederação Nacional dos Servidores Públicos, e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho.

Em 08/06/2010 foi autuado o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, que tem como requerente a Confederação Nacional da Indústria – CNI.

Ambas as ações pediam a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Nº 62/2009 e, em ambas, foi admitida participação de *amicus curiae*.

As ADI's 4.357 e 4.425 foram julgadas em conjunto, tendo o mesmo relator, Ministro Ayres Brito, e ficando o Ministro Luiz Fux como redator do acórdão.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, os requerentes, em primeiro lugar, arguem a inconstitucionalidade formal de toda a Emenda Constitucional nº 62/2009, por violação ao inciso LIV do art. 5º e ao § 2º do art. 60, ambos da Constituição da República. Isso porque a aprovação da emenda em causa, no Senado Federal, ocorrera numa única noite, o que desrespeita o interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a discussão e votação em 1º turno e a discussão e votação em 2º turno. Alegam também vícios de inconstitucionalidade material:

46

- 1) No **§ 2º do art. 100**, a expressão “na data de expedição do precatório” ofenderia os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade (caput do art. 5º da CF), por não considerar preferenciais os créditos de pessoas que venham a completar 60 (sessenta) anos de idade após a expedição do precatório. O texto “até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório” seria inconstitucional por vulnerar os princípios da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF), da razoabilidade, da proporcionalidade (caput do art. 5º da CF) e da separação dos Poderes (art. 2º da CF), uma vez que só possibilitaria receber o crédito, de natureza alimentar, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei como obrigação de pequeno valor, desnaturando, assim, a natureza alimentar que admite o pagamento integral, retirando “a eficácia e a autoridade da decisão judicial condenatória transitada em julgado”.
- 2) Os **§§ 9º e 10 do art. 100**, ao tornarem obrigatória a compensação do crédito a ser inscrito em precatório com “débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida

⁴⁶ Os itens de 1 a 10 e subitens doravante apresentados consistem, basicamente, daqueles relacionados pelo Min. Relator, Ayres Britto, nas fls. 12 a 15 do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357. Fizemos pequenas alterações no texto original e um novo rearranjo dos itens. Não apresentamos os argumentos constantes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 porque eles são em menor número e estão contidos nos argumentos utilizados pelos autores da ADI 4.357.

ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora”, violariam os direitos de liberdade e propriedade dos indivíduos (caput e inciso XXII do art. 5º da CF), além da garantia de razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). Afinal, os credores perderiam “a plena liberdade de disposição de seus bens e patrimônio”, sem falar na demora da inscrição do crédito em precatório, porquanto o Presidente do Tribunal teria que lidar com impugnação do precatarista prejudicado para, por exemplo, dirimir acerca da prescrição do débito imputado pela Fazenda Pública como passível de compensação”. Ademais, o fato de a compensação referir-se a anteriores débitos do credor original do precatório ofenderia o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade (caput do art. 5º da CF) e a garantia do devido processo legal substantivo (inciso LIV do art. 5º da CF). Isso porque, no caso de cessão do crédito inscrito em precatório, a compensação acabaria por se operar com débito de terceiro, inviabilizando “qualquer previsibilidade do cessionário quanto ao risco de redução do seu direito em virtude de débitos que o cedente venha a incorrer após a cessão do direito”.

- 3) O **§ 12 do art. 100** e o **inciso II do § 1º e § 16 do art. 97 do ADCT** (acrescentados pela EC 62/2009) violariam o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), os princípios da igualdade (caput do art. 5º da CF), da moralidade, da eficiência (caput do art. 37 da CF) e da separação dos Poderes (art. 2º da CF), além da garantia constitucional da coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF). Isso ocorreria pelo seguinte:
 - 3.a) o índice de remuneração básica da caderneta de poupança, segundo já reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal, não reflete a real corrosão do poder aquisitivo da moeda;
 - 3.b) adotou-se “critério de discriminação, sem motivo razoável, entre a forma de correção monetária e aplicação de juros acessórios dos débitos do Estado e a forma de correção monetária e aplicação de juros acessórios dos débitos do contribuinte”;
 - 3.c) “ao ter suas dívidas atualizadas por índice inferior ao que atualiza seus créditos, o incentivo econômico do Estado será o de prolongar indefinidamente as discussões judiciais em que figura no pólo passivo”;
 - 3.d) os membros do Poder Judiciário perderão a autonomia para fixar o critério que considerem adequado para atualização do débito, atingindo, a autoridade da coisa julgada.
- 4) No **art. 97 do ADCT**, acrescentado pelo art. 2º da EC 62/2009, a possibilidade de o Poder Público dilatar por quinze anos a completa execução das sentenças judiciais transitadas em julgado significaria desrespeito às garantias do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º da CF), do devido processo legal

(inciso LIV do art. 5º da CF) e da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º do CF), além de afrontar a autoridade das decisões judiciais já insuscetíveis de recurso. A Emenda haveria ferido a "própria divisão dos Poderes, posto que partir em até 15 (quinze) anos a indenização significa, antes de tudo, fracionar o pagamento das execuções contra o Estado, tornando a Administração (função executiva) praticamente imune aos comandos do Poder Judiciário, além de transformar o adimplemento de precatórios em mera escolha política dos governantes”.

- 5) Na mesma violação haveria incorrido a EC 62/2009 ao limitar os valores orçamentários para pagamento de precatórios (§ 2º do art. 97 do ADCT), “haja vista que o contingenciamento de recursos tem por escopo o descumprimento das decisões judiciais”.
- 6) Os leilões instituídos pelos §§ 8º e 9º do art. 97 do ADCT também violariam o princípio da separação dos Poderes e a garantia da coisa julgada, porque “a nova sistemática” imporia, de fato, aos credores a aceitação de deságios cada vez maiores, sob pena de morrerem sem nada receberem, deixando seus direitos para usufruto dos netos porque os filhos certamente nada receberiam. O que acabaria por transformar a sentença judicial transitada em julgado em “mercadoria e de ativo podre”.
- 7) O § 7º do art. 97 do ADCT também seria inconstitucional por ofender o princípio da igualdade, dado que “o constituinte derivado elegeu o critério do valor da dívida como divisor de águas entre os credores em idêntica situação, não havendo nenhuma relação de pertinência lógica entre a grave discriminação estabelecida entre os valores dos créditos a receber”.
- 8) O § 14 do art. 97 do ADCT culmina por transformar em permanente o que a princípio era transitório, pois o fato é que nunca se esgotaria o estoque de precatórios.
- 9) O § 15 do art. 97 do ADCT, prolongou “ainda mais o direito do cidadão/contribuinte em receber seus créditos, em patente ofensa à coisa julgada”;
- 10) O art. 6º da EC 62/2009 cassou o poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, referido no § 2º do art. 78 do ADTC, o que maltrata a garantia constitucional do direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da CF).

O Min. Ayres Britto, no relatório do voto, ainda esclarece que a ao fim da petição inicial, os requerentes defendem a necessidade de concessão da medida cautelar e pleiteiam “que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos acima impugnados”, a saber:

- a. toda a Emenda Constitucional nº 62/2009, por vício formal;

- b. as expressões “na data da expedição do precatório” e “até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”, do § 2º do art. 100 da CF;
- c. os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF ou que se lhes dê a interpretação contida às fls. 381;
- d. § 12 do art. 100 da CF, inciso II do § 1º e § 16, ambos do art. 97 do ADCT, ou que se lhes confira a interpretação de fls. 492;
- e. todo o art. 97 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da EC 62/2009; f) art. 6º da EC 62/2009.

Em 14 de março de 2013, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ADI 4.357 e a ADI 4.425, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que as julgaram totalmente improcedentes, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgaram procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Luiz Fux ficou com a redação do acórdão. O Ministro Fux também anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário, para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda.

Na decisão, acolhendo questões da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4357, os ministros do STF foram contrários, em resumo, aos seguintes pontos: possibilidade de pagamentos parcelados; realização de leilões; reserva de percentuais mínimos nos orçamentos para o pagamento das dívidas (1,5% da RCL, no caso do RS), entendendo que o percentual mínimo prejudicava o credor, pois o poder público destinava pouco para a quitação das dívidas; o índice de correção pela caderneta de poupança; e, possibilidade de o poder público descontar eventuais dívidas do credor, a chamada compensação.⁴⁷

Em abril de 2013, o Min. Luiz Fux determinou, cautelarmente, que os Tribunais de Justiça continuassem os pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013.

No relatório do Despacho⁴⁸, o Min. Fux explica que tal decisão foi necessária porque o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – acostou petição aos

⁴⁷ É a análise do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, constante no Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado: Exercício de 2014. Porto Alegre, 2015. Disponível em <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pp_2014.pdf>: Acesso em 24 out. 2015, p. 296.

⁴⁸ Despacho do Ministro Luiz Fux, o qual, em abril de 2013, decidiu que os tribunais deveriam continuar pagando parceladamente os Precatórios que estavam em execução antes de o STF proibir o parcelamento em 15 anos. Disponível em:

autos pelo na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A OAB narra que “os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da decisão”.

Diante desta situação, a OAB requer que seja determinada “a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça”. Pede, ainda, sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.

Diante desta situação, o Min. Luiz Fux decidiu a questão nos seguintes termos:

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Portanto, em 14 de março de 2013, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do novo regime especial de precatórios criado pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Mas, em 11 de abril, o Ministro Fux deu sobrevida (por prazo indeterminado) ao regime especial, até que houvesse a modulação de efeitos das declarações de inconstitucionalidade na ADI nº 4.357 e na ADI nº 4.425.

Os acórdãos da ADI nº 4.357 e da ADI nº 4.425 só foram divulgados em 18/12/2013, e publicados (no DJE) em 19/12/2013.

3.3.1.2 Modulação dos Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade da EC N° 62/2009

Em 25 de março de 2015, o STF concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 4.357 e 4.425, julgadas em março de 2013. A modulação ocorreu em sede da Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, cuja decisão foi redigida nos seguintes termos:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:

1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n° 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n° 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n° 12.919/13 e Lei n° 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;

3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n° 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT);

5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e

6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava

os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Portanto, manteve-se, parcialmente, o regime especial criado pela Emenda Constitucional 60/2019, pelo período de cinco anos, contados a partir de janeiro de 2016; fixou-se novo índice de correção monetária, o IPCA-E, que será aplicado após 25/03/2015; vedou-se as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009; manteve-se a possibilidade de realização de acordos diretos⁴⁹, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora (mas estabeleceu-se um limite máximo de desconto de 40% do valor do crédito atualizado).

Com a modulação dos efeitos, o regime especial, instituído pela EC 62/2009, foi prorrogado parcialmente. Isso significa que ficaram mantidas as compensações, leilões e pagamentos à vista, previstos pela emenda, realizados até a data do julgamento, vedada a possibilidade de seu uso a partir de então. Ficou mantida, pelo prazo de cinco anos, a possibilidade de realização de acordos diretos com os credores de precatórios, observada a ordem de preferência e a redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. Pelo período de cinco anos, também, ficou mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente dos estados e municípios ao pagamento de precatórios, e mantidas as sanções para o caso de não liberação dos recursos.

Na prática, com a modulação dos efeitos, citada anteriormente, o Estado tem cinco anos, a contar de janeiro de 2016, para efetuar a quitação do saldo de Precatórios.⁵⁰

O acórdão da modulação de efeitos foi publicado em 06/08/2015, e sua parte dispositiva consiste na reprodução do Despacho do dia 25 de março de 2015, retro apresentada.

⁴⁹ Acordos diretos não se confundem com leilão de precatórios. No acordo direto, um precatório não concorre com outro precatório que está participando de acordo direto com o mesmo ente devedor, à mesma época. Todos os precatórios que estiverem participando de um mesmo chamamento público (edital) de acordo direto terão a proposta de receberem no mesmo prazo e pelo mesmo desconto, não podendo um ter condições mais benéficas do que outro, naquele mesmo edital. No entanto, já se cogita a constitucionalidade de um mesmo chamamento de acordo estipular descontos e prazos distintos entre precatórios, caso sejam estabelecidos critérios objetivos e razoáveis para promover tais discriminações.

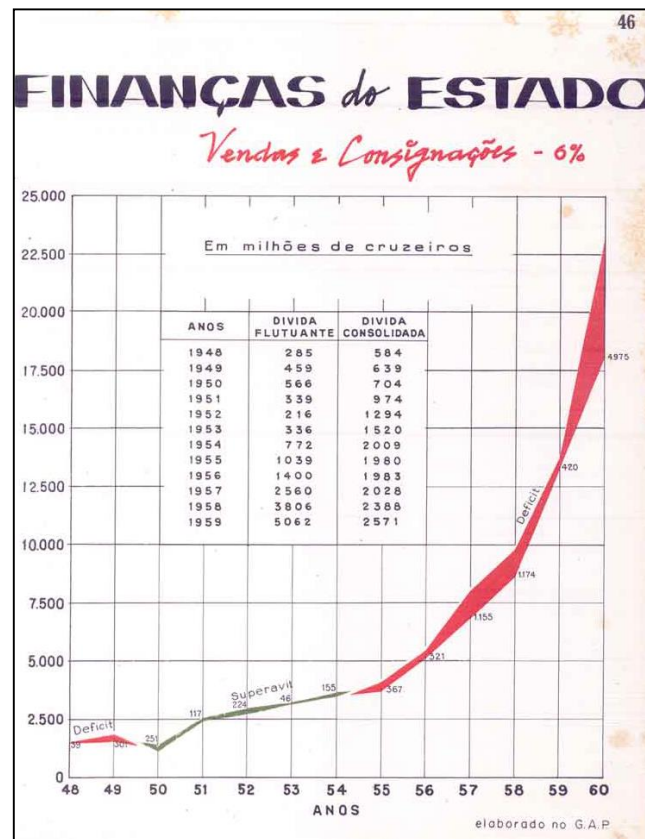
⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. **Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado: Exercício de 2014**. Porto Alegre, 2015. Disponível em <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pp_2014.pdf>. Acesso em 24 out. 2015, p. 296.

4 SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4.1. OS DÉFICITS E A CRISE ESTRUTURAL

Para compreender como o Estado do Rio Grande do Sul chegou na situação financeira que se encontra hoje, é conveniente analisar como era no passado. O gráfico abaixo indica que o Estado RS está há mais de 75 anos enfrentando déficits.

Gráfico 04 - Déficits do Estado na Década de 1950



Fonte: Gabinete de Administração e Planejamento do Estado do Rio Grande do Sul. ⁵¹

Nesse sentido, é interessante observar que, na década de 1960, deparando-se com a situação exposta no gráfico retro reproduzido, os técnicos do Gabinete de Administração e Planejamento já apontavam justificativas para os contínuos déficits do Estado e esclareciam que os eventuais superávits eram resultantes de endividamento:

⁵¹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Gabinete de Administração e Planejamento. **Situação Econômica e Financeira do Estado do Rio Grande do Sul**: Análise de Alguns aspectos. Porto Alegre, 1960. Disponível em: <http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1436964495_sef.pdf>. Acesso em: 25 out. 2015, Gráfico 46. [O referido gráfico não é claro quanto ao motivo de referir (o Imposto de) Vendas e Consignações, mas o texto da análise relativa ao mesmo gráfico (46) é claro ao afirmar que o Estado do Rio Grande do Sul enfrentava déficits, exceto nos exercícios de 1950 a 1954].

As necessidades públicas que o Estado Moderno deve atender se ampliam e se diversificam sempre reclamando maiores somas de recursos financeiros para ocorrê-las. Por não poder esquivar-se ao atendimento desses reclamos de ordem pública, e por não dispor de recursos suficientes em face da estagnação de sua receita real, o Estado do Rio Grande do Sul passou a enfrentar "deficits" financeiros continuados, como nos revela o gráfico 46." É oportuno esclarecer que a ocorrência de superavit nos exercícios de 1950 a 1954 resulta, principalmente, da inclusão no elenco da receita, de produtos de empréstimos consolidados realizados.⁵²

Para tratar dos déficits e do endividamento Estado do Rio Grande do Sul ao longo das últimas décadas, sobretudo da situação financeira do Estado no ano da promulgação da Constituição Federal de 1998 e imediatamente anteriores, é importante conhecer o Relatório Sayad. Sobre esse documento, os economistas da FEE Jorge Blascoviski Vieira e Áurea C. M. Breitbach, no artigo “Relatório Sayad: Os Empresários Gaúchos e o Estado”, explicam o seguinte:

O Trabalho foi encomendado pela FIERGS e apresentado à imprensa no início de janeiro de 1989, quando se tornou conhecido como "Relatório Sayad", embora o nome do ex-Ministro não conste como autor do trabalho (de acordo com o exemplar ao qual tivemos acesso).

[...]

O chamado "Relatório Sayad" divide-se em duas partes: "eficácia na administração" e "avaliação do setor público". A primeira delas se constitui num breve resumo esquematizado das recomendações que, mais detalhadas e acompanhadas de diagnóstico, constam na segunda parte. Considerando-se, pois, que o maior grau de consistência se encontra na segunda parte do relatório, centrar-se-á aí a nossa análise.

A "avaliação do setor público" apresenta-se subdividida em seis itens: a) reestruturação administrativa; b) setor financeiro estadual; c) sistema tributário estadual; d) empresas estatais; e) pessoal; f) operação desmonte.⁵³

O Relatório Sayad realiza um diagnóstico dos principais problemas das finanças do Estado e apresenta recomendações para o enfrentamento de cada um deles. Com uma linguagem simples e objetiva, aborda questões como Administração Tributária, Receita Pública, Dívida Ativa do Estado, Dívida Pública Estadual, Sistema Financeiro do Estado. Observa-se que esse relatório contém dezenas de gráficos e tabelas com dados sobre a dívida pública, relaciona os principais problemas das finanças do Estado – inclusive projeta problemas para o futuro, como

⁵² RIO GRANDE DO SUL (Estado). Gabinete de Administração e Planejamento. **Situação Econômica e Financeira do Estado do Rio Grande do Sul**: Análise de Alguns aspectos. Porto Alegre, 1960. Disponível em: <http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1436964495_sef.pdf>. Acesso em: 25 out. 2015.

⁵³ VIEIRA, Jorge Blascoviski, BREITBACH, Áurea C. M. “Relatório Sayad”: Os Empresários Gaúchos e o Estado. Revista Indicadores Econômicos FEE, v. 17, n. 1 (1989), p. 107-114. Disponível em: <http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1436965493_capvi.pdf>. Acesso em: 25 out. 2015.

déficit previdenciário (decorrente da já detectada elevação do número de aposentados e pensionistas em relação ao número de servidores ativos) – e apresenta recomendações para estes problemas, mas, em nenhum momento, constou a indicação dos valores despendidos, pelo Estado, com precatórios, nem sobre o montante dos precatórios a pagar, nem sobre atraso no pagamento de precatórios.

No entanto, do ponto de vista do endividamento do Estado e das fontes de financiamento, o Relatório Sayad é valioso instrumento de estudo, pela sua abordagem, pelos seus diagnósticos e até pelas suas recomendações, sobretudo pelo fato de indicar que o Estado RS, na década de 1980, já apresentava graves problemas nas suas finanças públicas e era dependente de operações de crédito e emissão de títulos públicos.

A tabela abaixo indica as fontes de financiamento que se valeu a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul para fazer frente ao déficit público desde a década de 70.

Tabela 02 - Fontes de financiamento do déficit do Estado RS de 1970 a 2014

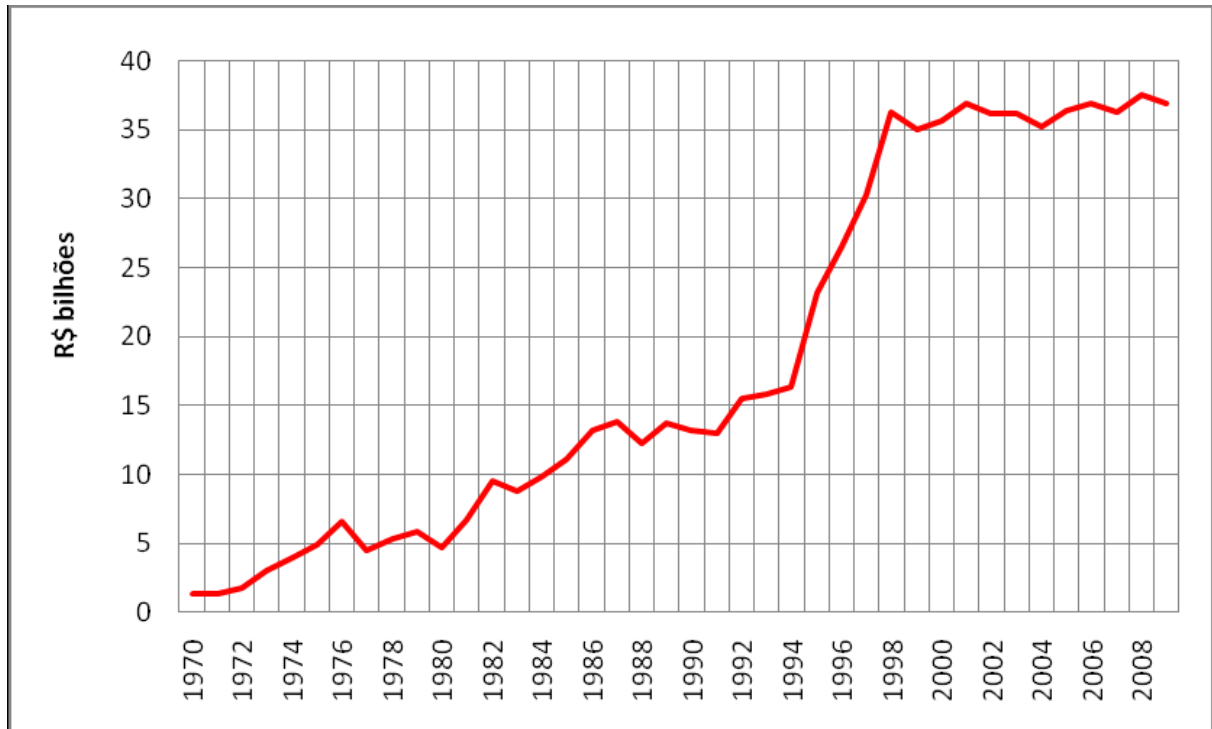
Governo	Período	Enfrentamento do Déficit Público
Euclides Triches	1971-1974	Endividamento
Sinval Guazelli	1975-1978	Endividamento
Amaral de Sousa	1979-1982	Endividamento e Inflação
Jair Soares	1983-1986	Débitos de Tesouraria e Inflação
Pedro Simon	1987-1990	Inflação
Alceu Collares	1991-1994	Inflação
Antônio Britto	1995-1998	Venda de Ativos (Privatização)
Olívio Dutra	1999-2002	Saques do caixa único, menor volume de investimentos, venda de ativos, antecipação de impostos, atrasos com fornecedores e precatórios e não pagamento das Leis Britto
Germano Rigotto	2003-2006	Saques do caixa único e dos depósitos judiciais, atrasos no pagamento de fornecedores, não pagamento de precatórios, não pagamento das Leis Britto, antecipação de impostos, menor volume de investimentos, parcelamento do 13º salário junto ao Banrisul e aumento de tributos.
Yeda Crusius	2007-2010	Saques do caixa único e dos depósitos judiciais, antecipação de impostos, parcelamento do 13º salário, parcelamento de salários mensais, redução do gasto em custeio e em investimento e utilização dos recursos com a venda de ações do Banrisul.
Tarso Genro	2011-2014	Saques do caixa único e dos depósitos judiciais, antecipação de impostos, endividamento com recursos de operações de crédito internas e externas

Tabela apresentada no slide 29 da apresentação do Secretário da Fazenda, na Caravana da Transparência, à qual foi acrescida a coluna "Governo".⁵⁴

⁵⁴ A Caravana da Transparência consistiu numa rodada de apresentações de autoridades do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dentre elas o Governador e o Secretário da Fazenda, no período de 30 de março a 16 de abril de 2015, para levar à população informações sobre a real situação das finanças públicas do Rio Grande do Sul. Foram apresentados os cenários das finanças e as medidas para o enfrentamento da crise do Estado. Percorreu os seguintes municípios: municípios de Passo Fundo, Ijuí, Santa Maria, Osório, Novo Hamburgo, Alegrete, Pelotas e Lajeado, e Caxias do Sul.

Da análise da série evolutiva da dívida do Estado a partir de valores deflacionados, verifica-se que o período de maior crescimento real ocorreu entre 1995 e 1998. Em 1994 foi implantado no país o Plano Real. O elevado crescimento da dívida do Estado no período pós-Plano Real se deve em muito às altas taxas de juros aplicadas sobre a dívida mobiliária, emitida pelo Estado e em poder do mercado, e por sua recorrente rolagem neste mercado.⁵⁵

Gráfico 05 - Dívida da Adm. Direta (Preços de dezembro/2009, deflacionados pelo IGP-DI/FGV)



Fonte: Gráfico de mesmo título constante no Relatório Anual da Dívida Pública Estadual 2009.⁵⁶

4.2 O SERVIÇO DA DÍVIDA ESTADUAL

4.2.1 A Dívida Limite e Dívida Extralimite

O **serviço da dívida estadual** envolve o pagamento de juros, amortizações e comissões sobre os empréstimos tomados.⁵⁷

⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual**: Relatório Anual 2009. Porto Alegre, 2010. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 22 out. 2015, p. 5.

⁵⁶ Ibidem, p. 5.

⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual**: Relatório Anual 2014. Porto Alegre, 2015. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 16 set. 2015, p. 16.

Serviço da dívida intralimite é o serviço decorrente da dívida refinanciada sob a Lei nº 9.496/97 e de outros refinanciamentos realizados anteriormente com o governo federal; seu montante é limitado ao correspondente a 13% da RLR.⁵⁸

O **serviço da dívida extralimite** engloba as demais dívidas não indicadas no contrato de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496/97 e não está limitado a nenhum percentual.⁵⁹

Em 2014, o serviço da dívida intralimite foi de R\$ 2,851 bilhões (13% da RLR) e o serviço da dívida extralimite foi de R\$ 383 milhões (1,7% da RLR) do exercício.⁶⁰

Tabela 03 - Serviço Discriminado da Dívida Pública Estadual – Administração Direta – 2011-2014

	R\$ mil							
	2011	% RLR	2012	% RLR	2013	% RLR	2014	% RLR
DÍVIDA INTRALIMITE	2.258.843	13,0%	2.378.068	13,0%	2.575.426	13,0%	2.851.004	13,0%
Lei nº 9.496/97	1.937.140	11,2%	2.064.777	11,3%	2.304.203	11,6%	2.621.864	12,0%
Lei nº 8.727/93	309.596	1,8%	302.240	1,7%	262.174	1,3%	112.311	0,5%
DMLP	12.107	0,1%	11.052	0,1%	9.049	0,1%	116.830	0,5%
DÍVIDA EXTRALIMITE	202.985	1,2%	260.078	1,4%	276.334	1,4%	383.098	1,7%
Proes Extralimite	78.042	0,4%	82.619	0,5%	87.714	0,4%	92.458	0,4%
BNDES	3.615	0,0%	23.225	0,1%	57.851	0,3%	107.837	0,5%
Dívida Externa	104.743	0,6%	136.897	0,7%	97.159	0,5%	140.093	0,6%
Outros	16.585	0,1%	17.337	0,1%	33.610	0,2%	42.709	0,2%
TOTAL	2.461.829	14,2%	2.638.146	14,4%	2.851.760	14,4%	3.234.102	14,7%

Relatório da Dívida Pública Estadual 2014.⁶¹

4.2.2 A Renegociação de 1998

Em 1998 foi realizada a renegociação da dívida estadual, mediante o Programa de Ajuste Fiscal. Por este programa, com base na Lei 9.496/97, o Estado trocou sua dívida mobiliária em mercado por uma dívida contratual com o governo federal. Desde a década de 1970 até o ano de 1997 predominou a dívida mobiliária constituída por títulos do governo

⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual**: Relatório Anual 2014. Porto Alegre, 2015. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 16 set. 2015, p. 17.

⁵⁹ Ibidem p. 17.

⁶⁰ Ibidem p. 17.

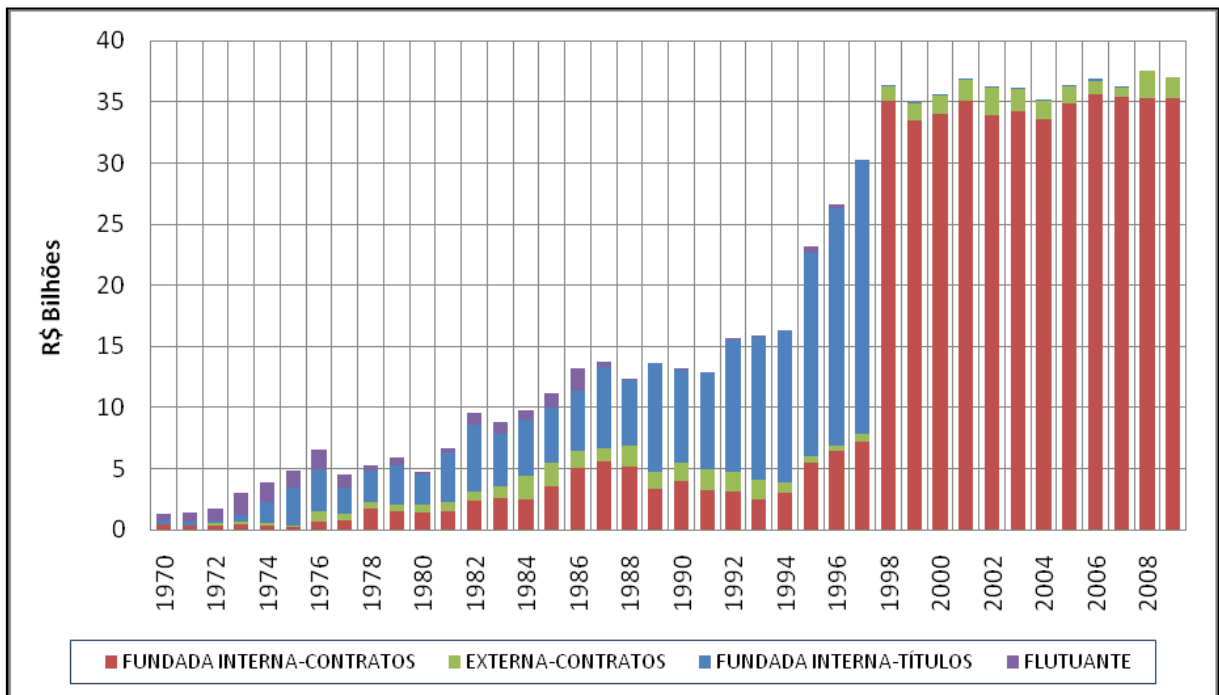
⁶¹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual**: Relatório Anual 2014. Porto Alegre, 2015. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 16 set. 2015, p. 17.

estadual. A partir de 1998 a dívida renegociada com o governo federal tornou-se a maior parte da dívida do Estado.⁶²

A década de 70 marcou o início de um crescimento expressivo da dívida mobiliária na composição da dívida total, contribuindo para isto a criação de novos títulos (Obrigações Reajustáveis do Tesouro do Estado – ORTE e Letras do Tesouro do Estado – LTE). As LTE's, sendo títulos emitidos destinados ao financiamento de antecipação de receitas, com prazo inferior a um ano, vieram a ser registrados e a compor a chamada dívida flutuante. A partir de 1997, não houve mais registro de dívida flutuante no Estado pela contabilidade. A dívida externa, nos últimos quinze anos, teve uma participação média inferior a 4% da dívida total. Em 2008 foram resgatados as últimas Letras do Tesouro estadual ainda em poder do público, o que levou o saldo da dívida com títulos a zero ao final deste ano.⁶³

O seguinte gráfico expressa a mudança na composição da dívida estadual no período de 1970 a 2009:

Gráfico 06 - Composição da Dívida da Administração Direta (Preços de dezembro/2009)



Fonte: Gráfico de mesmo título, constante no Relatório Anual da Dívida Pública Estadual 2009.⁶⁴

Ao tratar da evolução histórica da dívida pública do Estado do Rio Grande do Sul no período de 1971 a 1998, DARCY CARVALHO observa que, a partir de 1998, quando o Estado

⁶² RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual**: Relatório Anual 2009. Porto Alegre, 2010. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 22 out. 2015, p. 6.

⁶³ Ibidem, p. 6.

⁶⁴ Ibidem, p. 6.

do Rio Grande do Sul renegociou sua Dívida, com a União, “não existem mais dívidas em títulos, tanto na dívida fluante, como na fundada, restando apenas contratos, sendo o principal o decorrente da renegociação com a União, citada, e os decorrentes de operações de créditos com organismos financeiros internacionais.”⁶⁵

Quanto ao resultado da negociação da dívida dos Estados com a União, realizada em 1998, DARCY CARVALHO afirma que os Estados permaneceram com dificuldade, principalmente os quatro maiores, beneficiados por 90% dos recursos da União destinados para essa finalidade; que 18 Estados reduziram suas dívidas entre 50 e 87%, de 2000 a 2010, e os cinco maiores reduziram 16%, em média; que, em termos absolutos, a dívida do Estado RS cresceu 27,3 vezes, entre o final de 1970 e 1998, quando ocorreu o acordo geral, sendo que a partir dele deveria ter decrescido, mas não decresceu. O Estado do Rio Grande do Sul é hoje o único que deve mais de duas vezes a RCL, sendo que em 2000 eram seis Estados. O fim da “espiral inflacionária” ocorrido em meados da década de 1990 evidenciou um déficit que gerava receitas financeiras e reduzia o valor real das despesas. O autor encerra o título referente à evolução histórica da dívida pública do Estado RS no período de 1971 a 1998 afirmando que “a inflação ajudou a criar, escondeu e, quando foi embora, deixou uma crise que, sem ela (inflação), ficou difícil de eliminar.”⁶⁶

4.2.3 O Perfil da Dívida Estadual em 2014

A dívida fundada da Administração Direta do Estado, em 31 de dezembro de 2014, totalizou R\$ 54.795.035.721,39. Esse estoque é constituído de uma dívida interna de R\$ 49.332.294.944,16 e de uma dívida externa de R\$ 5.462.740.777,35.⁶⁷

A dívida do Estado RS com a União ou de suas agências representa 90% da dívida estadual total, e compõe praticamente toda a dívida interna. A dívida externa do Estado compõe-se principalmente de contratos de financiamento com o Banco Mundial (BIRD) e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o empréstimo com o Japan Bank of International Cooperation (JBIC).⁶⁸

⁶⁵ SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. **O Rio Grande tem Saída?** Uma análise das potencialidades e dos entraves para o desenvolvimento. 1. ed. Porto Alegre/RS. AGE, 2014. p. 81.

⁶⁶ SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. **O Rio Grande tem Saída?** Uma análise das potencialidades e dos entraves para o desenvolvimento. 1. ed. Porto Alegre/RS. AGE, 2014. p. 85.

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual: Relatório Anual 2014.** Porto Alegre, 2015. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 16 set. 2015, p. 11.

⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual: Relatório Anual 2014.** Porto Alegre, 2015. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 16 set. 2015, p. 12.

A tabela a seguir mostra a evolução da dívida fundada da Administração Direta do Estado no quadriênio 2011-2014, desdobrada por fonte de financiamento ou fonte de renegociação.

Tabela 04 - Saldos da Dívida Fundada da Administração Direta do Estado – 2011-2014

RS 1,00

Discriminação	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Lei 9496/97 e PROES	39.423.429.207	91,2	42.618.582.748	90,3	45.230.843.651	89,7	47.180.818.736	86,1
Lei 9496/97 Principal	17.326.555.136	40,1	17.888.323.296	37,9	18.097.382.153	35,9	17.983.876.043	32,8
Lei 9496/97 Resíduo	16.822.820.596	38,9	19.285.208.609	40,9	21.624.774.948	42,9	23.722.806.422	43,3
PROES Intralimite	4.463.296.012	10,3	4.608.006.693	9,8	4.661.859.958	9,2	4.632.620.945	8,5
PROES Extralimite	810.757.463	1,9	837.044.149	1,8	846.826.592	1,7	841.515.327	1,5
Lei 8727/93	838.719.754	1,9	580.909.254	1,2	341.261.459	0,7	238.964.599	0,4
DMLP	95.437.535	0,2	96.928.124	0,2	105.940.664	0,2	-	0,0
Caixa Econômica Federal	21.799.736	0,1	19.590.213	0,0	17.569.504	0,0	14.598.785	0,0
BNDES	240.870.600	0,6	562.735.860	1,2	788.285.841	1,6	1.001.259.784	1,8
Banco do Brasil	-	0,0	300.000.000	0,6	300.000.000	0,6	785.018.813	1,4
INSS - Débitos Parcelados	94.690.565	0,2	74.981.158	0,2	102.241.910	0,2	91.463.553	0,2
DÍVIDA GOVERNO FEDERAL	40.714.947.398	94,2	44.253.727.356	93,8	46.886.143.029	92,9	49.312.124.270	90,0
Outras Dívidas Internas	18.928.862	0,0	20.170.674	0,0	20.170.674	0,0	20.170.674	0,0
TOTAL DÍVIDA INTERNA	40.733.876.260	94,2	44.273.898.030	93,8	46.906.313.703	93,0	49.332.294.944	90,0
Banco Mundial-BIRD	2.125.004.944	4,9	2.307.352.276	4,9	2.716.932.526	5,4	4.001.743.787	7,3
Banco Interamericano-BID	269.058.329	0,6	521.394.642	1,1	766.561.658	1,5	1.417.709.232	2,6
Japan Bank Intl Coop-JBIC	94.684.236	0,2	76.987.240	0,2	57.979.121	0,1	43.287.758	0,1
TOTAL DÍVIDA EXTERNA	2.488.747.509	5,8	2.905.734.159	6,2	3.541.473.305	7,0	5.462.740.777	10,0
TOTAL GERAL DA DÍVIDA	43.222.623.769	100,0	47.179.632.189	100,0	50.447.787.008	100,0	54.795.035.721	100,0

Fonte: Tabela de mesmo título, constante no Relatório Anual da Dívida Pública Estadual 2009. ⁶⁹ A tabela original apresenta como fonte o Balanço Geral do Estado e a observação de que **não inclui precatórios**.

A Dívida Fundada da Administração Direta do Estado em 31 de dezembro de 2010 era de R\$ 40.635.343.410,41 ⁷⁰ e em 31 de dezembro de 2014 alcançou o montante de R\$ 54.795.035.721,39. Consta-se, portanto, uma elevação de R\$ 14.159.692.310,98 na Dívida

⁶⁹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual**: Relatório Anual 2014. Porto Alegre, 2015. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 16 set. 2015, p. 11.

⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual**: Relatório Anual 2010. Porto Alegre, 2012. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 22 out. 2015, p. 8.

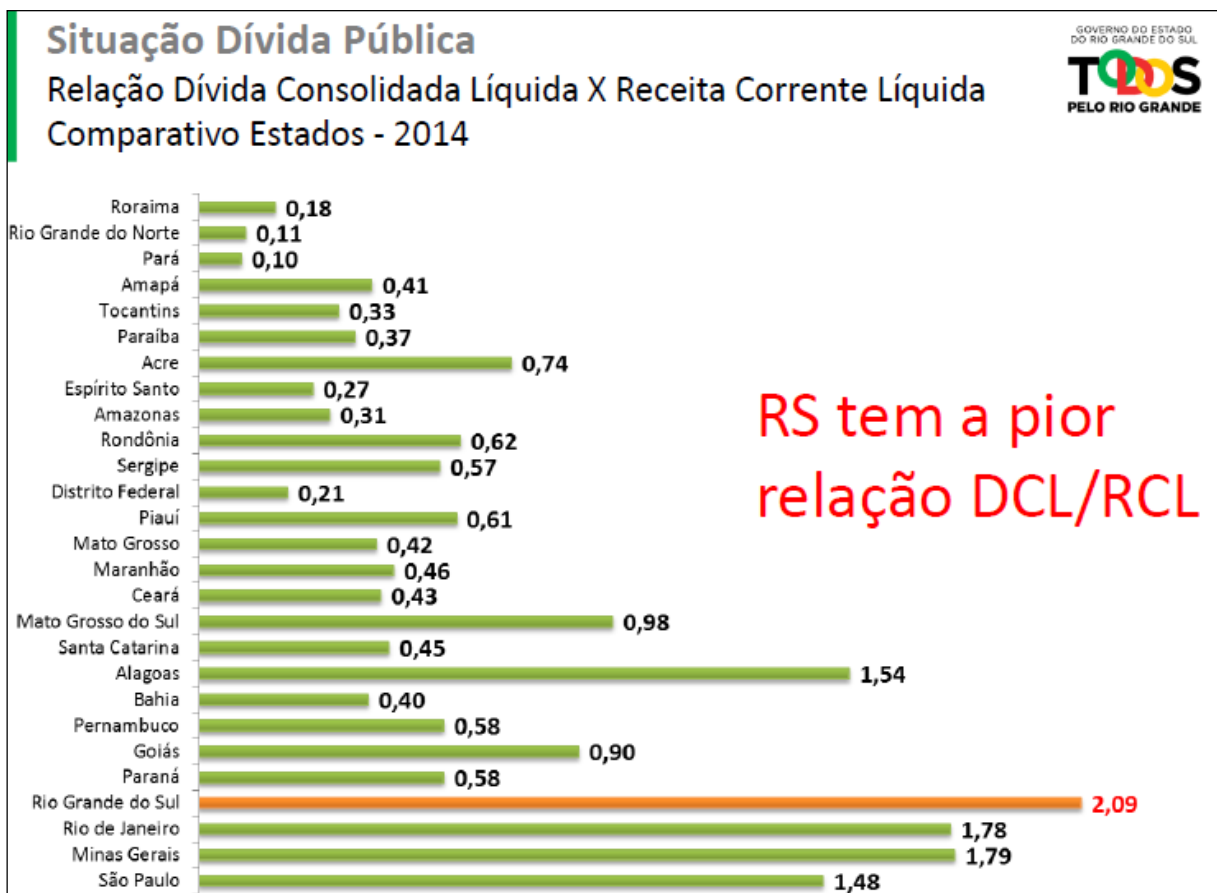
Fundada da Administração Direta do Estado, durante os quatro anos do governo Tarso Genro, o que equivale a um incremento de 34,85%.

4.3. A DÍVIDA FUNDADA E A DÍVIDA REAL

4.3.1 A Dívida Consolidada Líquida do Estado RS e dos demais Estados

O gráfico abaixo evidencia que o Estado do Rio Grande do Sul tem uma dívida relativamente maior do que cada um dos demais Estados brasileiros; também evidencia que o Rio Grande do Sul é o único Estado que ultrapassa o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para a relação DCL/RCL.

Gráfico 07 - Relação da Dívida Consolidada Líquida X RCL do Estado RS e Demais Estados



Slide 04/21 da apresentação do Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul na III Semana Acadêmica da Administração Pública e Social – UFRGS, Out. 2015. ⁷¹

⁷¹ III Semana Acadêmica da Administração Pública e Social. UFRGS, Escola de Administração, 19-23 out. 2015, Porto Alegre. Dívida Pública e Ajuste Fiscal: Panorama da Dívida Pública do RS – Fazer o que precisa ser feito para um RS sustentável. Secretário Estadual da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, Giovani Feltes. Porto Alegre, 21 out. 2015.

Nos anexos II e III é possível observar que a Dívida Consolidada Líquida – DCL – dos Estados vem aumentando lentamente, de 2000 a 2014, mas que a relação entre DCL e RCL vem caindo, e que todos os Estados estão com a relação DCL/RCL inferior a "2", exceto o Estado do Rio Grande do Sul, cuja relação DCL/RCL é de 2,09.

O §7º do art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que "Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites".

A Dívida Fundada Total da Administração Direta, de acordo com o Tesouro do Estado, em 31/12/2014, era de R\$ 54.795.035.721 ⁷². A Dívida Consolidada Líquida do Estado RS, em 31/12/2014, era de R\$ 59.939.702.000⁷³ A dívida do Estado RS com precatórios, também em 31/12/2014, era de R\$ 8.057.879.153.⁷⁴

Os limites percentuais da relação DCL/RCL dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão previstos na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001, e no caso dos Estados e do Distrito Federal, a relação DCL/RCL deve ser inferior a "2".

A Dívida Consolidada Líquida é a “dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros”, enquanto a Dívida Pública Consolidada engloba as dívidas da administração direta e dos entes da administração indireta, sendo definida pelas Resoluções nº 40 e nº 43/2001 do Senado Federal como “montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que embora de prazo inferior a 12 meses, tenham constado como receitas no orçamento”.⁷⁵

Portanto, por uma questão de definição da Dívida Corrente Líquida, não tem sido incluído o saldo total dos precatórios devidos pelo Estado do Rio Grande do Sul na composição

⁷² RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual**: Relatório Anual 2014. Porto Alegre, 2015. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 16 set. 2015, p. 11.

⁷³ Conforme pode ser constatado no Anexo II - Dívida Consolidada Líquida dos Estados de 2000 a 2014 [A precisão de R\$ mil vem da tabela utilizada como fonte desse Anexo, disponibilizada no site da STN].

⁷⁴ É o que se constata na tabela "Saldo Contábil de Precatórios do Estado do Rio Grande do Sul em 31/12/2014", reproduzida neste trabalho.

⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual**: Relatório Anual 2014. Porto Alegre, 2015. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 16 set. 2015, p. 26.

da Dívida Corrente Líquida, embora possa ser totalmente incluído nas análises feitas para estudo da despesa real do Estado RS.

Isso foi o que fez, por exemplo, o Secretário da Fazenda, Giovani Feltes, ao apresentar a dívida do Estado ao povo gaúcho, na Caravana da Transparência: partindo da Dívida Fundada Total da Administração Direta, de R\$ 54,8 bilhões, ele somou o saldo dos precatórios, de 8 bilhões, e ainda somou o Caixa Único, no valor de 11,8 bilhões.⁷⁶

4.3.2 A Utilização dos Depósitos Judiciais e o SIAC

O Sistema Integrado de Administração de Caixa – SIAC – foi criado mediante o Decreto Nº 33.959, de 31 de maio de 1991, pelo então Governador do Estado Alceu Collares:

Art. 1º - Fica instituído o "Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul SIAC", destinado a centralizar em conta bancária única "Governo do Estado" as disponibilidades dos órgãos da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta do Estado e suas controladas, que será regido pelo Regulamento Anexo.

§1º - Excetuam-se do disposto no artigo 1º as instituições financeiras e de seguros, direta ou indiretamente controladas pelo Estado. [Redação original]

Embora conste no art. 1º do Decreto Nº 33.959/1991 que o SIAC é destinado a centralizar em conta bancária única "Governo do Estado" as disponibilidades dos órgãos da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta do Estado e suas controladas, o § 3º do mesmo artigo estabelece que a conta única será “desdobrada em subcontas próprias, representativas de órgãos, entidades, fundos, contratos, convênios, evidenciará a movimentação e o saldo de seus integrantes.” Portanto, o Sistema Integrado de Administração de Caixa, conhecido como Caixa Único, é composto de várias contas bancárias.

A criação do SIAC foi sugerida no Relatório Sayad. Nesse relatório recomenda-se a implantação do sistema formal de "CAIXA ÚNICO" e afirma-se que "A obrigatoriedade de aplicações de disponibilidade transitórias de caixa das entidades estaduais deve necessariamente corresponder a uma remuneração por parte deste CAIXA ÚNICO." ⁷⁷

⁷⁶ Cf. item 4.3.5 – A Dívida Real do Estado.

⁷⁷ SRL PROJETOS S/C LTDA. **Avaliação do Setor Público no Estado do Rio Grande do Sul** (Relatório Sayad 1987-90): Capítulo VI – Recomendações. Disponível em: < http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1436965493_capvi.pdf>. Acesso em: 25 out. 2015, p. 09. Entre várias outras recomendações, também recomenda, nas páginas 4 e 5, respectivamente, que o Gabinete de Orçamento e Finanças – GOF – fosse levado da Secretaria da Fazenda para a Secretaria de Planejamento do Estado, e preparar a CORLAC para ser privatizada.

Os depósitos judiciais fazem parte do SIAC. Eles, originalmente, eram administrados pelo Poder Judiciário, que recebia juros de mercado na sua aplicação, pagando rendimento de poupança aos litigantes. Quando o Tesouro toma esses recursos para administrá-los mediante o SIAC, passa a dever juros ao Poder Judiciário.⁷⁸

A Lei Nº 11.667/2001 instituiu o Sistema de Gerenciamento Financeiro dos Depósitos Judiciais pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. E, de 2004 a 2015, três leis estabeleceram limites para utilização dos Depósitos Judiciais:

1. Lei Nº 12069/2004 – 70%;
2. Lei Nº 12858/2006 – 85%; e
3. Lei Nº 14.739/2015 – não estabelece limite percentual.⁷⁹

De acordo com o atual Secretário da Fazenda, Giovani Feltes, o governo anterior (Tarso Genro) financiou o aumento das despesas com novas dívidas (4 bilhões) e com recursos do Caixa Único e depósitos judiciais (7,1 bilhões), sendo 5,4 bilhões de depósitos judiciais.⁸⁰ Deve-se observar que cobrir os déficits com recursos do Caixa Único significa pagar despesas utilizando recursos pertencentes essencialmente a autarquias, fundações e empresas estaduais; e pagar despesas utilizando os depósitos judiciais significa que o Estado terá de devolver dinheiro ao Tribunal de Justiça, pois este órgão precisará reembolsar os litigantes que fizeram depósito em juízo. Em ambos os casos, o Estado utiliza o dinheiro que estava em contas bancárias e passa a pagar juros sobre esses valores. Do ponto de vista estrutural das finanças públicas, é um péssimo negócio para o Estado e para os gaúchos.

A partir da renegociação da dívida com a União, em 1998, até 31/12/2013, os Resgates ao SIAC totalizaram R\$ 8,7 bilhões. Atualmente eles estão dentre os principais responsáveis pelo crescimento do passivo financeiro do Estado RS. Os precatórios judiciais atingiram o montante de R\$ 6,798 bilhões, em 2012, sendo que R\$ 2,321 bilhões estão lançados no Compensado, e R\$ 3,790 bilhões são atribuídos ao IPERGS – Instituto de Previdência do

⁷⁸ SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. **O Rio Grande tem Saída?** Uma análise das potencialidades e dos entraves para o desenvolvimento. 1. ed. Porto Alegre/RS. AGE, 2014. p. 67.

⁷⁹ "Art. 1º - Os rendimentos líquidos das parcelas dos depósitos judiciais previstos no art. 2º da Lei n.º 11.667, de 11 de setembro de 2001, repassados diariamente ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, para o ano de 2015, ficam reduzidos para R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais), e, para os anos de 2016, 2017 e 2018, limitados ao valor de R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais) para cada exercício financeiro."

⁸⁰ A Caravana da Transparência consistiu numa rodada de apresentações de autoridades do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dentre elas o Governador e o Secretário da Fazenda, no período de 30 de março a 16 de abril de 2015, para levar à população informações sobre a real situação das finanças públicas do Rio Grande do Sul. Foram apresentados os cenários das finanças e as medidas implementadas para o enfrentamento da crise do Estado. Percorreu os seguintes municípios: municípios de Passo Fundo, Ijuí, Santa Maria, Osório, Novo Hamburgo, Alegrete, Pelotas e Lajeado, e Caxias do Sul. Os números citados constam no slide 30 da apresentação do Secretário da Fazenda.

Estado do Rio Grande do Sul. E existem dívidas que não estão sendo consideradas, como as remunerações do SIAC (R\$ 884 milhões, lançadas no compensado) e os créditos dos exportadores (R\$ 1,605 bilhão). Existe em formação um passivo decorrente do não pagamento do piso do magistério, estimado em R\$ 10 bilhões, em 2014.⁸¹

4.3.3 A Situação Financeira do Estado RS em 2015

A imagem a seguir é um bom indicativo da situação financeira do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2015.

Gráfico 08 - Situação das Finanças do Estado RS no Início de 2015 – Análise do Secretário da Fazenda



Slide 04 da apresentação que o Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul fez nos eventos da Caravana da Transparência, no início de 2015.⁸²

⁸¹ SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. **O Rio Grande tem Saída?** Uma análise das potencialidades e dos entraves para o desenvolvimento. 1. ed. Porto Alegre/RS. AGE, 2014. p. 86-8.

⁸² A Caravana da Transparência consistiu numa rodada de apresentações de autoridades do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dentre elas o Governador e o Secretário da Fazenda, no período de 30 de março a 16 de abril de 2015, para levar à população informações sobre a real situação das finanças públicas do Rio Grande do Sul. Foram apresentados os cenários das finanças e as medidas implementadas para o enfrentamento da crise do Estado. Percorreu os seguintes municípios: municípios de Passo Fundo, Ijuí, Santa Maria, Osório, Novo Hamburgo, Alegrete, Pelotas e Lajeado, e Caxias do Sul.

Afirmar que faltam 5,4 bilhões em 2015 significa afirmar que o Estado do RS, a cada mês, em média, vai gastar 450 milhões a mais do que arrecada.

Quanto à situação financeira do Estado nos últimos anos, o TCE faz uma análise que explica algumas questões importantes relativas aos superávits e déficits constatados no Governo Yeda (2007-2010) e no Governo Tarso (2011-2014):

O resultado positivo apresentado em 2008, de R\$ 442,652 milhões, foi obtido essencialmente do ingresso de receitas ordinárias, em especial a tributária. Não houve a influência de receitas extraordinárias, como ocorrido em 2007, cujo Superávit à época, de R\$ 623,154 milhões, deu-se com a alienação acionária do Banrisul (R\$ 1,287 bilhão) e com recursos do Governo Federal em dezembro de 2007 (R\$ 210,305 milhões).

Já o resultado positivo de 2009, de R\$ 10,392 milhões, decorreu de receitas fictícias, ou seja, que não representaram um ingresso financeiro, como é o caso da Receita de Anulação de Restos a Pagar.

Ressalta-se que o resultado de 2008 permaneceu superavitário mesmo depois de efetuados os ajustes em questão, alcançando R\$ 274,182 milhões. Em 2009, isso não se repetiu, passando a apresentar um déficit de R\$ 300,902 milhões.

[...]

No exercício de 2014, o déficit contabilizado reduziu para R\$ 1,266 bilhão. Os pagamentos sem empenhos permaneceram próximos aos de 2013, mas as anulações de restos a pagar e os saldos não aplicados de operações de crédito aumentaram, fazendo com que o déficit ajustado para R\$ 3,399 bilhões seguisse a trajetória de crescimento anual.

Cabe destacar neste último ano, que embora o significativo ingresso de R\$ 2,189 bilhões de operações de crédito, o resultado orçamentário não se manteve equilibrado.

[...]

Encerrada a gestão 2011/2014, o déficit orçamentário teve um aumento nominal de 709,28% (de R\$ 156,520 milhões em 2010 passou para R\$ 1,266 bilhão em 2014). Considerados os ajustes, o incremento nominal foi de 852,31%.⁸³

Portanto, além do fato de o Estado do Rio Grande do Sul estar apresentando Resultado Orçamentário negativo por diversos anos consecutivos (com raras exceções)⁸⁴, a situação da crise estrutural é mais grave quando se constata que o Resultado Orçamentário não demonstra certas parcelas do déficit real, e que, nos últimos oito anos, o Resultado Orçamentário Ajustado é sempre menor do que o Resultado Orçamentário, do que se conclui

⁸³ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. **Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado: Exercício de 2014**. Porto Alegre, 2015. Disponível em <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pp_2014.pdf>; Acesso em 24 out. 2015, p. 50-51.

⁸⁴ Cf. Tabela 06, apresentada na próxima página.

que os déficits do Estado têm sido ainda maiores do que aqueles percebidos na análise direta do Balanço Geral do Estado.

A tabela seguinte propicia a comparação do Resultado Primário com o Resultado Orçamentário do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2002 a 2013. Ela constitui um importante subsídio para avaliar o desempenho orçamentário do Estado na vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, para verificar se as medidas adotadas pelos últimos governos estão ou não dando o retorno esperado, para as finanças do Estado.

Tabela 06 - Resultados Primário e Orçamentário do RS (R\$ e % PIB) - de 2002 a 2013

Valores em R\$ Ano	Resultado Orçamentário IGP-DI 31/12/2012	Resultado Primário IGP-DI 31/12/2012	Resultado Orçamentário sobre o PIB/RS	Resultado Primário sobre o PIB/RS
2002	(473.286.666)	(123.446.291)	-0,23%	-0,06%
2003	(110.000.363)	(173.325.677)	-0,05%	-0,08%
2004	(1.171.954.315)	55.803.212	-0,55%	0,03%
2005	(1.400.755.949)	872.671.353	-0,64%	0,40%
2006	(1.324.468.940)	669.298.274	-0,57%	0,29%
2007	860.564.690	1.317.801.579	0,35%	0,54%
2008	549.723.359	2.671.023.926	0,22%	1,08%
2009	13.137.112	2.300.783.871	0,00%	0,84%
2010	(178.640.139)	1.809.540.267	-0,06%	0,63%
2011	(527.100.231)	1.571.933.319	-0,17%	0,52%
2012	(772.666.078)	848.992.616	-0,26%	0,29%
2013	(1.393.994.404)	623.854.301	-	-

Fontes de dados brutos: Balanço Geral do Estado do RS (CAGE/RS) e Fundação de Economia e Estatística do RS.
 Nota 1: Os resultados primário e orçamentário de 2013 estão dispostos em valores nominais.
 Nota 3: O PIB de 2012 é preliminar, sujeito à alteração.
 Tabela retirada da Mensagem do Governador à Assembleia Legislativa - 2014, com adaptações.

Fonte: Reprodução da Tabela e fontes do artigo Proposta de Reestruturação Tributária e Orçamentária para o RS – Uma Análise em Equilíbrio Geral Computável.⁸⁵

Constata-se que o Estado do Rio Grande do Sul teve Resultado Primário superavitário, nos exercícios de 2004 a 2013 (2014 também, conforme Balanço Geral 2014). Porém, o superávit primário só foi suficiente para garantir Resultado Orçamentário positivo nos exercícios de 2007 a 2009. Com exceção destes três exercícios, todos os demais exercícios do período de 2002 a 2013 apresentam resultado orçamentário negativo.

Essa situação indica que os Estado do Rio Grande do Sul gasta uma grande parte de suas receitas com o pagamento do serviço da dívida pública estadual.

⁸⁵ BRAATZ, Jacó; GONÇALVES, Rodrigo da Rocha; PINTO, Guilherme; MORAES, Gustavo Inácio de. **Proposta de Reestruturação Tributária e Orçamentária para o RS – Uma Análise em Equilíbrio Geral Computável**. Disponível em: <http://www.ppge.ufrgs.br/anpecsul2015/artigo/PROPOSTA%20_OR%C3%87AMENT%20C3%81RIA.pdf>. Acesso em 04 dez. 2015.

Portanto, caso o Estado não tivesse uma dívida tão elevada, não estaria enfrentando um situação financeira tão grave, embora também não estaria numa situação confortável, uma vez que, de 2010 em diante, o superávit primário está caindo, e, ademais, o Estado tem um problema latente que já compromete e tende a comprometer crescentemente as finanças estaduais nos próximos anos: o problema previdenciário.

4.3.4 Déficit da Previdência Estadual

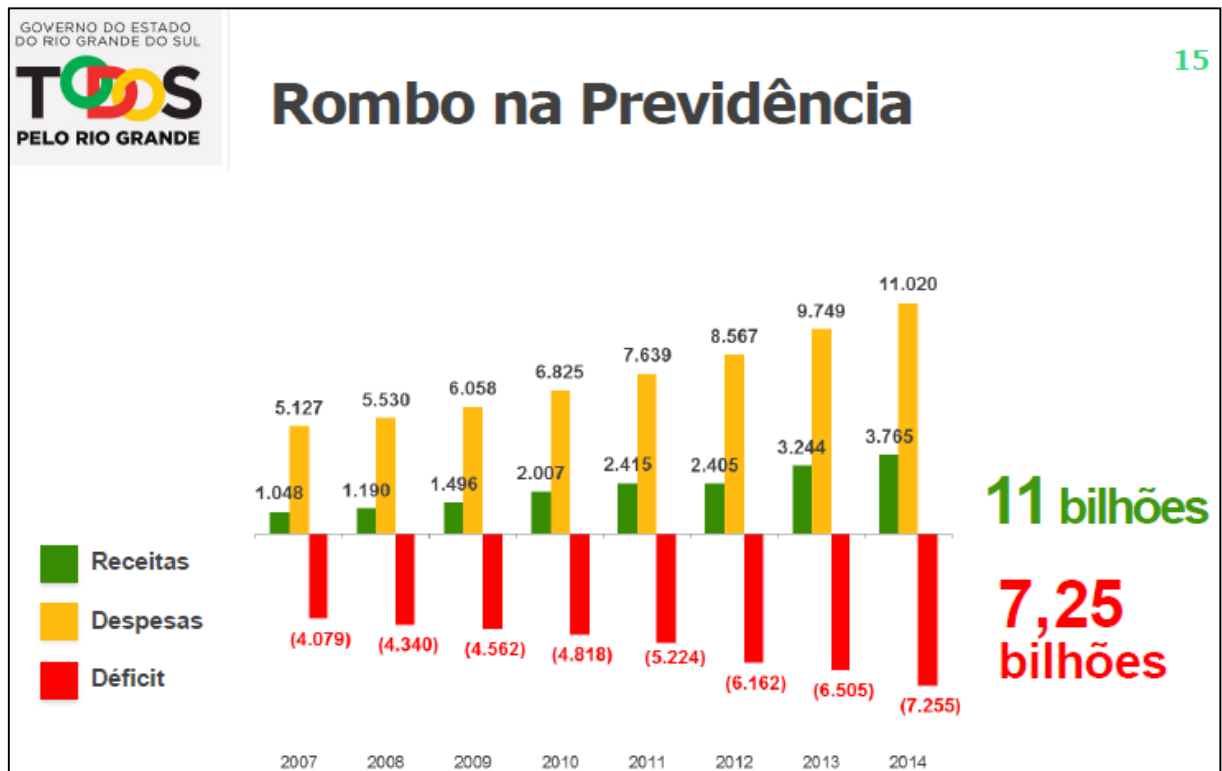
DARCY CARVALHO, em sua obra sobre os principais problemas financeiros do Estado do Rio Grande do Sul, realiza aprofundado estudo e análise sobre a previdência do Estado RS, e conclui que "o problema previdenciário" é "o maior de todos".⁸⁶

A Secretaria da Fazenda do Estado chama de déficit da previdência o valor que o Estado precisa repassar ao IPERS todo ano, mensalmente, para que seja possível pagar todos os inativos. O Gráfico abaixo indica as receitas anuais da Previdência (que são os valores retidos dos servidores ativos) e o total de despesas que o IPERS tem com inativos. A diferença é o chamado déficit da previdência.

O gráfico abaixo mostra que o déficit da previdência do Estado tem aumentado a cada ano e, em 2014, foi de R\$ 7,255 bilhões, o que equivale a 25,34% da RCL do exercício.

⁸⁶ SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. **O Rio Grande tem Saída?** Uma análise das potencialidades e dos entraves para o desenvolvimento. 1. ed. Porto Alegre/RS. AGE, 2014. p. 197-240.

Gráfico 09 - Evolução do déficit anual da Previdência de 2007 a 2014



Slide 04 da apresentação que o Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul fez nos eventos da Caravana da Transparência, no início de 2015.⁸⁷

Embora as despesas com a previdência não constituam dívida do Estado, elas já representam uma parcela muito significativa no orçamento estadual e vem seguindo uma curva ascendente bastante acentuada, tendo mais do que dobrado no período de 2007 a 2014. Por isso e por outros motivos que são muito bem abordados na obra de Darcy Carvalho⁸⁸, a previdência deve ser considerada o maior problema do Estado do Rio Grande do Sul.

4.3.5 A Dívida Real do Estado

"Cada gaúcho nasce hoje com uma dívida de R\$ 6,84 mil." Essa é uma das afirmações feitas à população gaúcha, pelo Secretário da Fazenda do Estado do RS, Giovani Feltes, na Caravana da Transparência, realizada de 30 de março a 16 de abril de 2015.

⁸⁷ A Caravana da Transparência consistiu numa rodada de apresentações de autoridades do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dentre elas o Governador e o Secretário da Fazenda, no período de 30 de março a 16 de abril de 2015, para levar à população informações sobre a real situação das finanças públicas do Rio Grande do Sul. Foram apresentados os cenários das finanças e as medidas implementadas para o enfrentamento da crise do Estado. Percorreu os seguintes municípios: municípios de Passo Fundo, Ijuí, Santa Maria, Osório, Novo Hamburgo, Alegrete, Pelotas e Lajeado, e Caxias do Sul.

⁸⁸ SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. **O Rio Grande tem Saída?** Uma análise das potencialidades e dos entraves para o desenvolvimento. 1. ed. Porto Alegre/RS. AGE, 2014. p. 197-240.

Tabela 05 - A Dívida Estado RS e a Dívida de Cada Gaúcho – Análise do Secretário da Fazenda – 2015

Principais Dívidas do RS	Dívida (em Bilhões de R\$)
Dívida Administração Direta	54,8
Caixa Único	11,8
Precatórios	8,0
TOTAL	74,6
Nº Habitantes RS = 10.898.154	
Dívida per Capita = R\$ 6,84 mil	

Fonte: A afirmação inicial e os dados da tabela constam no slide 10 da apresentação que o Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul fez nos eventos da Caravana da Transparência.⁸⁹

As análises das tabelas, dados e gráficos relativos aos déficits orçamentários, aos saques do SIAC (incluindo depósitos judiciais) e à evolução da Dívida Pública Consolidada permitem concluir que do Estado do Rio Grande do Sul não somente tem uma dívida elevada e crescente, como é o Estado mais endividado do Brasil, uma vez que tem a pior relação entre Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida (DCL/RCL). A dívida do Estado, por ser elevada e não admitir moratória, implica altos desembolsos com amortização e juros, o que reduz os recursos a serem aplicados na prestação de serviços públicos aos gaúchos, além de tornar mais difícil a quitação do estoque os precatórios do Estado num curto prazo.

⁸⁹ A Caravana da Transparência consistiu numa rodada de apresentações de autoridades do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dentre elas o Governador e o Secretário da Fazenda, no período de 30 de março a 16 de abril de 2015, para levar à população informações sobre a real situação das finanças públicas do Rio Grande do Sul. Foram apresentados os cenários das finanças e as medidas implementadas para o enfrentamento da crise do Estado. Percorreu os seguintes municípios: municípios de Passo Fundo, Ijuí, Santa Maria, Osório, Novo Hamburgo, Alegrete, Pelotas e Lajeado, e Caxias do Sul.

5 OS PRECATÓRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5.1 AS FORMAS DE DESEMBOLSO PARA SATISFAZER DÉBITOS DE NATUREZA JUDICIAL

Antes de aprofundar o estudo dos precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, é preciso considerar que o precatório e a RPV não são os únicos instrumentos ou regimes pelo qual o Estado desembolsa recursos financeiros para satisfazer débitos de natureza judicial. A Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) distingue três formas de desembolso de recurso estadual para satisfazer débitos decorrentes de sentença judicial:

- 1- Precatórios;
- 2- Requisições de Pequeno Valor (RPVs); e
- 3- Pagamentos determinados por sentenças judiciais.⁹⁰

Nessa classificação, a CAGE considera “pagamentos determinados por sentenças judiciais” aqueles decorrentes de sentenças judiciais que obrigam os administradores de Secretaria de Estado ou de entidade da Administração Indireta do Estado a pagar imediatamente o valor determinado, não se submetendo ao procedimento dos precatórios e nem podendo aguardar o pagamento mediante RPV, sobretudo quando o Estado não paga no prazo de 60 dias. A maioria desses desembolsos decorrem de sentenças que determinam à Secretaria Estadual de Saúde a aquisição de medicamento ou contratação de procedimento médico a quem pediu tutela a saúde. No exercício 2014, do "montante de pagamentos a título de Sentenças Judiciais (R\$141.512.391,36), nada menos do que R\$ 141.330.970,83 (99,9%) se refere à Secretaria da Saúde".⁹¹

5.2 O REGIME DE PRECATÓRIOS ADOTADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com base no Decreto N° 47.063, de 08 de março de 2010, o Estado do Rio Grande do Sul optou pelo regime mensal previsto no ADCT, art. 97, §1º, I, combinado com o §2º, I, a.

⁹⁰ A CAGE utiliza essa classificação no Balanço Geral do Estado, desde 2009, no volume referente à Análise e Interpretação dos Resultados, mais especificamente no capítulo que trata dos precatórios. A Subsecretaria do Tesouro do Estado, no Relatório Anual da Dívida Pública 2013 e no Relatório Anual da Dívida Pública 2014, tem utilizado as expressões "bloqueios judiciais" ou "sequestros judiciais de RPV", para referir as saídas de dinheiro das contas do Estado por determinação judicial, quando não são mediante precatório nem pagas regularmente pelo regime de RPV. Pode ocorrer nas demandas urgentes de saúde ou até mesmo quando uma RPV não é paga no prazo legal e o credor obtém o pagamento mediante sequestro judicial.

⁹¹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. Balanço Geral 2014. Volume V – Análise e Interpretação dos Resultados. Disponível em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuId=564>>. Acesso em: 15 ago. 2015. p. 107.

Aplicando o estabelecido no art. 4º do Decreto nº 47.063/2010, o regime especial de precatórios adotado pelo Estado foi implantado a partir de 1º de janeiro de 2010, e iria vigorar enquanto o valor dos precatórios devidos fossem superior ao valor dos recursos vinculados, na forma do artigo 1º.

Assim, a partir de janeiro de 2010, o Estado passou a depositar mensalmente, em contas bancárias movimentadas pelo Poder Judiciário, o equivalente a 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% da Receita Corrente Líquida apurada com base no segundo mês anterior ao mês do depósito e nos onze meses que o antecedem (§3º do art. 97 do ADCT).⁹²

Por força do §6º do art. 97 do ADC, pelo menos 50% dos recursos destinados ao regime especial "serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências" dos créditos alimentares e dos alimentares dos idosos e doentes graves, "para requisitórios de todos os anos".

Para atender ao §6º do art. 97 do ADCT, o Estado, no art. 2º do Decreto Nº 47.063/2010, estabeleceu que os recursos seriam depositados em duas contas próprias para pagamento de precatórios judiciários:

I - em uma conta, 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º do art. 100 da CF, para os requisitórios do mesmo ano, e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

II - em outra conta, 50% (cinquenta por cento), na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no § 8º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O §8º do art. 97 do ADCT estabelece que o Estado ou Município que adotar regime especial poderá aplicar isolada ou simultaneamente três formas de pagamento de precatórios.

Dessa forma, a conta referente ao inciso II do art. 2º do Decreto nº 47.063/2010 poderia ser utilizada para os pagamentos de precatórios (I) por meio de leilão ou (II) em ordem única crescente de valor por precatório ou (II) por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

O Estado, por meio do Decreto Nº 47.470, de 13 de outubro de 2010, optou, pela forma de pagamento estabelecida no inciso II do §8º do art. 97:

⁹² Cf. Balanço Geral do Estado. [Volume da] Análise e Interpretação dos Resultados. Tabela "Demonstrativo de Cálculo dos Depósitos nas Contas Especiais de Precatórios". Exercícios 2010 a 2014, p. 119, 119, 113, 110 e 110, respectivamente.

Art. 1º - Nos termos § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o Estado do Rio Grande do Sul opta, dentre as formas de pagamento nele estabelecidas, pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, em ordem única e crescente de valor por precatório.

5.3 O SALDO DOS PRECATÓRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a Subsecretaria do Tesouro do Estado, em 31 de dezembro de 2014, o Estado do Rio Grande do Sul contava com um estoque de precatórios vencidos e não pagos de R\$ 8,058 bilhões, conforme informação prestada em relatórios do Poder Judiciário.⁹³ Essa análise do Tesouro do Estado está de acordo com o saldo total da planilha Saldo Contábil de precatórios, constante do Balanço Geral 2014, de responsabilidade da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, reproduzida abaixo.

Tabela 07 - Saldo Contábil de Precatórios do Estado do Rio Grande do Sul em 31/12/2014

Entidade	Saldo Contábil em 31-12-2014 (em R\$)				
	Passivo Circulante Restos a Pagar Processados	Passivo Não Circulante Saldo Inscrito	Passivo Não Circulante Provisão Atualização	Execução de Restos a Pagar Não Processados	Totais
Administração Direta	663.961.839,97	2.457.521.818,83	99.114,83	71.616.451,45	3.193.199.225,08
Autorarquias	84.777.775,52	2.701.058.111,69	1.794.435.577,97	395.934,13	4.580.667.399,31
IPERGS	318.328,36	2.472.134.768,76	1.702.063.212,27	-	4.174.516.309,39
DAER	81.270.850,31	158.868.619,88	-	395.934,13	240.535.404,32
SPH	3.128.145,77	44.553.477,09	86.375.305,52	-	134.056.928,38
IRGA	2.569,15	15.843.165,71	1.428.412,70	-	17.274.147,56
SUPRG	-	7.345.224,85	4.304.168,31	-	11.649.393,16
FOSPA	57.881,93	1.814.323,53	264.479,17	-	2.136.684,63
DETRAN	-	498.531,87	-	-	498.531,87
Fundações	4.305.300,83	235.776.392,80	26.669.586,57	17.261.248,52	284.012.528,72
FASE	2.968.185,52	85.206.324,67	9.241.057,37	-	97.415.567,56
FGTAS	-	41.905.115,97	7.331.086,34	10.014.009,41	59.250.211,72
FEPAM	560,20	27.909.725,51	8.447.909,18	-	36.358.194,89
FCPRTV	-	28.607.995,71	1.074.650,62	-	29.682.646,33
CIENTEC	-	14.601.355,33	-	6.318.213,72	20.919.569,05

⁹³ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Dívida Pública Estadual: Relatório Anual 2014. **Secretaria da Fazenda**. Porto Alegre, 2015. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>. Acesso em 16 set. 2015. P. 30.

FEE	-	9.857.972,09	-	-	9.857.972,09
FETLSVC	-	9.249.259,06	-	-	9.249.259,06
METROPLAN	-	9.076.376,30	-	-	9.076.376,30
FZB	-	5.688.908,84	138.052,04	-	5.826.960,88
FPERGS	1.310.093,00	1.941.613,78	-	929.025,39	4.180.732,17
FDRH	26.462,11	624.707,04	-	-	651.169,15
FTSP	-	305.715,04	324.828,07	-	630.543,11
FADERS	-	514.511,52	-	-	514.511,52
FUNDERGS	-	184.161,90	-	-	184.161,90
FEPPS	-	-	112.002,95	-	112.002,95
UERGS	-	102.650,04	-	-	102.650,04
Total	753.044.916,32	5.394.356.323,32	1.821.204.279,37	89.273.634,10	8.057.879.153,11

Fonte: Planilha "Saldo Contábil em 31-12-2014 (em R\$)", constante no Volume V (Análise e Interpretação dos Resultados) do Balanço Geral do Estado, elaborado pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE. ⁹⁴

A maior parte dos débitos judiciais contra a Fazenda Pública estadual são créditos alimentares e decorrem das "Leis Britto", conforme artigo publicado pelo Chefe da Seção de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, da Subsecretaria do Tesouro do Estado:

Praticamente a totalidade dos débitos judiciais decorre da política salarial adotada pelo governo do Estado há quase duas décadas. Por meio das Leis n. 10.395 e 10.420, ambas de 1995, conhecidas como "Leis Britto", foram concedidos aumentos salariais para a grande maioria do funcionalismo estadual. Ocorre que, logo após a vigência dessas leis, sobreveio a Lei Complementar n. 82/95 (Lei Camata), que determinou limite máximo de 60% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal, impossibilitando o cumprimento das leis salariais. ⁹⁵

Na Contabilidade do Estado, as informações relativas a precatórios expedidos não decorrem da execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) dos precatórios, mas de ofícios que são encaminhados à Secretaria da Fazenda, pelo Tribunal de Justiça do Estado e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os

⁹⁴ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Balanço Geral 2014**. Volume V – Análise e Interpretação dos Resultados. Disponível em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuId=564>>. Acesso em: 15 ago. 2015. p. 113.

⁹⁵ MILANI, David Rizzardo. RPV e sequestros judiciais no Estado do Rio Grande do Sul. In: **Revista Enfoque Fiscal**, Nº 08. Porto Alegre: Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul / Sindicato dos Servidores da Administração Tributária do Estado do RS, Dezembro de 2014, p. 23.

quais indicam os precatórios a que devem ser inscritos na Contabilidade do Estado e o valor total dos precatórios que foram pagos pelos Tribunais a cada ano.⁹⁶

A tabela abaixo apresenta o valor total de precatórios expedidos pelo TJRS, TRT4 e TRF4, no exercício 2014, contra cada entidade da Fazenda Pública do Estado.

Tabela 08 - Precatórios do Estado do Rio Grande do Sul Expedidos no Exercício 2014

Em R\$

Entidade	Requisições				Dívida Inscrita
	TJ	TRT	TRF	Total	
ADM. DIRETA	1.113.590.467,40	8.698.626,20	217.505,20	1.122.506.598,80	1.122.506.598,80
IPERGS-RPPS	356.634.899,56	-	-	356.634.899,56	356.634.899,56
DAER	33.314.877,98	2.219.182,93	-	35.534.060,91	35.534.060,91
FCP-RTV	-	22.558.779,28	-	22.558.779,28	22.558.779,28
FASE	94.364,62	13.336.325,88	-	13.430.690,50	13.430.690,50
IRGA	10.313.297,39	36.034,70	-	10.349.332,09	10.349.332,09
FEPAM	-	7.795.033,14	-	7.795.033,14	7.795.033,14
FGTAS	2.717.382,31	3.419.526,37	-	6.136.908,68	6.136.908,68
SPH	771.166,71	2.534.185,88	-	3.305.352,59	3.305.352,59
SUPRG	-	2.989.221,76	-	2.989.221,76	2.989.221,76
CIENTEC	-	2.896.058,98	-	2.896.058,98	2.896.058,98
FOSPA	1.055.576,73	-	-	1.055.576,73	1.055.576,73
FPERGS	61.633,65	989.976,08	-	1.051.609,73	1.051.609,73
METROPLAN	-	952.486,20	-	952.486,20	952.486,20
FETLSVC	-	410.627,57	-	410.627,57	410.627,57
IPERGS - Saúde	-	384.362,89	-	384.362,89	384.362,89
DETRAN	274.319,94	-	-	274.319,94	274.319,94
FEE	-	155.781,20	-	155.781,20	155.781,20
FDRH	-	102.068,98	-	102.068,98	102.068,98
FZB	-	60.124,25	-	60.124,25	60.124,25
Total	1.518.827.986,29	69.538.402,29	217.505,20	1.588.583.893,78	1.588.583.893,78

Fonte: Sistema FPE, Tribunal de Justiça do Estado - TJ, Tribunal Regional do Trabalho - TRT e do Tribunal Regional Federal - TRF.⁹⁷

⁹⁶ Passim, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Balanço Geral 2014. Volume V – Análise e Interpretação dos Resultados. **Secretaria da Fazenda**. Disponível em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuId=564>>. Acesso em: 15 ago. 2015. Item 6.9 – PRECATÓRIOS E OUTROS DÉBITOS JUDICIAIS, p. 107-117.

⁹⁷ Tabela e fonte são as constantes em no Balanço Geral 2014. Volume V – Análise e Interpretação dos Resultados. Disponível em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuId=564>>. Acesso em: 15 ago. 2015. p. 112.

5.4. PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS AO LONGO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

5.4.1 O Pagamento de Precatórios e RPV nas Últimas Décadas

A tabela abaixo apresenta os valores anuais que a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul disponibilizou ao Judiciário, para pagamento de precatórios, e os desembolsos para pagamento de RPV, no período de 1999 a 2014.

Tabela 09 - Histórico de pagamentos e disponibilização para pagamento de Precatórios e RPVs

			R\$
Ano	Precatórios ¹	RPVs ²	Total
1999	9.790.943		9.790.943
2000	6.744.406		6.744.406
2001	299.231		299.231
2002	5.106.571		5.106.571
2003	2.722.862		2.722.862
2004	11.092.792	1.856.266	12.949.058
2005	10.360.232	4.089.287	14.449.519
2006	7.515.544	10.580.249	18.095.793
2007	1.045.603	21.265.220	22.310.823
2008	7.430.931	61.169.640	68.600.571
2009	82.675.349	220.020.789	302.696.138
2010	273.608.725	472.462.639	746.071.364
2011	312.757.799	419.119.502	731.877.301
2012	339.898.403	498.871.505	838.769.908
2013	370.708.470	745.181.187	1.115.889.657
Preliminar de 2014	409.144.797	845.648.090	1.254.792.887
Previsão de 2015	437.656.426	887.879.005	1.325.535.431

FONTE: 1999 a 2009, Balanços e Cubos DW SEFAZ - RS. A partir de 2010, FPE - Tesouro do Estado
 Elaboração: DPLAN/Tesouro do Estado
 NOTA 1: A partir de 2010, para precatórios, constam os valores disponibilizados pelo Tesouro do Estado às contas para pagamento de precatórios, nos termos do Art. 97 do ADCT da Constituição Federal, incluído pela EC 62/2009 e Decreto Estadual 47.063 de 08 de março de 2010, critério CAIXA.
 NOTA 2: Requisições de Pequeno Valor - RPVs instituídas pela EC 37/2002. Anteriormente eram denominados Precatórios de Pequeno Valor, conforme EC 30/2000. Até 2009, valores contábeis. A partir de 2010 referem-se aos valores disponibilizados pelo Tesouro (pagos/sequestrados), critério CAIXA. ⁹⁸

A Emenda Constitucional N° 62/2009, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu que (até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição

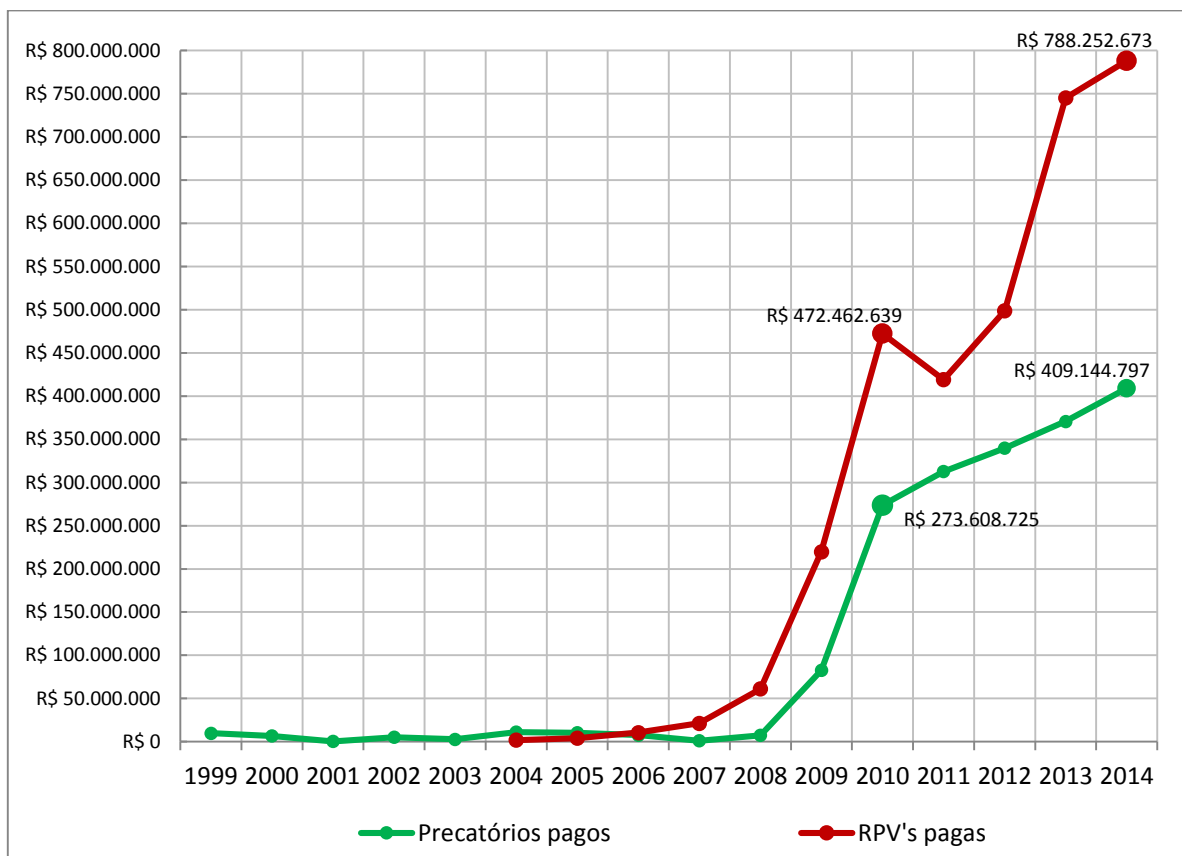
⁹⁸ RIO GRANDE DO SUL (Estado) Secretaria da Fazenda. **Histórico de pagamentos e disponibilização para pagamento de PRECATÓRIOS e RPVs, de 1999 a 2015**. Disponível em: <https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaDuvidas.aspx?al=l_prec>. Acesso em 15 ago. 2015. [Planilha e notas são as constantes na fonte.]

Federal) cada Estado, o Distrito Federal e cada Município que estivesse em mora na quitação de precatórios vencidos na data da publicação da Emenda deveria optar por um regime especial de precatórios.

O Estado do Rio grande do Sul, em 2009, adotou o regime mensal, o qual foi implantado no início do exercício 2010. Então, a partir de janeiro de 2010, teve de fazer depósitos mensais em contas administradas pelo TJRS, em valor equivalente a 1/12 de 1,5% da Receita Corrente Líquida, para o pagamento dos seus precatórios.

O gráfico abaixo apresenta a evolução dos desembolsos do Estado do Rio Grande do Sul para pagamento dos precatórios e das RPV's, e evidencia que, de 2007 a 2014, a Fazenda Pública estadual tem desembolsado bem mais recursos para o pagamento de RPV's do que para o pagamento de precatórios.

Gráfico 10 - Pagamentos de Precatórios e RPV do Estado do Rio Grande do Sul de 1999 a 2014



Fonte: Elaboração própria, a partir da "Tabela Histórico de pagamentos e disponibilização para pagamento de Precatórios e RPV's", retro apresentada, tendo os dados referentes ao exercício 2014 sido obtidos no Balanço Geral 2014.⁹⁹

Embora mostre com clareza a evolução dos valores disponibilizados ao Poder Judiciário para pagamento de precatórios e os valores despendidos com pagamento de RPV's,

⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. Balanço Geral 2014. Volume V – Análise e Interpretação dos Resultados. Disponível em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuId=564>>. Acesso em: 15 ago. 2015. p. 109.

esse gráfico não indica o percentual da Receita Corrente Líquida que o Estado do Rio Grande do Sul tem disponibilizado para pagamento dos seus precatórios.

Constata-se que decorre das RPV's a maior parte do crescimento dos pagamentos de débitos judiciais da Fazenda Pública estadual. Isso ocorre porque aumentou o valor total de RPV contra o Estado e, porque, para esse tipo de débito judicial, não há limite anual de pagamento: devem ser pagas no prazo de 60 dias, independentemente de quantas RPV's sejam geradas e independentemente do valor total que somadas elas alcancem. Não é o caso dos pagamentos de precatórios, os quais acompanharam o crescimento da receita do Estado, uma vez que, limitados a 1,5% da Receita Corrente Líquida do Exercício.

Os precatórios e RPVs do Estado do Rio Grande do Sul têm origem principalmente em ações judiciais movidas por servidores em função do descumprimento ou cumprimento parcial de leis salariais, dentre as quais se destacam as Leis nos 10.395 e 10.420, ambas de 1995.¹⁰⁰

Caso os montantes despendidos no pagamento de Precatórios e RPV's fossem uma função governamental, assumiria a nona posição de maior valor, a partir dos dados de 2013, obtidos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, superando gastos em funções como "Essencial a Justiça", "Legislativa", "Transporte", "Agricultura," "Assistência Social", gestão ambiental", "Trabalho", "cultura", entre outros. Isso indica a relevância dos pagamentos de débitos judiciais têm nas despesas do Estado do Rio Grande do Sul.¹⁰¹

5.4.2 Desembolsos Mediante Sequestros Judiciais

O § 4º do art.100 da Constituição Federal, desde a Emenda Constitucional N° 30, de 13 de setembro de 2000, permite que os entes federados estabeleçam o limite para que uma condenação judicial seja considerada de baixo valor. Portanto, é o Estado ou Município que fixa o valor limite entre RVP e precatório, para as condenações contra sua própria Fazenda.

A Emenda Constitucional N° 37, de 12 de junho de 2002 introduziu o art. 87 ao ADCT, e nele estabeleceu que, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário

¹⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual**: Relatório Anual 2014. Porto Alegre, 2015. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 16 set. 2015, p. 33.

¹⁰¹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. **Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado**: Exercício de 2014. Porto Alegre, 2015. Disponível em <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pp_2014.pdf>: Acesso em 24 out. 2015, p. 50.

que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários-mínimos, enquanto os entes não publicassem as respectivas leis definidoras.

A Emenda Constitucional N° 62, de 9 de dezembro de 2009, que modificou a redação do § 4° do art. 100, manteve a possibilidade de as entidades de direito público, por leis próprias, segundo as diferentes capacidades econômicas, fixarem valores distintos para o limite da RPV, mas introduziu como limite mínimo o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

O Estado do Rio Grande do Sul, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional N° 62/2009, não havia feito a fixação do limite para distinguir precatório de RPV. Embora o Estado não liquidasse o seu estoque de precatórios, vinha pagando as RPV's, mesmo após ter ocorrido uma grande elevação na expedição de RPV's e precatórios, conforme explica o Chefe da Seção de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor:

Ao contrário do precatório, no regime das RPVs não há exigência de inscrição do valor devido no orçamento de forma prévia ao pagamento. Isso significa que, quando elabora o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o administrador nunca sabe exatamente qual valor será requisitado pelo Judiciário. Com o vertiginoso acréscimo no montante de requisições a partir de 2009, isso se tornou um grande problema. Assim, visando dar previsibilidade à despesa, foi editada, em 2011, a Lei Estadual n. 13.756, que limitou os recursos destinados à quitação desses débitos a pouco mais de 1,5% da receita corrente líquida do Estado.¹⁰²

O Rio Grande do Sul, por meio da Lei N° 13.756, de 15 de julho de 2011, no art. 1°, fixou em 40 salários mínimos o limite para distinguir precatório de RPV. Trata-se de uma norma sem nenhum efeito prático, porque manteve o valor da RPV que vinha sendo praticado pelo Estado desde a promulgação da Emenda Constitucional N° 37/2002. Mas, para limitar os efeitos da elevação da quantidade de RPV e da ausência de previsibilidade do gasto anual com este tipo de obrigação, o Estado, no art. 5° da Lei N° 13.756/2011, estabeleceu um limite de repasse para o pagamento de RPV:

Art. 5º - Para saldar as requisições de pequeno valor, o Estado, suas Autarquias e Fundações depositarão, mensalmente, em conta especialmente criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida anual, nos termos do art. 97, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, apurada no segundo mês anterior ao do pagamento.

¹⁰² MILANI, David Rizzardo. RPV e sequestros judiciais no Estado do Rio Grande do Sul. In: **Revista Enfoque Fiscal**, N° 08. Porto Alegre: Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul / Sindicato dos Servidores da Administração Tributária do Estado do RS, Dezembro de 2014, p. 22-23.

[...]

§ 4º - Adicionalmente ao valor estabelecido no "caput", observado o disposto no § 1.º deste artigo, será destinado à conta especial para saldar as requisições de pequeno valor, o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do incremento da arrecadação da cobrança da dívida ativa, nos termos de regulamentação, observado o seguinte:

I - para realização do aporte, em cada mês, o incremento da arrecadação da dívida ativa será verificado pela comparação do valor da dívida ativa arrecadado no segundo mês anterior ao do respectivo aporte com aquele arrecadado no terceiro mês anterior;

II - serão excluídos da apuração os valores relacionados a eventuais novos programas especiais de recuperação de créditos da Fazenda Estadual.

Além de estabelecer um limite para os desembolsos com RPV, o Estado, no art. 2º e §1º da Lei Nº 13.756/2011, também estabeleceu dois prazos: 30 dias para pagamento de RPV de até 7 salários-mínimos; e 180 dias para pagamento das demais requisições de RPV.

Porém, a Lei (federal) Nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, no art. 17, já estabelecia o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, para a autoridade citada para a causa, efetuar o pagamento, independentemente de precatório.

Além disso, a Lei (federal) Nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, regulamentando o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, define as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social (R\$ 5.180,25) e estabelece que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios nela regulados deverão ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

A Constituição Federal e suas Emendas não estabeleceram um prazo para pagamento de RPV; depreende-se que seja pagamento imediato. Mas, as duas leis federais referidas consagraram o prazo de 60 dias, afinal, após a sentença que condena a Fazenda Pública, são necessários alguns registros e procedimentos (contábeis, administrativos e financeiros) para que o valor seja depositado na conta do credor. O prazo de 60 dias foi considerado razoável e se consagrou.

A Constituição Federal e suas Emendas também não autorizaram os Estados e Municípios a estabelecerem um limite anual com os pagamentos de RPV.

Dessa forma, a Lei Nº 13.756/2011 nasceu afetada de dupla inconstitucionalidade (prazo de 180 dias para pagamento de RPV superiores a 7 salários-mínimos e limitação dos repasses para pagamento de RPV). A consequência disso foi a seguinte:

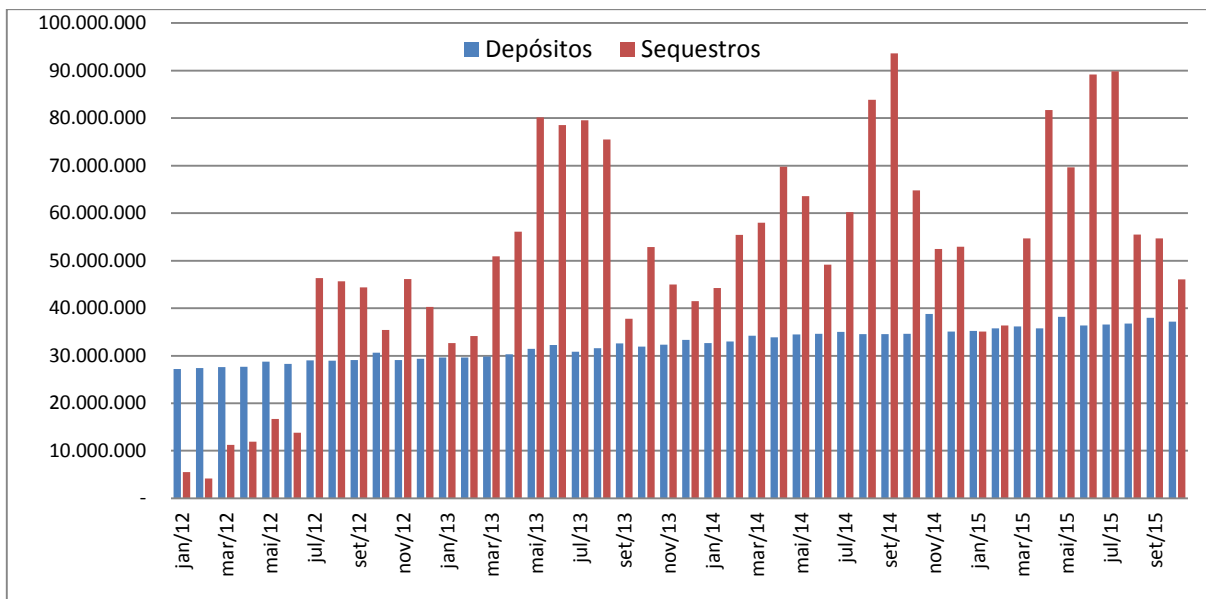
Como esperado, a demanda proveniente do Judiciário foi superior ao recurso disponibilizado, gerando, a partir de 2012, uma “fila” de RPVs vencidas e não pagas. Com isso, alguns juízes passaram a declarar a inconstitucionalidade da referida lei, e determinar o sequestro de verbas públicas para o pagamento dessas RPVs.

A inobservância da Lei n. 13.756/11 pelo Judiciário se refletiu em aumento substancial no volume de sequestros de RPVs, [...]

Atualmente, o montante de sequestros ultrapassa em muito o valor disponibilizado, na forma da lei, para o pagamento de RPVs, chegando a representar mais de 3% da receita corrente líquida em alguns meses de 2013 e 2014.¹⁰³

O gráfico a seguir indica os depósitos que o Estado do Rio Grande do Sul realizou na conta destinada ao pagamento de RPV e os sequestros judiciais para pagamento de RPV, no período de janeiro de 2012 a setembro de 2015:

Gráfico 11 - Evolução dos sequestros em relação aos depósitos para pagamentos de RPVs (em R\$)



Fonte: Até dez/2014, trata-se de reprodução do gráfico de mesmo título, de autoria do Chefe da Seção de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, constante em artigo publicado na Revista Enfoque Fiscal; o gráfico atualizado com os dados de jan a set/2015 foi disponibilizado pelo mesmo autor; gráfico e planilha atualizada referem como fonte o "Tesouro do Estado".¹⁰⁴

¹⁰³ MILANI, David Rizzardo. RPV e sequestros judiciais no Estado do Rio Grande do Sul. In: **Revista Enfoque Fiscal**, Nº 08. Porto Alegre: Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul / Sindicato dos Servidores da Administração Tributária do Estado do RS, Dezembro de 2014, p. 23.

¹⁰⁴ MILANI, David Rizzardo. RPV e sequestros judiciais no Estado do Rio Grande do Sul. In: **Revista Enfoque Fiscal**, Nº 08. Porto Alegre: Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul / Sindicato dos Servidores da Administração Tributária do Estado do RS, Dezembro de 2014, p. 23.

5.5 O ESTOQUE E A COMPOSIÇÃO DOS PRECATÓRIOS E RPV'S DO ESTADO RS

5.5.1 Os Precatórios Expedidos pelo TJRS

Nos precatórios contra a Fazenda Pública estadual expedidos pelo TJRS, dado ao valor total dos precatórios alimentares apresentados todo ano e a destinação de apenas 1,5% da Receita Corrente Líquida para o pagamento de precatórios, somente os credores de precatórios alimentares que são portadores de doença grave estão recebendo logo após o reconhecimento de sua condição (de doente grave). Dentre os credores de precatórios alimentares que são maiores de 60 anos, só alguns são contemplados todo mês, uma vez que considerável parcela do recurso que o Estado destina aos precatoristas é consumida pelos precatórios alimentares dos doentes graves. A parte restante fica com os credores alimentares maiores de 60 anos, que aguardam na fila e vão recebendo por ordem cronológica. Se forem atendidos os maiores de 60 anos, serão contemplados os precatórios alimentares. Por isso, os precatórios não alimentares da Fazenda Pública estadual estão há anos sem receber.¹⁰⁵

Para entender o motivo, basta observar que, em 2014, o valor total dos precatórios expedidos contra a Fazenda Pública estadual totalizou R\$ 1.588.583.893,78¹⁰⁶. Mas, no mesmo ano, a Secretaria da Fazenda estadual repassou apenas R\$ 409.144.796,67 ao TJRS, nas contas destinadas ao pagamento de precatórios do Estado do Rio Grande do Sul.

A Secretaria da Fazenda do Estado RS repassa 1/12 de 1,5% da RCL todo mês, para as duas contas administradas pelo TJRS, indicadas na planilha abaixo. E o TJRS repassa ao TRT4 e TRF4 os valores proporcionais aos seus precatórios inscritos pelos três Tribunais, de acordo com o estabelecido em convênio firmado entre os três Tribunais.¹⁰⁷

¹⁰⁵ RODRIGUES, Marcelo Mairon. Entrevista concedida a Elizandro Moch. Porto Alegre, 03 dez. 2015, 14h-15h45min. (Marcelo Mairon Rodrigues é o Juiz que ocupa a função de Coordenador da Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, do TJRS. A entrevista foi previamente agendada, tendo sido adiantadas as questões que seriam tratadas e dados que seriam solicitados; falou-se sobre o procedimento de apresentação, registro, expedição e pagamentos dos precatórios expedidos pelo TJRS, e sua integração com o TRF4 e TRT4, com ênfase nos precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, sobretudo naqueles expedidos e pagos pelo TJRS).

¹⁰⁶ Ver Total da Dívida Inscrita, na Tabela Precatórios do Estado do Rio Grande do Sul Expedidos no Exercício 2014.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho / 4ª Região. Termo de Convênio 20/2012. [Convênio celebrado entre TJRS, TRT4 e TRF4]. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/precatórios/legislacao>>. Acesso em 06 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho / 4ª Região. Termo de Convênio 94/2013. [Convênio celebrado entre TJRS, TRT4 e TRF4]. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/precatórios/legislacao>>. Acesso em 06 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho / 4ª Região. 1º Termo Aditivo ao Convênio 94/2013. [Convênio celebrado entre TJRS, TRT4 e TRF4]. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/precatórios/legislacao>>. Acesso em 06 nov. 2015.

Tabela 10 - Base de cálculo e valores a serem disponibilizados para saldar precatórios – Art. 97, § 2 ADCT

Mês de repasse	Mês de referência da RCL	RCL últimos 12 meses	1/12 de 1,5% da RCL	Conta 11.327155.0-8 - "Pecatórios EC 62/09 - Estado do RS - ordem cronológica"	Conta 11.327156.0-5 - "Pecatórios EC 62/09 - Estado do RS - outras modalidades"
jan/14	nov/13	26.150.153.233,67 R\$	32.687.691,54 R\$	16.343.845,77 R\$	16.343.845,77 R\$
fev/14	dez/13	26.387.876.167,82 R\$	32.984.845,21 R\$	16.492.422,60 R\$	16.492.422,60 R\$
mar/14	jan/14	26.788.805.940,62 R\$	33.486.007,43 R\$	16.743.003,72 R\$	16.743.003,72 R\$
abr/14	fev/14	27.016.184.924,56 R\$	33.770.231,16 R\$	16.885.115,57 R\$	16.885.115,57 R\$
mai/14	mar/14	27.327.745.988,43 R\$	34.159.682,49 R\$	17.079.841,25 R\$	17.079.841,25 R\$
jun/14	abr/14	27.348.107.203,41 R\$	34.185.134,00 R\$	17.092.567,00 R\$	17.092.567,00 R\$
jul/14	mai/14	27.476.502.795,54 R\$	34.345.628,49 R\$	17.172.814,25 R\$	17.172.814,25 R\$
ago/14	jun/14	27.543.801.819,73 R\$	34.429.752,27 R\$	17.214.876,13 R\$	17.214.876,13 R\$
set/14	jul/14	27.549.665.090,93 R\$	34.437.081,36 R\$	17.218.540,69 R\$	17.218.540,69 R\$
out/14	ago/14	27.691.637.547,45 R\$	34.614.546,93 R\$	17.307.273,46 R\$	17.307.273,46 R\$
nov/14	set/14	27.957.481.254,99 R\$	34.946.851,57 R\$	17.473.425,79 R\$	17.473.425,79 R\$
dez/14	out/14	28.077.875.374,49 R\$	35.097.344,22 R\$	17.548.672,11 R\$	17.548.672,11 R\$
jan/15	nov/14	28.178.193.627,99 R\$	35.222.742,03 R\$	17.611.371,01 R\$	17.611.371,01 R\$
fev/15	dez/14	28.633.465.815,75 R\$	35.791.832,27 R\$	17.895.916,14 R\$	17.895.916,14 R\$
mar/15	jan/15	28.702.813.116,91 R\$	35.878.516,40 R\$	17.939.258,20 R\$	17.939.258,20 R\$
abr/15	fev/15	28.621.944.365,15 R\$	35.777.430,46 R\$	35.777.430,46 R\$	
mai/15	mar/15	28.713.577.805,30 R\$	35.891.972,26 R\$	35.891.972,26 R\$	
jun/15	abr/15	29.088.538.478,89 R\$	36.360.673,10 R\$	36.360.673,10 R\$	
jul/15	mai/15	29.277.651.160,35 R\$	36.597.063,95 R\$	36.597.063,95 R\$	
ago/15	jun/15	29.425.630.826,34 R\$	36.782.038,53 R\$	36.782.038,53 R\$	
set/15	jul/15	29.677.610.400,69 R\$	37.097.013,00 R\$	37.097.013,00 R\$	
out/15	ago/15	29.726.106.632,78 R\$	37.157.633,29 R\$	37.157.633,29 R\$	
nov/15	set/15	29.875.780.190,12 R\$	37.344.725,24 R\$	37.344.725,24 R\$	

FONTE: DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA / CAGE / SEFAZ - RS
 NOTA 1: Nos termos da EC 62, a receita corrente líquida - RCL é o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da CF, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da CF.
 NOTA 2: A partir de Abril de 2015 o cálculo considera o ofício nº 070/2015-SECPRES de 1º de abril de 2015 - Poder Judiciário, que determina que o montante do resultado do 1,5% da RCL seja integralmente depositado na conta referente ao critério cronológico.

Fonte: Site da Secretaria da Fazenda do Estado RS. ¹⁰⁸

Em 25 de março de 2015, o STF concluiu o julgamento sobre a modulação de efeitos das declarações de inconstitucionalidade na ADI 4.357 e na ADI 4.425, porém manteve o regime por mais cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Na tabela acima se constata o efeito imediato modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC N° 62/2009. A Secretaria depositava 1,5% d RCL em duas contas administradas pelo TJRS: conta "Pecatórios EC 62/09 - Estado do RS - ordem cronológica"; e conta "Pecatórios EC 62/09 - Estado do RS - outras modalidades". A partir de abril de 2015 passou a depositar o valor total na "Pecatórios EC 62/09 - Estado do RS - ordem cronológica".

No entanto, o efeito mais impactante refere-se à implantação de um regime especial com prazo de 5 anos, a partir de janeiro de 2016. Assim, em janeiro de 2021, todos os Estados

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho / 4ª Região. 2º Termo Aditivo ao Convênio 94/2013. [Convênio celebrado entre TJRS, TRT4 e TRF4]. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/precatórios/legislacao>>. Acesso em 06 nov. 2015.

¹⁰⁸ RIO GRANDE DO SUL (Estado) Secretaria da Fazenda. **Base de cálculo e valores a serem disponibilizados para saldar precatórios – Art. 97, § 2 ADCT**. Disponível em: <https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaDuvidas.aspx?al=l_prec>. Acesso em 15 ago. 2015. [Planilha e notas são as constantes na fonte.]

e Municípios deverão ter liquidado seu estoque de precatórios dos regimes especiais e adotar o regime geral do art. 100.

De acordo com o Coordenador da Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, do TJRS, Juiz Marcelo Mairon Rodrigues, até dezembro de 2015, a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul depositou na conta destinada a pagamento de precatórios aproximadamente R\$ 37 milhões por mês. Mas, com a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Nº 062/2009, o Estado terá¹⁰⁹ de repassar mensalmente o valor de aproximadamente 150 milhões por mês, a partir de janeiro de 2016. E se a Secretaria da Fazenda estadual não repassar, entende que deverá ocorrer sequestro judicial nas contas da Fazenda Pública estadual e que, talvez, não sejam encontrados valores para sequestro, devido à crise financeira do Estado.¹¹⁰

A tabela abaixo apresenta a quantidade e o valor total de precatórios da Fazenda Pública estadual que foram pagos de pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a partir da vigência da Emenda Constitucional Nº 62/2009.

Tabela 11 - Quantitativo e valor dos precatórios do Estado RS pagos pelo TJRS de 2010 a 2015

Exercício	Qtd. Pagos	Total Pago (R\$)
2015	4.438	322.470.367,09
2014	8.419	453.345.296,76
2013	12.440	571.823.302,96
2012	2.785	141.673.039,29
2011	4.702	219.493.289,58
2010	259	13.342.195,47
	33.043	1.722.147.491,15

Fonte: Dados fornecidos pela Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, do TJRS, atualizados até às 23 horas de 03 de dezembro de 2015.¹¹¹

E o gráfico seguinte mostra que o número de precatórios da Fazenda Pública estadual que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul expede a cada ano pode ser

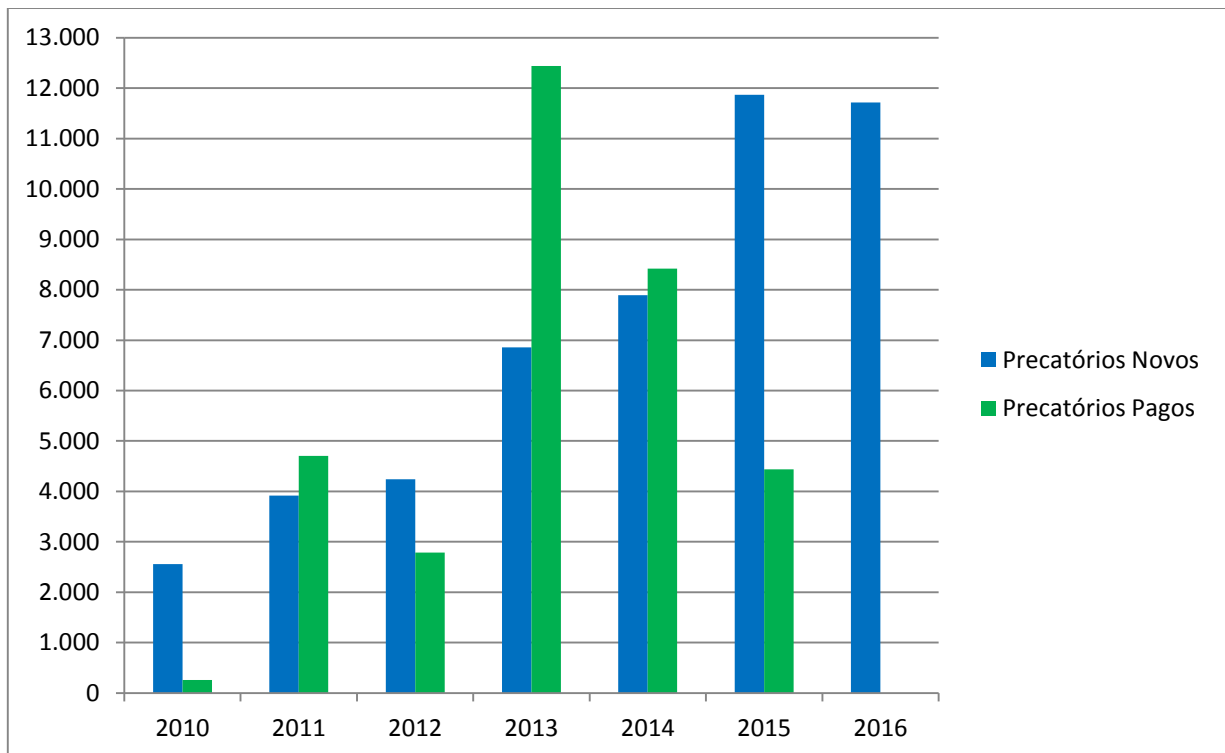
¹⁰⁹ Nessa análise não foi considerado o fato de o Estado do Rio Grande do Sul ter aprovado a Lei Nº 14.757, de 16 de novembro de 2015, a qual reduziu para 7 salários-mínimos o limite da RPV. Portanto, a partir de 2016, o Estado RS terá menos RPV's, porém terá mais precatórios. Essa mudança não terá efeito no estoque existente de precatórios.

¹¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Mairon. Entrevista concedida a Elizandro Moch. Porto Alegre, 03 dez. 2015, 14h-15h45min. (Marcelo Mairon Rodrigues é o Juiz que ocupa a função de Coordenador da Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, do TJRS. A entrevista foi previamente agendada, tendo sido adiantadas as questões que seriam tratadas e dados que seriam solicitados; falou-se sobre o procedimento de apresentação, registro, expedição e pagamentos dos precatórios expedidos pelo TJRS, e sua integração com o TRF4 e TRT4, com ênfase nos precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, sobretudo naqueles expedidos e pagos pelo TJRS).

¹¹¹ Informações e dados encaminhados pelo servidor Rafael Colhado Cazalato, em 04 dez. 2015, por solicitação do Dr. Marcelo Mairon Rodrigues, Juiz que ocupa a função de Coordenador da Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, do TJRS.

maior ou menor do que o número de precatórios do Estado que o mesmo Tribunal paga no mesmo ano. O número de precatórios da Fazenda Pública estadual que o TJRS expede a cada ano também não coincidem com número de precatórios pagos pelo TJRS no ano seguinte ao ano da expedição.

Gráfico 12 - Qtd. Precatórios do Estado RS expedidos e pagos anualmente pelo TJRS de 2010 a 2015



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pela Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, do TJRS, atualizados até às 23 horas de 03 de dezembro de 2015. ¹¹²

Nota: Precatórios Novos são os expedidos até 1º de julho de um exercício, para pagamento no exercício seguinte. Assim, os precatórios expedidos em 2009 são os Precatórios Novos do Exercício 2010, que devem ser pagos em 2010, e os precatórios expedidos em 2015 são os Precatórios Novos do Exercício 2016, os quais devem ser pagos neste ano.

O precatório mais antigo contra a Fazenda Pública estadual decorre de desapropriação, foi apresentado ao TJRS em 09/04/1986 e deferido para inclusão no orçamento do ano de 1987 do Estado do Rio Grande do Sul. Há discussão acerca do valor devido. ¹¹³

O precatório de maior valor contra a Fazenda Pública estadual tem origem em repetição de indébito, foi apresentado ao Tribunal em 22/05/2009 e deferido para inclusão no orçamento do ano de 2010 do Estado do Rio Grande do Sul. O valor atualizado é de R\$ 83.146.128,75. No entanto há agravo regimental pendente de julgamento, no qual a parte

¹¹² Informações e dados encaminhados pelo servidor Rafael Colhado Cazalato, do TJRS, em 04 dez. 2015, por solicitação do Dr. Marcelo Mairon Rodrigues, Juiz que ocupa a função de Coordenador da Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, do TJRS.

¹¹³ *Ibidem*.

credora requer a alteração dos critérios de atualização monetária (Processo Administrativo 025451-0300/13-0).¹¹⁴

Importante observar que os credores de precatórios alimentares doentes graves e os credores de precatórios alimentares com mais de 60 anos não recebem todo precatório com preferência sobre os demais precatórios alimentares; recebem apenas a parcela menor ou igual ao triplo do valor estabelecido pelo Estado ou Município para o limite da RPV. A parcela restante será paga na ordem cronológica de apresentação do precatório, tendo tratamento de precatório alimentar.

5.5.2 Os Precatórios Expedidos pelo TRT4

Dos Tribunais que expedem precatórios contra a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o TRT4 é o único que expede contra o Estado apenas precatórios alimentares.

Tabela 12 - Precatórios do Estado RS Requisitados pelo TRT4, por Exercício, de 2008 a 2016

Exercício	Precatórios Expedidos
2008	194
2009	177
2010	186
2011	149
2012	146
2013	178
2014	239
2015	220
2016	152

Fonte: Tabela fornecida pelo TRT4.¹¹⁵

A partir dessa tabela, constata-se que, em termos quantitativos, os precatórios contra a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul expedidos pelo TRT4 não apresentaram comportamento atípico, de 2007 a 2015. Assim, conclui-se que a Emenda Constitucional N° 62/2009 não causou acréscimo no número de precatórios do Estado expedidos pelo TRT4.

¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho/4ª Região. Resposta à solicitação de acesso à informação TRT-RS 5485-2015-15113. [Dirigido à Ouvidoria da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul; resposta elaborada pelo Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios]. Dados atualizados até 24 de novembro de 2015.

Em 24 de novembro de 2015, o Estado do Rio Grande do Sul e suas entidades possuíam 2.074 precatórios (vencidos ou a vencer) expedidos pelo TRT4, totalizando R\$ 803.990.314,87.¹¹⁶

Da análise dos estoques de precatórios expedidos pelo TJRS, TRT4 e TRF4, percebe-se que o valor médio dos precatórios expedido pelo TRT4 contra a Fazenda estadual é bastante elevado (R\$ 387.465,21). Esse valor é bem superior ao valor médio dos precatórios expedidos pelo TJRS (R\$ 215.940,78) e também é bastante superior ao valor médio dos precatórios expedidos pelo TRF4 (R\$ 94.522,41).

"Na Justiça do trabalho não existe a figura da "compensação da dívida (dar o crédito do precatório para redução de dívida oriunda de impostos, por exemplo). A Compensação de que trata a EC 62/2009 é feita na Vara de Origem. O precatório já é inscrito pela diferença." ¹¹⁷

O TRT4 não tem controle estatístico das RPV's estaduais, uma vez que são de competência da Vara de Origem.¹¹⁸

Quanto à natureza do crédito, os precatórios expedidos pelo TRT4 contra o Estado do RS ou das entidades estaduais são todos alimentares.¹¹⁹

"O precatório de maior valor é devido pela Fundação Cultural Piratini, inscrito no exercício de 2015, cujo credor é o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, cuja dívida total ultrapassa 24 milhões." ¹²⁰

Dentre os precatórios expedidos pelo TRT4, contra a Fazenda Pública estadual, o mais antigo é o 0122900-21.1992.5.04.0004, que tem como devedor a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social. Ele deveria ter sido pago no Exercício de 1998.¹²¹

No entanto, o TRT4 tem processos mais antigos, do ano de 1978. Eles deram origem a dois precatórios: um deveria ter sido pago em 1998; o outro deveria ter sido pago em 2004. Ambos têm como entidade devedora a Superintendência de Portos e Hidrovias.¹²²

¹¹⁶ *Ibidem.*

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho / 4ª Região. Resposta à solicitação de acesso à informação TRT-RS 5485-2015-15113. [Dirigido à Ouvidoria da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul; resposta elaborada pelo Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios]. Dados atualizados até 24 de novembro de 2015.

¹¹⁸ *Ibidem..*

¹¹⁹ *Ibidem..*

¹²⁰ *Ibidem.*

¹²¹ *Ibidem.*

¹²² *Ibidem..*

5.5.3 Os Precatórios Expedidos pelo TRF4

Dos Tribunais que expedem precatórios contra a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o TRF4 é o que tem menor número de novos precatórios e menor estoque de precatórios a pagar.

Tabela 13 - Estoque de Precatórios do Estado do Rio Grande do Sul Expedidos pelo TRF4

	Requerido	Prop. Orçamentária	Nº Precatório	Valor (R\$)
1	ESTADO RS	2014	2012.04.33.000125-7	543.086,44
2	ESTADO RS	2014	2013.04.33.000084-1	135.114,76
3	ESTADO RS	2015	5000013-08.2014.4.04.9333	188.442,99
4	ESTADO RS	2015	5000033-96.2014.4.04.9333	5.194,55
5	ESTADO RS	2015	5000034-81.2014.4.04.9333	5.194,55
6	ESTADO RS	2015	5000035-66.2014.4.04.9333	5.194,55
7	ESTADO RS	2015	5000036-51.2014.4.04.9333	779,17
8	ESTADO RS	2015	5000002-76.2014.4.04.9333	48.676,81
9	ESTADO RS	2016	5000072-59.2015.4.04.9333	37.523,61
10	ESTADO RS	2016	5000048-31.2015.4.04.9333	66.415,19
11	ESTADO RS	2016	5000071-11.2014.4.04.9333	32.815,60
12	ESTADO RS	2016	5000077-81.2015.4.04.9333	145.101,88
13	ESTADO RS	2016	5000086-43.2015.4.04.9333	15.251,26
				1.228.791,36

Fonte: Dados fornecidos pelo TRF4, em 25 de novembro de 2015. ¹²³

Nota 1: Contém o estoque de precatórios expedidos pelo TRF4 até 1º de Julho de 2015, todos pendentes de pagamento, em 25 de novembro de 2015.

Todos os precatórios relacionados estão pendentes de pagamento, mas somente os precatórios nº 2012.04.33.000125-7 e nº 2013.04.33.000084-1 estão em atraso, se considerado o prazo do art. 100 da CF. Deve-se levar em consideração, no entanto, que o Estado do Rio Grande do Sul está inserido no regime especial de pagamento disciplinado no art. 97 do ADCT.

Na justiça federal, a RPV contra entidades que não participam do orçamento federal (Estados, Municípios, conselhos regionais profissionais) deve ser remetida, pelo juízo da execução, diretamente ao devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o pagamento, que deve ser realizado em conta judicial aberta para este fim e vinculada ao processo de execução. Assim, o TRF o TRF não tem como dimensionar o número de RPV's expedidas pela justiça federal contra o Estado do RS. ¹²⁴

¹²³ Fornecidos com base na Lei de Acesso a Informação. Solicitação 2801500, recebida pela OUVIDORIA/TRF4 em 12/11/2015 e registrada no Processo Administrativo 0012073-86.2015.4.04.8000 (Acesso à Informação Pública). Resposta em 25/11/2015.

¹²⁴ Informação fornecida pela Ouvidoria do TRF4, em atendimento à Solicitação 2801500, de 12/11/2015, registrada no Processo Administrativo 0012073-86.2015.4.04.8000 (Acesso à Informação Pública). Resposta em 25/11/2015.

Não houve qualquer pagamento dos precatórios estaduais, expedidos pelo TRF4, que tenham se dado pela modalidade da compensação, acordo ou leilão.¹²⁵

O TRF4 realiza os depósitos pelo valor total requisitado e devidamente corrigido monetariamente. A retenção do imposto de renda segue a forma estabelecida no art. 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.¹²⁶

¹²⁵ *Ibidem.*

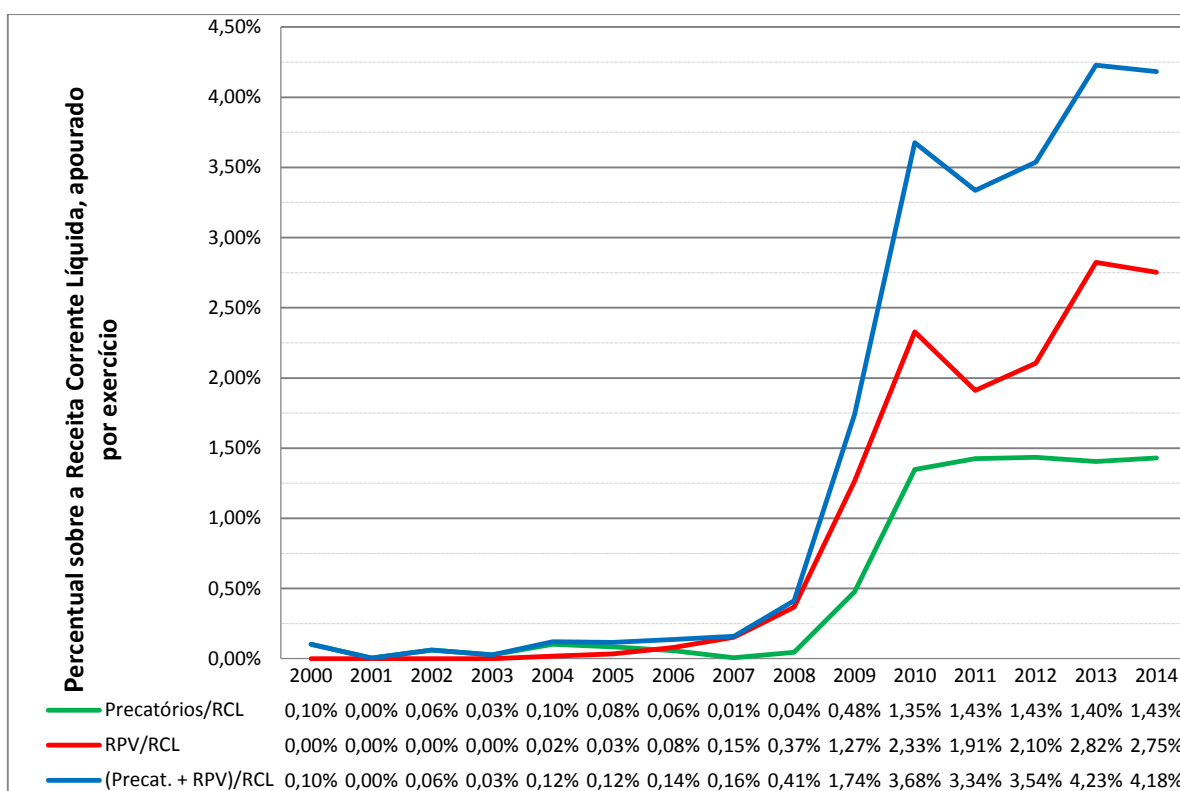
¹²⁶ *Ibidem.*

6 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO NA PRÁTICA

6.1 A EVOLUÇÃO DO ESTOQUE DE PRECATÓRIOS

O gráfico a seguir é adequado para a análise do percentual da Receita Corrente Líquida que o Estado RS aplica anualmente no pagamento dos precatórios.

Gráfico 13 - Desembolsos da Fazenda Estadual com Precatários e RPV x Receita Corrente Líquida



Fonte: Os valores pagos anualmente a título de precatórios e RPV foram obtidos da "Tabela Histórico de pagamentos e disponibilização para pagamento de Precatórios e RPV's, retro apresentada; os dados referentes ao exercício 2014 foram obtidos no Balanço Geral 2014, da mesma forma que o gráfico anterior; e os valores da Receita Corrente Líquida foram extraídos do site da Secretaria do Tesouro Nacional.¹²⁷

A partir do Anexo III – Receita Corrente Líquida dos Estados (2000 a 2014) – constata-se que a RCL do Estado do Rio Grande do Sul tem um pequena elevação a cada ano, no período de 2000 a 2014. Logo, com base no gráfico anterior, conclui-se que o Estado elevou bastante o valor total destinado a pagamentos de precatórios no período de 2008 a 2010, e que a elevação de 2009 para 2010 foi a mais acentuada.

¹²⁷ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. (Consulta a) Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida (RCL) [dos Estados e dos Municípios]. Disponível em: < http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/indicadores-fiscais-e-de-endividamento>. Acesso em: 06 out. 2015.

É importante observar que a elevação do pagamento de precatórios seguiu a praticamente a mesma elevação dos valores anuais pagos em RPV, de 2008 a 2010. A elevação dos pagamentos seguiu a elevação dos pagamentos de RPV não apenas porque foi promulgada uma Emenda Constitucional estabelecendo um novo regime especial de precatórios, mas também porque ocorreu no Estado uma equivalente elevação no valor anual das condenações judiciais, que geraram tanto mais precatórios quanto mais RPV's.

O desembolso do Estado do Rio Grande do Sul com RPV's era pouco relevante no contexto do orçamento estadual, até 2007. A partir de 2008, o montante empregado para quitação desses débitos judiciais teve um aumento exponencial, e o gasto com precatórios teve comportamento semelhante.¹²⁸

A Emenda Constitucional N° 62 foi promulgada em 9 de dezembro de 2009, e (no seu art. 3°) estabeleceu que a implantação do novo regime de pagamento de precatórios deverá ocorrer no prazo de até 90, contados da data da sua publicação. Logo, essa emenda só produzia efeitos a partir de 2010.

Como a implantação do regime do novo regime de precatórios introduzido pela Emenda Constitucional N° 62/2009 ocorreu em 2010 e no período de 2008 a 2010 ocorreu uma grande elevação no valor total das RPV's e precatórios expedidos contra o Estado, fica mascarado o efeito da Emenda Constitucional N° 62/2009.

Porém, é possível verificar que os valores depositados pela Fazenda Pública estadual, a cada mês, de 2010 a 2014, nas contas do TJRS, para pagamento de precatórios, foram calculados com base na Receita Corrente Líquida, de acordo com o que determina o art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional N° 62/2009. Isso pode ser visto no Balanço Geral do Estado, de cada um dos exercícios de 2010 a 2014. Cada Balanço possui uma tabela do cálculo do valor repassado mensalmente às contas do TJRS.¹²⁹ Elas seguem o modelo da Tabela 10 (Base de cálculo e valores a serem disponibilizados para saldar precatórios – Art. 97, § 2 ADCT) e comprovam que os valores representam 1,5% da RCL, calculados mensalmente, de acordo com o §3° do art. 97 do ADCT.

Todavia, a partir do gráfico anterior, percebe-se que o repasse anual da Fazenda Pública estadual, para pagamento de seus precatórios, não é exatamente 1,5% da RCL do Estado

¹²⁸ Milani, David Rizzardo. RPV e sequestros judiciais no Estado do Rio Grande do Sul. In: **Revista Enfoque Fiscal**, N° 08. Porto Alegre: Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul / Sindicato dos Servidores da Administração Tributária do Estado do RS, Dezembro de 2014, p. 22-24, p. 22.

¹²⁹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Balanço Geral**. Exercícios 2010 a 2014. 2009. [Volume da] Análise e Interpretação dos Resultados. Tabela "Demonstrativo de Cálculo dos Depósitos nas Contas Especiais de Precatórios", p. 119, 119, 113, 110 e 110, respectivamente. [Balanços e Volume constam nas Referências.]

apurada no respectivo exercício. A Fazenda pública repassa ao TJRS, anualmente, um valor que é ligeiramente inferior a 1,5% da RCL do exercício. Essa diferença se deve, provavelmente, porque a Secretaria da Fazenda estadual, ao calcular o repasse mensal estabelecido no §3º do art. 97 do ADCT, o faz com uma defasagem de dois meses entre o mês do repasse e o mês da RCL.

A tabela abaixo evidencia que, no período da vigência da Emenda Constitucional Nº 62/2009, o valor total anual dos precatórios expedidos contra a Fazenda Pública estadual mais do que triplicou, enquanto o valor total repassado pelo Estado para pagamento dos seus precatórios subiu menos de 50%.

Tabela 14 - Precatórios do Estado RS Requisitados pelo TJRS e Depositados pela Fazenda, de 2010 a 2015

Ano	Requisitado	Depositado
2010	R\$ 427.979.613	R\$ 273.608.725
2011	R\$ 428.808.904	R\$ 312.757.799
2012	R\$ 493.590.764	R\$ 339.898.403
2013	R\$ 1.047.962.667	R\$ 370.708.470
2014	R\$ 1.588.583.894	R\$ 409.144.797

Fonte: Balanço Geral do Estado. Exercícios 2010 a 2014. [Volume da] Análise e Interpretação dos Resultados. ¹³⁰

Portanto, conclui-se que, na vigência da Emenda Constitucional Nº 62/2009, o Estado do Rio Grande do Sul tem aplicado as normas do regime especial por ela introduzido. Dessa forma, como a RCL não tem acompanhado o aumento do valor total anual dos precatórios, o estoque de precatórios do Estado está aumentando, ainda que o Estado tenha realizado repasses calculados de acordo com o estabelecido no §3º do art. 97 do ADCT.

6.2 APLICAÇÃO DOS LIMITES MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 141/2012

Há certas normas constitucionais que estabelecem limites mínimos de aplicação de recursos em determinada função de governo. A verificação do cumprimento ou descumprimento destas normas constitucionais pode ser adequada para analisar a força normativa da Constituição.

A Emenda Constitucional Nº 29, de 13 de setembro de 2000, altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 77 ao Ato das Disposições

¹³⁰ Dados da coluna "Requisitado" foram extraídos da tabela "Requisições", p. 121, 121, 115, 112 e 112, respectivamente; dados da coluna "Depositado" foram extraídos da tabela "Demonstrativo de Cálculo dos Depósitos nas Contas Especiais de Precatórios", p. 119, 119, 113, 110 e 110, respectivamente. [Balanços e Volume constam nas Referências.]

Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

De acordo com os critérios fixados no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Estados devem aplicar em ações e serviços públicos em saúde, a partir do exercício financeiro de 2004, o valor mínimo correspondente a 12% do produto da arrecadação dos impostos elencados no art. 155 da Constituição da República, somados aos recursos provenientes da União, de que tratam os arts. 157 e 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição da República, deduzidas as transferências constitucionais aos Municípios, o que equivale a Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT.

Para os exercícios de 2000 a 2004, a Emenda Constitucional Nº 29/2000 introduziu regras de transição, as quais estão no art. 77 do ADCT:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – **no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e**

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.** [Grifamos as normas aplicáveis aos Estados]

[...]

Com a aprovação da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, foram lançadas novas diretrizes acerca dos gastos a serem computados para fins de apuração do percentual mínimo de 12% sobre a RLIT, a ser aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012 regulamentou a suspensão e restabelecimento de transferências voluntárias da União, nos casos de descumprimento da

aplicação mínima de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde de que trata a Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 18. As transferências voluntárias da União serão suspensas:

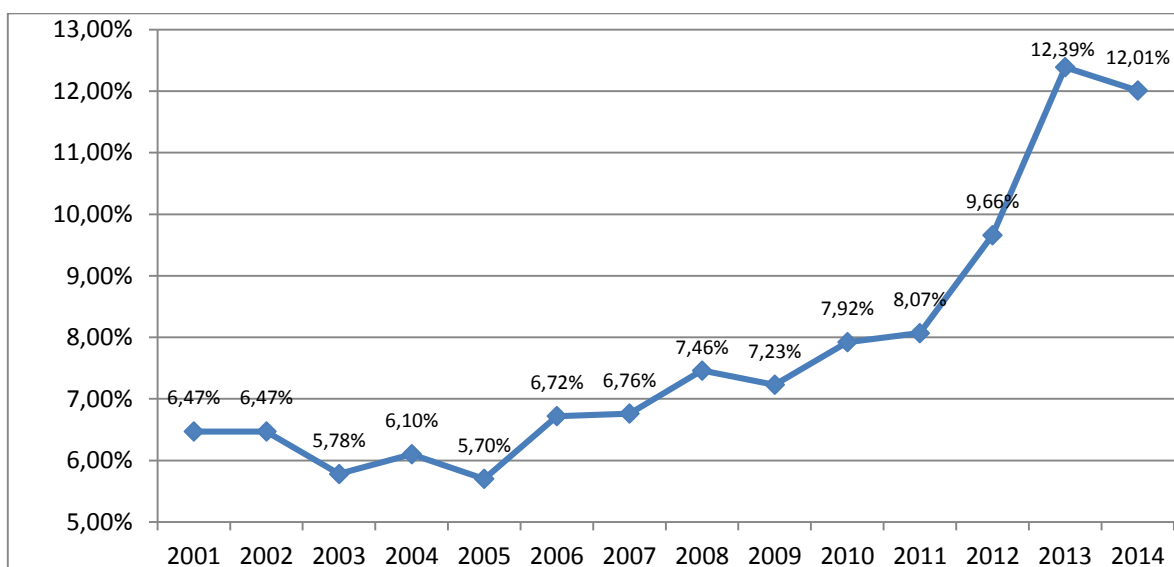
I - quando constatado o descumprimento da aplicação dos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde pelos Estados e Municípios; e

II - na ausência de declaração e homologação das informações no SIOPS, transcorrido o prazo de trinta dias da emissão de notificação automática do Sistema para os gestores a que se refere o art. 4º.

O Decreto nº 7.827/2012 também definiu o Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS – como ferramenta de registro, controle e apuração das despesas a serem computadas na verificação do cumprimento do percentual mínimo de gastos em ASPS. O gestor do SUS de cada estado ou município será responsável pela inserção de dados no SIOPS, os quais deverão ser publicizados em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO.

Para verificar se as normas constitucionais relativas à aplicação dos recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde foram efetivamente cumpridas, basta analisar o gráfico abaixo, que contém o percentual que o Estado do RS aplicou em saúde, de acordo com os critérios adotados pelo TCE/RS à época da apuração:

Gráfico 14 - Percentual Aplicado em Saúde de 2000 a 2014



Elaboração própria, a partir dos dados constantes no Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado do Exercício 2013¹³¹ e no Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado do Exercício 2014.¹³²

Esse gráfico evidencia que o Estado do Rio Grande do Sul, de 2001 a 2012, não aplicou em saúde os limites mínimos estabelecidos pela Emenda Constitucional N° 29/2000.

No período de transição, de 2000 a 2004, não aplicou o mínimo de 7%, que era aplicável a partir do ano 2000, nem os incrementos que deveriam ocorrer para chegar em 12% no ano de 2004.

E no período de 2005 a 2012, não cumpriu o mínimo de 12% "do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios", estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT, combinado com os §§1° e 4°.

No entanto, de acordo com o TCE/RS, o Estado do RS cumpriu o limite mínimo de aplicação em saúde nos exercícios de 2013 e 2014, ultrapassando o limite de 12%.

Todos os percentuais indicados no gráfico são os calculados e considerados pelo TCE/RS. O que muda é que no ano de 2012 entrou em vigor Lei Complementar N° 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto n° 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Ao regulamentar a suspensão e restabelecimento de transferências voluntárias da União, nos casos de descumprimento da aplicação mínima de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde de que trata a Lei Complementar n° 141/2012, o Decreto N° 7.827/2012 compeliu os Estados (e Municípios) a cumprirem a Lei Complementar N° 141/2012, que determina que os Estados apliquem em saúde o percentual que já existia no ADCT desde a publicação da Emenda Constitucional N° 29, de 13 de setembro de 2000.

Deve-se observar que, de acordo com o art. 27, o Decreto N° 7.827/2012 entrou em vigor na data da sua publicação, mas produz efeitos a partir da execução orçamentária do ano de 2013, sendo que, pelo §§ 1° e 2°, a verificação anual do cumprimento do limite mínimo dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde nos termos da Lei Complementar n° 141, será realizada a partir do ano de 2014, com base na execução orçamentária do ano de 2013, e os procedimentos de direcionamento, suspensão e restabelecimento de transferências de

¹³¹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado: Exercício de 2014. Porto Alegre, 2015. Disponível em <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pp_2014.pdf>: Acesso em 24 out. 2015, p. 245 e 248.

¹³² RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado: Exercício de 2013. Porto Alegre, 2015. Disponível em <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pp_2013.pdf>: Acesso em 24 out. 2015, p. 242.

recursos serão realizados a partir do ano de 2014, sem prejuízo das exigências legais e controles adotados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Da análise do gráfico (Percentual Aplicado em Saúde de 2000 a 2014) percebe-se que, de um ano para outro (2012 para 2013), o Decreto Nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, ao regulamentar a Lei Complementar Nº 141/2012, foi muito mais efetivo do que a Emenda Constitucional Nº 29/2000. Esta, na expedição do referido Decreto, estava vigente há mais de 12 anos e estabelecia (e ainda estabelece) limite mínimo de aplicação em saúde; no entanto, o Estado do Rio Grande do Sul nunca havia cumprido esse limite mínimo.

Porém, isso não é suporte para se afirmar que um Decreto tem mais força do que a Constituição ou que a Constituição Federal não tenha força normativa. A explicação decorre do fato de que a Constituição Federal não estabelecia as consequências para o Estado ou Município que não aplicasse em saúde o percentual mínimo que ela estabelece.

O Decreto Nº 7.827/2012 tem suas normas cumpridas pelo Estado porque, no art. 18, estabelece que "as transferências voluntárias da União serão suspensas" quando constatado o descumprimento da aplicação dos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde pelos Estados e Municípios ou ausentes a declaração e homologação das informações no SIOPS, transcorrido o prazo de trinta dias da emissão de notificação automática do Sistema para os gestores a que se refere o art. 4º.

Então, o Estado do Rio Grande do Sul passou a aplicar, "anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios" porque o Decreto Nº 7.827/2012 estabeleceu que a consequência para o descumprimento seria a perda das transferências voluntárias da União.

Como essa punição seria insuportável para o Estado RS, diante da dependência que tem em relação àquelas transferências federais, não resta alternativa ao Estado que não seja o adequado cumprimento.

E como o Estado RS passa por uma crise financeira estrutural, que, no mínimo, vem desde a década de 1980, o Governante deste Estado tende a não atender normas que determinem gastos públicos em determinada função de governo se elas não trouxerem satisfatório retorno político ou não contiverem uma penalização pela não realização desses gastos.

Esses são os principais motivos que levam os Governadores do Estado do RS, em certas circunstâncias, a cumprirem determinada Lei e Decreto e deixar de cumprir normas constitucionais.

7 CONCLUSÕES

7.1 REGIMES ESPECIAIS DE PRECATÓRIOS E PRAZOS DE PAGAMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 100, criou o regime aplicado aos precatórios judiciais que não estavam pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição. O art. 100 já foi alterado por quatro Emendas Constitucionais (20/1998, 30/2000, 37/2002 e 62/2009), mas continua sendo o regime geral dos precatórios.

O legislador constituinte de 1988 criou também um regime especial de precatórios. Ele era temporário e foi alocado no artigo 33 do ADCT. Aplicava-se aos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, ressalvados os créditos de natureza alimentar. Os pagamentos deveriam ocorrer em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989.

A Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000, inseriu no ADCT o artigo 78. Trata-se de um novo regime especial de precatórios, pelo qual seriam pagos os precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Em 25 de novembro de 2010, com o voto do Ministro Celso de Mello, o Pleno do STF, por maioria, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional Nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT.

Em 19 de maio de 2011, foi publicado o acórdão no DJE. Ficou decidido que o art. 78 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional Nº 30/2000, ao admitir a liquidação “em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos” dos “precatórios pendentes na data de promulgação” da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; e atentou, ainda, contra a independência do Poder Judiciário.

Portanto, quando a Emenda Constitucional Nº 30/2000 teve sua eficácia suspensa, em 15 de novembro de 2010, já estava vigente um novo regime de precatórios, o do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Pelo art. 97 do ADCT, "Até que seja editada a lei complementar de que trata o §15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, [...], farão esses pagamentos de acordo com as normas" estabelecidas no art. 97 do

ADCT. Entes federados nessa condição deveriam optar por um regime de precatório: regime de pagamento no prazo de até 15 anos ou regime de pagamento de um percentual mínimo mensal da Receita Corrente Líquida – RCL.

Em 14 de março de 2013, o STF declarou a inconstitucionalidade o novo regime especial de precatórios criado pela Emenda Constitucional N° 62/2009. Mas, em 11 de abril, o Ministro Fux manteve a aplicação desse regime especial, até que houvesse a modulação de efeitos das declarações de inconstitucionalidade na ADI 4.357 e na ADI 4.425.

Em 25 de março de 2015, o STF concluiu o julgamento sobre a modulação de efeitos das declarações de inconstitucionalidade na ADI 4.357 e na ADI 4.425, porém manteve o regime especial por mais cinco anos, a partir de 1° de janeiro de 2016.

Pelo exposto, contata-se que os entes da federação, ao longo da vigência da Constituição Federal de 1988, estavam autorizados a pagar os precatórios vencidos mediante regimes especiais, que tinham, respectivamente prazo de 8 anos, 10 anos e 15 anos, e que a partir de 2016, haverá um regime de 5 anos. Como são regimes dotados de prazos de vários anos, a Constituição e, especialmente, a Emenda Constitucional N° 30/2000 e a Emenda Constitucional N° 62/2009 davam suporte constitucional para que precatórios ficassem vários anos até a sua quitação.

Não se está desconsiderando que, em 2010, houve suspensão da eficácia (e, depois, em 2011, declaração de inconstitucionalidade) da Emenda Constitucional N° 30/2000, mas a suspensão ocorreu quando já estava vigente o novo regime de precatórios introduzido pela Emenda Constitucional N° 62/2009. E quando esta foi declarada inconstitucional, ganhou sobrevida até que viesse a modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade. E na modulação de efeitos, o STF decide que manterá os regimes especiais vigentes por mais 5 anos, quando todos os precatórios vencidos de todos os Estados e Municípios deverão estar quitados. Então, a partir de 1° de janeiro de 2021 toda Fazenda Pública deverá pagar seus precatórios com base no art. 100.

Portanto, os Estados e Municípios que estavam pagando seus precatórios de acordo com o regramento de algum regime especial não estavam descumprindo a Constituição, afinal a Emenda N° 30/2000 e a Emenda N° 62/2009, enquanto estavam sendo aplicadas, não tinham sido declaradas inconstitucionais; e, ainda que a Emenda Constitucional N° 62/2009 tenha sido declarada inconstitucional em 14 de março de 2013, o regime especial por ela introduzido foi mantido, cautelarmente, enquanto não ocorresse a modulação de efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

Logo, os regimes especiais de precatórios permitiam que Estados e Municípios não aplicassem o regime do art. 100 da CF, o que os autoriza a ter precatórios por vários anos sem pagamento. Até mesmo o regime geral do art. 100 não implica pagamento imediato, mas apenas no ano subsequente ao de sua apresentação, caso ela ocorra até 1º de julho, ou no segundo exercício financeiro após a sua apresentação, caso ela ocorra depois do dia 1º de julho.

No entanto, antes de absolver os Estados e Municípios que, em 2015, ainda possuem estoque de precatórios vencidos, deve-se observar que o regime especial criado pelo constituinte original (art. 33 do ADCT) tinha prazo de 8 anos, a partir de 1º de julho de 1989. Logo, já estava vencido na data da promulgação da Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000. Então, se essa Emenda introduziu um novo regime especial, que contempla tanto Estados quanto Municípios com precatórios vencidos, é porque Estados e Municípios não cumpriram o regime especial estabelecido pelo constituinte originário.

Logo, conclui-se que havia previsão constitucional para precatórios ficarem alguns anos aguardando a quitação; é inerente ao regime especial o pagamento dos precatórios em prazo superior ao estabelecido no regime geral do art. 100, que também não é imediato.

Mas também se conclui que, no mínimo, houve descumprimento do prazo de 8 anos estabelecido no art. 33 do ADCT; do contrário, não haveria motivo para ter sido criado o regime especial do art. 78 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000.

7.2 REGIMES ESPECIAIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009

A Emenda Constitucional Nº 62/2009, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, na verdade, não criou um apenas mais um regime especial de precatórios. Cada Estado ou Município "em mora na quitação de precatórios vencidos" ficou obrigado a adotar um regime especial, e teria duas opções:

Regime especial anual – em que "o devedor opta pela vinculação em conta especial do valor do estoque de precatórios, corrigido pelos juros e mora correspondentes, dividido por até 15 anos contados a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009", hipótese em que, no mês de dezembro, o Estado ou Município disponibiliza aos Tribunais o valor anual referente à fração de 1/15 do saldo total dos precatórios devidos;

Regime especial mensal – em que o devedor, conforme o enquadramento nas regras do §2º do art. 97 do ADCT, e dependendo do seu endividamento e de ser Estado ou Município,

fixa um percentual de sua Receita Corrente Líquida e transfere mensalmente aos Tribunais que expediram os precatórios.

Num ou noutro regime, o Estado, o Distrito Federal ou o Município devedor deverá destinar ao pagamento dos precatórios segundo ordem cronológica de apresentação pelo menos 50% do montante calculado. Porém, a aplicação dos recursos restantes não mais dependerá de opção a ser exercida pelo Estado, pelo Distrito Federal e pelo Município devedor, porque, o STF, na modulação d efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional N° 62/2009, limitou a utilização dos demais 50% para o pagamento por acordo direto com os credores, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

Os precatórios seguem uma ordem cronológica de pagamento, mas há precatórios constitucionalmente privilegiados, que podem modificar a posição dos demais precatórios na fila de pagamento. A ordem de recebimento dos precatórios é a seguinte:

- 1° - credores de precatórios alimentares portadores de doença grave;
- 2° - credores de precatórios alimentares com mais de 60 anos;
- 3° - credores de precatórios alimentares não abrangido nos anteriores;
- 4° - credores de precatórios não alimentares.

Os precatoristas não concorrem com os credores de RPV, porque elas não são precatórios e possuem um regime próprio.

As filas de pagamento de precatórios são dinâmicas. Cada vez que é deferida a situação de precatorista maior de 60 ou de precatorista doente grave, o precatório passa à frente dos demais precatórios, exceto quanto àqueles que têm a mesma situação (maior de 60 ou doente grave), quando então respeitarão a ordem cronológica de apresentação.

7.3 A (IN)VIABILIDADE DA QUITAÇÃO DO ESTOQUE DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020

Nos precatórios contra a Fazenda Pública estadual, expedidos pelo TJRS, dado ao valor total dos precatórios alimentares apresentados todo ano e a destinação de apenas 1,5% da Receita Corrente Líquida para o pagamento de precatórios, somente os credores de precatórios alimentares estão recebendo e o estoque de precatórios está aumentando. Os precatórios não alimentares da Fazenda Pública estadual não estão sendo pagos. O precatório mais antigo do Estado do Rio Grande do Sul é de 1987. No TRT4, que expede apenas precatórios alimentares, o precatório mais antigo do Estado é de 1998.

Até dezembro de 2015, a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul tem depositado aproximadamente R\$ 37 milhões por mês, para o TJRS pagar precatórios e repassar um percentual ao TRT4 e ao TRF4. Mas, com a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Nº 062/2009, o Estado terá de depositar o valor de aproximadamente R\$ 150 milhões, por mês.

Dessa forma, além do que vem pagando em precatórios, o Estado, no exercício 2016, teria de desembolsar 1,356 bilhão a maior do que destinou aos precatórios em 2015. Segundo as projeções que o Secretário da Fazenda apresentou na Caravana da Transparência, o Estado deve encerrar o exercício 2015 com um déficit de 5,4 bilhões. Assim, caso o conjunto de medidas que está sendo implementado pelo governo atual (como a elevação da alíquota geral do ICMS de 17 para 18%) for suficiente apenas para contrapor o crescimento vegetativo das despesas com pessoal e o aumento da remuneração de algumas carreiras de servidores públicos – que foi concedido antecipadamente pelo governo Tarso Genro (com efeito para 2015 a 2018) – o déficit do Estado, em 2016, seria de aproximadamente 6,756 bilhões.

Considerando que a Receita Corrente Líquida do Estado em 2014 foi de R\$ 28,633 milhões e não teve elevação expressiva nos últimos anos (o que pode ser visto no Anexo III - Receita Corrente Líquida dos Estados - 2000 a 2014) e, inclusive, nos últimos anos, esse crescimento vem sendo insuficiente para reduzir o crescente déficit orçamentário, conclui-se que o Estado não terá condições de efetuar integralmente os repasses para pagamento de precatórios no nível estabelecido pela modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, sem comprometer ainda mais os serviços públicos que é constitucionalmente obrigado a prestar.

Essa conclusão parte do princípio de que houve o esgotamento das fontes de financiamento e endividamento do Estado, conforme vem sendo afirmado pelo atual Secretário da Fazenda, Giovani Feltes (por exemplo, na Caravana da Transparência).

Nesse sentido, deve ser acompanhado o andamento Proposta de Emenda à Constituição 74/2015, que cria um regime especial transitório, válido entre 2016 e 2020, para que Estados, Distrito Federal e Municípios fiquem obrigados a quitar seus débitos com precatórios. O relatório final da PEC 74/2015 já foi aprovado na Comissão Especial de Pagamentos de Precatórios, da Câmara dos Deputados.

7.4 OS PRECATÓRIOS E AS FINANÇAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Os precatórios só passaram a ser relevantes, do ponto de vista fiscal, para o Estado RS, a partir do ano 2009. As RPV's também passaram a ter grande impacto fiscal a partir de 2008, especialmente 2009. A partir de 2006, as RPV's geram maiores desembolsos do que os precatórios.

O passivo em precatórios elevou-se a taxas muito superiores ao que vinha ocorrendo até 2008. A elevação dos valores inscritos como precatório e RPV a partir de 2009 se devem aos passivos gerados pelas "Leis Britto".

O montante em precatórios do RS é superior a 9 bilhões em 2015, enquanto a dívida consolidada é de aproximadamente 57 bilhões.

Os desembolsos mensais no percentual de 1,5% da RCL, realizados de 2010 a 2015, destinados ao pagamento de precatórios, atendem as normas do regime especial de precatórios introduzido da Emenda Constitucional N° 62/2009. Porém, o estoque de precatórios do Estado aumentou a cada ano, nesse período.

Mesmo tendo elevado enormemente o pagamento de precatórios a partir de 2010 e cumprindo o regime especial de precatórios vigente, o Estado do Rio Grande do Sul tem aplicado menos de 1,5% da sua Receita Corrente Líquida, quando apurado o percentual depositado anualmente, no período de 2010 a 2014. Nesse mesmo período, o Estado sempre aplicou mais de 14% com o serviço da dívida. Portanto, a Fazenda Pública estadual tem despedido com precatórios aproximadamente um décimo do que paga de serviço da dívida pública Estadual da Administração Direta.

Em dezembro de 2015, o precatório mais antigo do Estado do Rio Grande do Sul é de 1987; e no TRT4, o precatório (alimentar) mais antigo do Estado é de 1998. Portanto, embora o Estado esteja cumprindo o regime especial introduzido pela Emenda Constitucional N° 62/2009, ele tem extrapolado os limites da razoabilidade no atraso do pagamento de muitos precatórios, e isso tem efeitos sociais relevantes nas pessoas e famílias que aguardam o pagamento.

A aplicação da recente decisão do STF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009, com prazo de 5 anos para quitação dos precatórios, não seria um esforço incompatível com as possibilidades do Estado RS, caso não fosse ele o Estado com a pior relação Dívida Consolidada/PIB ou caso não tivesse a altíssima Dívida Consolidada e, ainda, uma altíssima despesa para cobrir o déficit bilionário da previdência, e que está aumentando a cada ano.

7.5 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Normas que implicam retenção no repasse dos recursos federais ao Estado são as que possuem maior efetividade, mesmo que instituídas por Decreto federal, sendo, portanto, mais efetivas do que qualquer norma constitucional que não tenha tal consequência. Como exemplo, o Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, que regulamentou a suspensão e restabelecimento de transferências voluntárias da União, nos casos de descumprimento da aplicação mínima de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde de que trata a Lei Complementar nº 141/2012.

O Estado do Rio Grande do Sul cumpre as normas que, caso descumpridas, teriam efeito prático imediato ou mediato, no mesmo Governo, independente de se tratar de uma norma constitucional ou legal ou até mesmo infralegal. Os Governos desse Estado não cumprem ou deixam de cumprir uma norma pela sua natureza constitucional, mas sim pelos efeitos práticos imediatos ou mediatos do descumprimento.

No Brasil, normas constitucionais podem ser levadas a efeito mediante a judicialização da questão; portanto a Constituição tem força vinculante. Mas como nem toda questão relevante é judicializada, e as que são, muitas vezes tem efeito apenas *inter partes*, a judicialização pode não gerar a efetividade da norma em âmbito nacional e, por vezes, nem em âmbito municipal. Mas isso não significa que a Constituição Federal não tenha força normativa.

Como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 influencia a atuação dos legisladores e dos administradores públicos, ela tem força normativa. E, conforme feito neste trabalho, isso pode ser percebido analisando o cumprimento ou não das normas constitucionais cujo descumprimento implicaria consequência prática imediata ou mediata, como as normas do regime especial de precatórios introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009. Conclui-se, dessa forma, que normas constitucionais com esta característica são cumpridas pelos administradores públicos, independente de judicialização.

Logo, pode-se afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem força normativa. Ela se enquadra na teoria de Konrad Hesse, de que a Constituição tem força ativa, e, dessa forma, ordena e conforma a realidade política e social.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS

Legislação

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1969). **Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm#art189>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 de julho De 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc%20de%203.9.26.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Medida Provisória Nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1560-8impressao.htm>. Acesso em: 17 out. 2015.

BRASIL. Lei Nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm>. Acesso em: 06 nov. 2015.

BRASIL. Lei Nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9496.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

BRASIL. Lei Nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

BRASIL. Lei Complementar Nº 148, de 25 de novembro de 2014. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp148.htm>. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Lei Complementar N° 151, de 5 de agosto de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp151.htm#art1>. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Portaria N° 553, de 22 de setembro de 2014**. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/Portaria_STN_553_2014_6_edicao_MDF.pdf/82df78a8-4c84-4fd6-880b-fb2e34abfb25>. Acesso em: 06 out. 2015. [Aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF]

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução N° 92, de 13 de outubro de 2009**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/modernizacao-judiciario/gestao-precatorios/resolucao_n_92_2009.pdf>: Acesso em 07 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução N° 115, de 29 de junho de 2010**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_115_29062010_27022013123456.pdf>: Acesso em 06 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução N° 123, de 9 de novembro de 2010**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_123_09112010_11102012190713.pdf>: Acesso em 06 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução N° 155, de 02 de março de 2012**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_145_02032012_10102012201757.pdf>: Acesso em 06 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução N° 158, de 22 de agosto de 2012**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n158-22-08-2012-presidencia.pdf>: Acesso em 07 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. **Resolução Administrativa N° 320, de 27 de junho de 1996**. Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/4111/1996_ra0320.pdf?sequence=1>: Acesso em 10 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. **Resolução Administrativa N° 67, DE 10 DE ABRIL DE 1997**. (Aprova a Instrução Normativa N° 11). Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/4195/1997_res0067_in0011_rep01.pdf?sequence=10>: Acesso em 10 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. **Resolução Administrativa N° 145, de 19 de dezembro de 2007**. (Aprova a Instrução Normativa N° 32). Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/1616/2007_res0145_in0032.pdf?sequence=1>: Acesso em 10 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Decreto N° 38.113, de 22 de janeiro de 1998. **Secretaria da Fazenda**. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=98528&inpDtTimeTunnel=>>>. Acesso em: 07 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Decreto N° 47.063, de 08 de março de 2010. **Secretaria da Fazenda**. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=172886&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=47063>>. Acesso em: 07 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Decreto N° 47.470, de 13 de outubro de 2010. **Secretaria da Fazenda**. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=177724&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=47470>>. Acesso em: 07 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei N° 6.465, de 14 de dezembro de 1972**. Disponível em: <<http://corag.rs.gov.br/doi>>. Dados da Consulta: 10/12/1972; p.1. Acesso em: 10 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei N° 7.220, de 13 de dezembro de 1978**. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=107426&inpDtTimeTunnel=>>>. Acesso em: 17 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei N° 9.664, de 11 de maio de 1992**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=15918&hTexto=&Hid_IDNorma=15918>. Acesso em: 25 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei N° 11.667, de 11 de setembro de 2001.** Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=104132&inpDtTimeTunnel=>>. Acesso em: 17 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei N° 11.704, de 18 de dezembro de 2001.** Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=103814&inpDtTimeTunnel=>>. Acesso em: 17 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei Complementar N° 13.451, de 26 de abril de 2010.** Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=172964&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=13451>>. Acesso em: 24 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei Complementar N° 13.756, de 15 de julho de 2011.** Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=184196&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=13756>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei N° 14.739, de 24 de setembro de 2015.** Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=241886&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=>>. Acesso em: 17 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei Complementar N° 14.750, de 15 de outubro de 2015.** Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=242079&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=>>. Acesso em: 17 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei N° 14.751, de 15 de outubro de 2015.** Disponível em: <<http://WWW.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=242081&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=14751>>. Acesso em: 17 out. 2015.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial n. 2095-0/SP. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorridos: Joaquim Carreira e cônjuge. Relator: Ministro Milton Luiz Pereira. Primeira Turma. 23/06/1993. DJ 23/08/1993 p. 16560.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial n. 40260-3/SP. Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André. Recorridos: Zuleica Bruno da Silveira e outro. Relator: Ministro Milton Luiz Pereira. Primeira Turma. 26/04/1995. DJ 22/05/1995 p. 14367.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 213696 /SP. Agravante: Estado de São Paulo. Agravados: Romeu Fernandes da Silva e outros. Relator: Min. Carlos Veloso. Tribunal Pleno. DJ 06/02/1998 PP-00073; EMENT VOL-01897-17 PP-03649.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2356 MC. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Néri da Silveira, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 Divulg. 18-05-2011 Public. 19-05-2011, Ement. Vol-02525-01 PP-00054.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Cautelar Incidental à Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.465 - Distrito Federal. Requerente: Governadora do Estado do Pará. Intimados: Governador Do Estado de Santa Catarina, Presidente do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Decisão monocrática: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 11/02/2011. Public. DJe-034, 18/02/2011; Public. 21/02/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Mandado de Segurança n. 31281. Impugnante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impugnado: Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Decisão monocrática: Min. Marco Aurélio. DJe n° 91, 09/05/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357-Distrito Federal. Tribunal Pleno. Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Associação dos Magistrados Brasileiros; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário. Confederação Nacional dos Servidores Públicos; e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Intimados: Mesa da Câmara dos Deputados; e Mesa do Senado Federal. Relator: Min. Ayres Britto, Redator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, julgado em 14/03/2013, publicado em 26/09/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4425. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Requerido: Congresso Nacional. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ayres Britto, Redator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 Divulg. 25-09-2014 Public. 26-09-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357-Distrito Federal. Tribunal Pleno. Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Associação dos Magistrados Brasileiros; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; Associação Nacional Dos Servidores do Poder Judiciário. Confederação Nacional dos Servidores Públicos; e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Intimados: Mesa da Câmara dos Deputados; e Mesa do Senado Federal. Redator: Min. Luiz Fux. Publicação DJE 06/08/2015 - Ata N° 104/2015. DJE n° 154, divulgado em 05/08/2015.

Manuais, Relatórios, Entrevistas e outras Referências

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Barrisul). **Histórico Barrisul**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CCsQFjADahUKEwiZ71vv4d3IAhWEIJAKHZH1ALY&url=http%3A%2F%2Fwww.mzweb.com.br%2Fbarrisul%2Fweb%2Fdownload_arquivos.asp%3Fid_arquivo%3DD6972090-871E-4C57-8F6A-8D99F9D43CA5%2520&usg=AFQjCNFBz8Kclxiwx3LL1udvQzaQ QS7aDA>. Acesso em 25 out. 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/orcamento-e-financas/manuais/Manual_Precatorios.pdf/view>. Acesso em: 25 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **O que são os precatórios?**. [Notícia de 02/03/2015, contendo definição, procedimento e regimes dos precatórios]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>>: Acesso em 07 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório Precatórios: Reestruturação da Gestão nos Tribunais**. 2012. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/reesprec/documentos/Realtorio_Precatorios_CNJ_FINAL.PDF>: Acesso em 19 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **(Manual) Precatórios: Racionalização de Procedimentos**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/reesprec/documentos/MANUAL_PRECATORIOS_GRAFICA.PDF>: Acesso em 19 nov. 2015.

BRASIL. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a dívida pública da União, Estados e municípios, o pagamento de juros da mesma, os beneficiários destes pagamentos e o seu impacto nas políticas sociais e no desenvolvimento sustentável do País. **Câmara dos Deputados**. Relatório Final. Maio de 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpidivi/relatorio-final-aprovado/relatorio-final-versao-autenticada>>. Acesso em: 17 out. 2015.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**. 6ª Edição. Disponível em: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6_edicao_versao_24_04_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8>. Acesso em: 06 out. 2015.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Balço do Setor Público Nacional Exercício 2013**. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/390400/CPU_BSPN_2013_Republicacao.pdf/3cfdeb76-cd2a-44f0-9913-8e9cf412f691>. Acesso em: 06 out. 2015.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Balço do Setor Público Nacional Exercício 2014**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/383803/CPU_BSPN_2014/4743914f-45bb-468f-8eae-89154f241824>. Acesso em: 06 out. 2015.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. (Consulta a) **Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida (RCL)** [dos Estados e dos Municípios]. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/indicadores-fiscais-e-de-endividamento>. Acesso em: 06 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho / 4ª Região. **Relação de Credores por Ordem Cronológica**. [Estado do Rio Grande do Sul]. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/precatorios/devedores-entidades>>. Acesso em 30 de nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho / 4ª Região. Resposta à solicitação de acesso à informação TRT-RS 5485-2015-15113. [Dirigido à Ouvidoria da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul; resposta elaborada pelo Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios]. Dados atualizados até 24 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho / 4ª Região. **Termo de Convênio 20/2012**. [Convênio celebrado entre TJRS, TRT4 e TRF4]. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/precatorios/legislacao>>. Acesso em 06 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho / 4ª Região. **Termo de Convênio 94/2013**. [Convênio celebrado entre TJRS, TRT4 e TRF4]. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/precatorios/legislacao>>. Acesso em 06 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho / 4ª Região. **1º Termo Aditivo ao Convênio 94/2013**. [Convênio celebrado entre TJRS, TRT4 e TRF4]. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/precatorios/legislacao>>. Acesso em 06 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho / 4ª Região. **2º Termo Aditivo ao Convênio 94/2013**. [Convênio celebrado entre TJRS, TRT4 e TRF4]. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/precatorios/legislacao>>. Acesso em 06 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Balço Geral 2014**. Volume V – Análise e Interpretação dos Resultados. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuId=564>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Balço Geral 2013**. Volume V – Análise e Interpretação dos Resultados. Porto Alegre, 2014. em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuId=564>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Balço Geral 2012**. Volume V – Análise e Interpretação dos Resultados. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuId=564>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Balço Geral 2011**. Volume IV – Análise e Interpretação dos Resultados. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuId=564>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Balço Geral 2010**. Volume III – Análise e Interpretação dos Resultados. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuId=564>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Balço Geral 2009**. Volume III – Análise e Interpretação dos Resultados. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuId=564>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Balço Geral 2008**. Análise e Interpretação dos Resultados. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1445264034_Analise_2008.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Balanco Geral 2007**. Análise e Interpretação dos Resultados. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1445263762_Analise_2007.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Balanco Geral 2006**. Análise e Interpretação dos Resultados. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1445263419_Analise_2006.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Balanco Geral 2005**. Análise e Interpretação dos Resultados. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1445263171_Analise_2005.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Gabinete de Administração e Planejamento. **Situação Econômica e Financeira do Estado do Rio Grande do Sul**: Análise de Alguns aspectos. Porto Alegre, 1960. Disponível em: <http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1436964495_sef.pdf>. Acesso em: 25 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual: Relatório Anual 2014**. Porto Alegre, 2015. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 16 set. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual: Relatório Anual 2013**. Porto Alegre, 2014. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 22 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual: Relatório Anual 2012**. Porto Alegre, 2013. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 22 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual: Relatório Anual 2011**. Porto Alegre, 2012. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 22 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual: Relatório Anual 2010**. Porto Alegre, 2012. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 22 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Dívida Pública Estadual: Relatório Anual 2009**. Porto Alegre, 2010. Disponível em <<https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-DAT-REL.aspx>>: Acesso em 22 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. **Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado: Exercício de 2014**. Porto Alegre, 2015. Disponível em <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pp_2014.pdf>: Acesso em 24 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. **Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado: Exercício de 2013**. Porto Alegre, 2015. Disponível em <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pp_2013.pdf>: Acesso em 24 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. **Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado: Exercício de 2007**. Porto Alegre, 2015. Disponível em <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pp_2007_internet.pdf>: Acesso em 24 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. **Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado: Exercício de 2000**. Porto Alegre, 2015. Disponível em <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pprev00.pdf>: Acesso em 24 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. **Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador do Estado: Exercício de 1995**. Porto Alegre, 2015. Disponível em <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/contas_estaduais/contas_governador/pprev95.pdf>: Acesso em 24 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. **Relatório de Inspeção Especial**: Ordem de Auditoria 20/2014 [Unidade Auditada: Secretaria da Fazenda do RS. Exercício Examinado: 2014]. Porto Alegre, 2015. In: Processo Administrativo 10092-0200/14-8. Porto Alegre: TCE, 2014-2015, p. 612-79 [do referido processo].

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas. Processo Administrativo 10092-0200/14-8. Porto Alegre: TCE, 2014-2015, 707 p. [Contém o Relatório de Inspeção Especial: Ordem de Auditoria 20/2014, referente ao exame sobre a legalidade e controle dos precatórios e RPV's do Estado do Rio Grande do Sul e suas entidades].

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Demonstrativo de Depósitos Mensais (1,5% RCL) e Pagamentos de Precatórios**. Disponível em: <https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaDuvidas.aspx?al=l_prec>. Acesso em 23 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. **Histórico de pagamentos e disponibilização para pagamento de PRECATÓRIOS e RPVs, de 1999 a 2015**. Disponível em: <https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaDuvidas.aspx?al=l_prec>. Acesso em 15 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado) Secretaria da Fazenda. **Base de cálculo e valores a serem disponibilizados para saldar precatórios – Art. 97, § 2 ADCT**. Disponível em: <https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaDuvidas.aspx?al=l_prec>. Acesso em 15 ago. 2015.

MILANI, David Rizzardo. **Entrevista concedida a Elizandro Moch**. Porto Alegre, out. 2015. (David Rizzardo Milani é o Chefe da Seção de Seção de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.)

RODRIGUES, Marcelo Mairon. **Entrevista concedida a Elizandro Moch**. Porto Alegre, 03 dez. 2015, 14h-15h45min. (Marcelo Mairon Rodrigues é o Juiz que ocupa a função de Coordenador da Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, do TJRS. A entrevista foi previamente agendada, tendo sido adiantadas as questões que seriam tratadas e dados que seriam solicitados; falou-se sobre o procedimento de apresentação, registro, expedição e pagamentos dos precatórios expedidos pelo TJRS, e sua integração com o TRF4 e TRT4, com ênfase nos precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, sobretudo naqueles expedidos e pagos pelo TJRS).

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria da Fazenda. Página sobre Precatórios, no site institucional dessa Secretaria. Disponível em: <https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaDuvidas.aspx?al=l_prec>. Acesso em 15 ago. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Modelo de Ofício Requisitório disponibilizado no site do TJSP. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Depre/EsclarecimentosRequisitorios/Esclarecimento.aspx?ID=2789&f=2>>. Acesso em 14 nov. 2015.

SRL PROJETOS S/C LTDA. **Avaliação do Setor Público no Estado do Rio Grande do Sul (Relatório Sayad 1987-90): Capítulo II – Sistema Financeiro Estadual**. Disponível em: <http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1436965177_livro2.pdf>. Acesso em: 25 out. 2015.

SRL PROJETOS S/C LTDA. **Avaliação do Setor Público no Estado do Rio Grande do Sul (Relatório Sayad 1987-90): Capítulo VI – Recomendações**. Disponível em: <http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1436965493_capvi.pdf>. Acesso em: 25 out. 2015.

BIBLIOGRAFIA

BRAATZ, Jacó; GONÇALVES, Rodrigo da Rocha; PINTO, Guilherme; MORAES, Gustavo Inácio de. **Proposta de Reestruturação Tributária e Orçamentária para o RS – Uma Análise em Equilíbrio Geral Computável**. Disponível em: <http://www.ppge.ufrgs.br/anpeccsul2015/artigo/PROPOSTA%20_OR%C3%87AMENT%C3%81RIA.pdf>. Acesso em 04 dez. 2015.

CALANDRO, Maria Lucrecia. A Dívida Pública da Administração Direta do Rio Grande do Sul – 1960-84. In: LAGEMANN, Eugênio (org.) **Rio Grande do Sul – 150 anos de Finanças Públicas**. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 1985. p. 107-134.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução Contra a Fazenda Pública - Regime de Precatório** - São Paulo, Método, 2ª Ed. 2010

GODOY, Daniel Voigt. **Análise de Sustentabilidade das Dívidas Estaduais: uma abordagem estocástica**. Porto Alegre. 2012. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/325345/Tema1_1oLugar_Daniel_Voigt_Godoy_033.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Da Execução Contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1986.

HESSE, Konrad. Die Normative Kraft der Verfassung, 1959, trad. port. de Gilmar Ferreira Mendes, **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre, Sergi Antonio Fabris Editor, 1991.

III Semana Acadêmica da Administração Pública e Social. UFRGS, Escola de Administração, 19-23 out. 2015, Porto Alegre. **Dívida Pública e Ajuste Fiscal**: Panorama da Dívida Pública do RS – Fazer o que precisa ser feito para um RS sustentável. Secretário Estadual da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Giovani Feltes. Porto Alegre, 21 out. 2015.

JUSTEN FILHO, **Marçal**. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª ed. ver. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LOPREATO, Francisco Luiz Cazeiro. **O colapso das finanças estaduais e a crise da federação**. São Paulo: Editora UNESP. IE - Unicamp, 2002.

MOOJEM, Guilherme. **Estudo Conjuntural Sobre o Estado RS**. 1965. Disponível em: <http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1436964998_Estudo_Conjuntural_do_RS_1968.pdf>. Acesso em: 25 out. 2015. LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Tradução port: Walter Stöner. Fonte Digital: Edições e Publicações Brasil, São Paulo, 1933. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicao.html>>. Acesso em 22 nov. 2015.

MILANI, David Rizzardo. RPV e sequestros judiciais no Estado do Rio Grande do Sul. In: **Revista Enfoque Fiscal**, Nº 08. Porto Alegre: Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul / Sindicato dos Servidores da Administração Tributária do Estado do RS, Dezembro de 2014, p. 22-24.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios**: aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais. 1. ed. 2. Tiragem. Belo Horizonte: Fórum. 2007.

ROSA, Fábio Bittencourt. Regulamentação Interna dos Precatórios no âmbito da Justiça Federal. In: **Execução contra a Fazenda Pública**. Série de Cadernos do CEJ. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do CJF, v. 23, 2003.

SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. O Rio Grande tem Saída? Uma análise das potencialidades e dos entraves para o desenvolvimento. 1. ed. Porto Alegre/RS. AGE, 2014.

SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. Situação Financeira dos Estados em Dez Anos da Lei de Responsabilidade Fiscal (2000-2009). In: **Finanças públicas**: XV Prêmio Tesouro Nacional - 2010. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2010.

SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. **Estados brasileiros em 15 anos da lei de responsabilidade fiscal (republicado)**. Julho de 2015. Disponível em: <<http://www.darcyfrancisco.com/arquivos/15%20anos%20LRF1>>. Acesso em: 10 out. 2015.

SILVA, Américo Luís Marins da. **Precatório-requisitório e requisição de pequeno valor (RPV)**, 4ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 ed. Curitiba/São Paulo/Rio de Janeiro: Gauíra, 1948, 4 vol. THEODORO JÚNIOR, Humberto. A execução contra a fazenda pública e os crônicos problemas do precatório. In: VAZ, Orlando (coord.). **Precatórios: problemas e soluções**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey; Centro Jurídico Brasileiro. 2005.

VIEIRA, Jorge Blascoviski, BREITBACH, Áurea C. M. **“Relatório Sayad”: Os Empresários Gaúchos e o Estado**. **Revista Indicadores Econômicos FEE**, v. 17, n. 1 (1989), p. 107-114. Disponível em: <http://www.seplan.rs.gov.br/upload/1436965493_capvi.pdf>. Acesso em: 25 out. 2015.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Distribuição Nacional dos Precatórios entre Estados, Municípios e Adm. Indireta	10
Tabela 02 - Fontes de financiamento do déficit do Estado RS de 1970 a 2014.....	65
Tabela 03 - Serviço Discriminado da Dívida Pública Estadual – Administração Direta – 2011-2014	67
Tabela 04 - Saldos da Dívida Fundada da Administração Direta do Estado – 2011-2014	70
Tabela 06 - Resultados Primário e Orçamentário do RS (R\$ e % PIB) - de 2002 a 2013	77
Tabela 05 - A Dívida Estado RS e a Dívida de Cada Gaúcho – Análise do Secretário da Fazenda – 2015	80
Tabela 07 - Saldo Contábil de Precatórios do Estado do Rio Grande do Sul em 31/12/2014	83
Tabela 08 - Precatórios do Estado do Rio Grande do Sul Expedidos no Exercício 2014.....	85
Tabela 09 - Histórico de pagamentos e disponibilização para pagamento de Precatórios e RPVs.....	86
Tabela 10 - Base de cálculo e valores a serem disponibilizados para saldar precatórios – Art. 97, § 2 ADCT	93
Tabela 11 - Quantitativo e valor dos precatórios do Estado RS pagos pelo TJRS de 2010 a 2015	94
Tabela 12 - Precatórios do Estado RS Requisitados pelo TRT4, por Exercício, de 2008 a 2016.....	96
Tabela 13 - Estoque de Precatórios do Estado do Rio Grande do Sul Expedidos pelo TRF4	98
Tabela 14 - Precatórios do Estado RS Requisitados pelo TJRS e Depositados pela Fazenda, de 2010 a 2015...	102

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Distribuição dos Precatórios, entre Estados, Municípios e Adm. Indireta, quanto ao valor	10
Gráfico 02 - Distribuição quantitativa dos Precatórios, entre Estados, Municípios e Adm. Indireta	10
Gráfico 03 - Percentual de Municípios que possuem dívidas em Precatórios, por Estado	10
Gráfico 04 - Déficits do Estado na Década de 1950.....	63
Gráfico 05 - Dívida da Adm. Direta (Preços de dezembro/2009, deflacionados pelo IGP-DI/FGV).....	66
Gráfico 06 - Composição da Dívida da Administração Direta (Preços de dezembro/2009)	68
Gráfico 07 - Relação da Dívida Consolidada Líquida X RCL do Estado RS e Demais Estados.....	71
Gráfico 08 - Situação das Finanças do Estado RS no Início de 2015 – Análise do Secretário da Fazenda.....	75
Gráfico 09 - Evolução do déficit anual da Previdência de 2007 a 2014.....	79
Gráfico 10 - Pagamentos de Precatórios e RPV do Estado do Rio Grande do Sul de 1999 a 2014	87
Gráfico 11 - Evolução dos sequestros em relação aos depósitos para pagamentos de RPVs (em R\$)	91
Gráfico 12 - Qtd. Precatórios do Estado RS expedidos e pagos anualmente pelo TJRS de 2010 a 2015.....	95
Gráfico 13 - Desembolsos da Fazenda Estadual com Precatórios e RPV x Receita Corrente Líquida	100
Gráfico 14 - Percentual Aplicado em Saúde de 2000 a 2014	104

ANEXOS

Anexo I - Precatórios do Estado do Rio Grande do Sul pagos, por mês, pelo TJRS, de 2010 a 2015

Competência	Qtd. Pagos	Total Pago (R\$)	Qtd. Pagos	Total Pago (R\$)	Exercício
dez/15	27	2.022.812,56	4.438	322.470.367,09	2015
nov/15	117	7.321.353,19			
out/15	167	13.898.748,49			
set/15	823	61.532.328,94			
ago/15	28	2.563.405,60			
jul/15	434	32.665.220,57			
jun/15	500	37.064.660,09			
mai/15	820	62.526.161,26			
abr/15	159	13.939.610,63			
mar/15	881	61.407.072,64			
fev/15	441	25.683.823,76			
jan/15	41	1.845.169,36			
dez/14	1.043	51.832.764,52	8.419	453.345.296,76	2014
nov/14	932	55.331.486,00			
out/14	821	48.725.485,87			
set/14	809	41.178.436,17			
ago/14	549	35.528.907,01			
jul/14	497	24.179.267,48			
jun/14	609	31.725.151,88			
mai/14	541	27.558.363,72			
abr/14	172	10.041.165,59			
mar/14	943	49.433.316,09			
fev/14	626	34.354.475,97			
jan/14	877	43.456.476,46			
dez/13	257	9.664.791,23	12.440	571.823.302,96	2013
nov/13	1165	57.667.279,79			
out/13	261	15.541.737,34			
set/13	1467	70.030.592,51			
ago/13	852	37.302.407,14			
jul/13	2.069	101.614.216,72			
jun/13	2.044	82.134.385,48			
mai/13	1.903	89.196.559,63			
abr/13	916	37.274.705,76			
mar/13	1.108	47.639.778,02			
fev/13	248	13.559.237,88			
jan/13	150	10.197.611,46			
dez/12	350	18.391.827,92	2.785	141.673.039,29	2012
nov/12	431	22.946.671,14			
out/12	0	0,00			
set/12	159	7.396.490,18			
ago/12	145	7.695.863,27			
jul/12	57	3.547.228,22			
jun/12	445	24.174.772,11			
mai/12	611	29.390.464,15			
abr/12	54	2.127.962,94			
mar/12	384	18.507.319,47			
fev/12	118	5.620.912,51			
jan/12	31	1.873.527,38			
dez/11	443	17.599.775,97	4.702	219.493.289,58	2011
nov/11	413	18.600.689,22			
out/11	810	31.953.928,05			
set/11	1.243	55.785.974,85			
ago/11	605	31.655.250,90			
jul/11	97	6.012.538,16			

jun/11	362	22.342.132,74			
mai/11	537	29.186.553,73			
abr/11	112	4.501.800,42			
mar/11	2	149.575,30			
fev/11	76	1.583.611,02			
jan/11	2	121.459,22			
dez/10	0	0,00			
nov/10	12	493.560,91			
out/10	109	4.181.822,41			
set/10	82	2.876.214,86			
ago/10	18	680.104,43			
jul/10	17	4.326.389,59	259	13.342.195,47	2010
jun/10	11	378.700,75			
mai/10	0	0,00			
abr/10	1	3.193,53			
mar/10	0	0,00			
fev/10	9	402.208,99			
jan/10	0	0,00			
	33.043	1.722.147.491,15	33.043	1.722.147.491,15	

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pela Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, do TJRS, atualizados até às 23 horas de 03 de dezembro de 2015.

Anexo II - Dívida Consolidada Líquida dos Estados de 2000 a 2014 (R\$ mil)

UF	31/12/00	31/12/01	31/12/02	31/12/03	31/12/04	31/12/05	31/12/06	31/12/07	31/12/08	31/12/09	31/12/10	31/12/11	31/12/12	31/12/13	31/12/14
AC	705.834	653.786	703.747	694.081	718.119	655.896	844.825	794.953	632.092	896.478	1.423.022	1.498.775	1.917.189	2.535.080	3.153.725
AL	2.670.510	2.451.353	3.491.788	4.482.250	5.072.920	5.487.783	5.927.277	6.218.123	6.955.422	6.509.556	6.798.649	7.099.747	7.599.503	7.998.416	9.186.835
AM	1.925.679	1.568.313	1.850.103	1.696.945	1.681.725	1.602.703	1.556.436	1.011.766	819.600	1.459.103	2.006.958	1.648.844	1.479.388	2.270.924	3.396.341
AP	31.016	35.232	226.777	260.458	273.970	151.826	172.481	184.009	97.330	246.308	449.436	347.815	595.232	927.593	1.656.631
BA	8.362.057	9.758.867	12.156.457	12.246.048	12.878.412	12.048.374	11.616.488	10.370.837	10.238.352	9.234.647	9.057.007	8.917.888	10.617.350	10.877.168	10.331.578
CE	2.711.864	3.402.000	4.543.190	4.448.874	4.276.527	3.876.734	3.641.566	2.512.029	1.857.038	1.446.623	2.680.112	3.221.715	3.360.363	3.940.902	6.084.983
DF	1.153.478	1.200.158	1.587.309	1.599.518	1.467.462	2.128.696	2.278.953	1.551.449	1.543.196	1.777.578	2.081.761	2.046.859	1.432.931	2.543.967	3.618.924
ES	2.129.037	2.123.028	2.963.875	3.385.641	3.011.009	2.247.686	1.872.059	1.210.426	800.397	636.022	1.415.501	1.335.776	1.633.945	2.190.888	3.182.321
GO	8.369.621	9.029.903	10.611.539	10.948.751	11.744.077	11.386.819	11.334.808	12.231.562	12.553.278	11.697.404	13.680.116	12.770.815	14.378.869	14.104.042	14.951.661
MA	4.624.286	4.452.327	5.784.811	5.448.982	5.141.515	4.908.145	5.054.291	4.479.838	4.316.480	4.073.167	4.339.646	3.805.114	3.659.267	3.494.341	4.694.372
MG	13.614.394	26.757.537	32.941.741	34.735.247	37.464.487	39.706.846	41.767.078	44.692.747	51.560.659	52.264.415	60.499.483	67.779.833	70.461.771	79.111.025	85.268.467
MS	4.133.669	4.507.029	5.450.997	5.662.201	6.001.254	6.117.359	6.207.989	5.829.442	5.567.198	5.602.766	6.213.168	6.781.344	6.955.693	7.350.753	7.949.594
MT	4.379.490	4.107.381	3.995.655	5.506.364	5.037.846	4.781.493	4.959.587	4.592.566	4.324.155	3.497.758	3.928.181	3.121.225	2.712.172	3.358.825	4.633.931
PA	1.314.362	1.713.754	2.138.123	2.121.048	2.458.420	2.229.659	2.436.549	2.164.718	2.144.103	1.907.584	2.609.966	2.020.245	1.372.729	1.378.888	1.503.963
PB	2.438.937	1.977.968	2.769.785	2.618.406	2.513.817	2.584.626	2.463.929	2.201.350	2.115.180	1.585.380	1.809.843	1.492.822	1.651.102	1.888.630	2.736.794
PE	2.961.347	4.253.625	5.495.023	5.429.048	5.495.263	5.230.444	4.920.433	4.404.193	4.249.424	4.589.102	4.760.385	5.676.720	7.143.209	9.061.039	10.702.243
PI	2.002.176	2.241.789	2.602.589	2.561.526	2.751.157	2.580.295	2.262.084	2.380.281	2.308.190	2.434.575	2.443.126	2.867.500	2.815.560	3.390.108	3.776.119
PR	7.353.797	8.395.766	9.269.301	8.755.690	9.951.077	13.490.215	14.346.486	14.506.000	17.192.100	16.937.485	15.130.153	14.950.807	13.067.786	15.215.768	16.476.233
RJ	23.870.049	25.840.552	35.449.514	38.571.989	42.929.196	43.901.530	45.072.844	46.575.258	51.041.607	47.204.513	53.952.732	57.269.426	67.063.121	72.375.122	82.048.347
RN	1.148.656	964.036	1.291.902	1.157.033	992.857	1.001.351	970.171	870.373	879.003	841.601	1.104.556	775.654	713.792	1.073.263	n.d.
RO	1.002.894	1.076.043	1.745.381	1.781.627	1.807.978	1.774.749	1.640.206	1.666.582	1.642.838	1.716.595	2.010.026	2.222.441	2.155.481	3.021.794	3.410.356
RR	160.000	171.309	257.377	289.172	32.909	159.669	123.991	-164.810	-204.269	506.160	73.668	-228.747	466.622	901.315	513.457
RS	17.740.010	18.535.183	23.496.895	27.606.812	30.353.246	31.835.491	33.743.927	35.514.404	39.058.534	38.170.677	43.437.027	46.874.223	51.718.917	55.040.941	59.939.702
SC	6.018.289	5.680.842	8.511.284	8.555.064	9.324.484	8.019.912	8.030.930	7.677.817	8.065.824	6.312.345	7.464.223	6.298.321	5.898.678	7.615.242	8.051.407
SE	1.064.373	1.086.809	1.215.477	1.236.566	1.322.030	1.149.727	1.636.893	1.312.718	829.760	1.048.669	1.541.388	2.133.519	2.755.403	3.042.166	3.414.265
SP	62.347.593	70.308.906	90.210.046	97.876.864	110.330.939	111.916.498	118.355.919	120.461.936	133.920.658	130.298.983	152.727.942	157.420.440	177.517.847	183.764.775	200.478.761
TO	323.219	291.442	515.266	403.239	607.264	312.979	308.144	235.459	340.850	374.955	634.993	939.303	1.028.809	1.365.010	1.983.737
TOTAL	184.556.637	212.584.938	271.275.952	290.079.444	315.639.960	321.287.505	333.546.345	335.486.027	364.848.999	353.270.448	404.273.068	421.088.425	462.172.728	499.837.984	547.059.764

Fonte: Site da Secretaria do Tesouro Nacional. ¹³³

¹³³ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. (Consulta a) Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida (RCL) [dos Estados e dos Municípios]. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/indicadores-fiscais-e-de-endividamento>. Acesso em: 06 out. 2015.

Anexo III - Receita Corrente Líquida dos Estados – 2000 a 2014 (R\$ mil)

UF	31/12/2000	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006	31/12/2007	31/12/2008	31/12/2009	31/12/2010	31/12/2011	31/12/2012	31/12/2013	31/12/2014
AC	677.082	784.799	970.673	1.023.480	1.156.660	1.466.890	1.635.875	1.933.479	2.223.257	2.453.090	2.648.933	2.975.828	3.281.195	3.700.351	4.267.231
AL	1.195.875	1.375.355	1.477.875	1.619.021	1.918.255	2.442.959	2.674.902	3.105.363	3.528.416	3.597.965	4.205.565	4.801.099	5.051.891	5.465.256	5.969.713
AM	1.925.171	2.288.852	2.767.751	3.054.642	3.751.410	4.294.390	4.670.314	5.331.931	6.395.995	6.161.491	7.407.732	8.515.352	9.655.316	10.329.762	11.039.956
AP	678.300	701.103	810.519	940.819	1.210.060	1.444.006	1.594.277	1.917.132	2.404.878	2.237.967	2.492.365	2.897.411	3.344.164	3.535.062	4.020.130
BA	5.105.240	5.715.509	6.693.304	7.506.520	9.075.419	10.329.111	11.360.178	12.584.607	14.237.786	14.671.427	17.372.551	19.226.970	21.624.181	23.080.634	25.870.525
CE	3.103.121	3.628.078	3.866.405	4.209.618	4.636.442	5.304.380	6.032.606	6.560.099	7.886.593	8.400.940	9.664.273	10.966.435	12.130.621	13.379.882	14.418.478
DF	3.209.332	3.419.965	3.987.827	4.467.483	5.309.061	6.149.618	6.969.807	8.121.686	9.626.476	10.254.999	11.485.148	12.859.742	14.312.436	15.811.905	17.504.270
ES	2.176.256	2.565.412	2.560.765	3.331.517	4.122.214	5.143.638	5.552.712	6.367.980	7.735.570	7.486.192	8.239.168	9.772.998	10.915.833	10.561.113	11.798.289
GO	2.671.633	3.208.572	3.829.074	4.553.742	5.304.978	6.153.147	6.230.992	7.618.520	8.944.459	9.105.648	10.530.493	12.639.405	14.102.432	15.269.901	16.656.492
MA	1.794.116	2.121.935	2.121.935	2.454.001	2.950.836	3.700.427	4.389.950	4.900.239	5.836.926	5.971.500	6.818.192	8.065.450	8.899.987	9.145.629	10.147.462
MG	9.629.796	11.412.858	12.542.039	14.305.976	16.695.979	19.550.334	22.083.399	23.803.678	29.242.489	29.118.470	33.179.152	37.284.184	40.371.093	43.141.299	47.644.235
MS	1.335.384	1.531.786	1.756.433	2.123.550	2.579.044	3.041.883	3.427.592	3.930.957	4.829.848	4.886.919	5.189.065	5.993.642	6.599.714	7.178.005	8.095.589
MT	1.748.543	2.085.871	2.512.858	3.136.452	3.872.936	4.296.180	4.516.921	4.882.482	6.181.777	6.467.671	7.099.677	7.820.279	8.901.438	9.702.678	10.927.731
PA	2.313.543	2.706.265	3.204.737	3.503.004	4.068.167	4.847.313	5.590.771	6.273.309	7.587.651	7.997.163	9.117.950	10.426.350	12.722.720	13.336.643	15.092.464
PB	1.599.214	1.801.118	1.944.563	2.234.882	2.335.662	2.912.034	3.254.483	3.668.685	4.391.207	4.637.840	5.067.418	5.992.568	6.286.656	7.073.292	7.399.789
PE	3.458.438	3.803.157	4.383.769	4.629.449	5.295.561	6.281.379	7.388.664	8.301.076	10.010.231	10.631.854	12.441.687	14.549.104	15.612.666	17.173.973	18.475.020
PI	1.155.252	1.290.514	1.586.525	1.689.464	1.940.461	2.357.829	2.671.043	3.054.199	3.831.028	4.043.265	4.524.858	5.050.101	5.575.468	5.785.044	6.201.507
PR	5.709.876	6.260.845	7.490.807	8.367.454	9.245.030	10.453.929	11.406.920	12.469.291	14.482.743	15.092.440	16.968.377	19.713.389	21.849.073	25.397.666	28.336.699
RJ	11.529.908	13.608.848	15.100.326	19.168.781	21.009.274	23.094.091	26.132.742	26.849.821	31.830.885	28.976.688	34.534.904	39.268.345	40.613.415	47.064.198	46.045.518
RN	1.620.144	1.784.766	1.999.524	2.166.858	2.618.951	3.144.162	3.691.537	3.936.240	4.516.137	4.832.600	5.443.269	5.915.554	6.761.305	7.275.809	n.d.
RO	902.789	1.022.129	1.204.801	1.467.002	1.757.061	2.094.079	2.282.720	2.586.405	3.261.805	3.236.548	3.715.154	4.480.602	4.789.361	4.838.655	5.489.267
RR	517.009	604.774	732.306	668.297	776.946	1.038.551	1.199.870	1.314.562	1.596.732	1.633.114	1.788.506	2.323.210	2.380.344	2.403.838	2.785.141
RS	6.657.896	7.378.894	8.414.927	9.859.597	10.736.730	12.349.352	13.312.373	13.991.364	16.657.785	17.387.287	20.297.847	21.927.905	23.710.654	26.387.876	28.633.466
SC	3.288.096	3.904.463	4.373.551	5.129.578	5.669.194	6.718.512	7.376.828	8.498.348	10.420.913	10.405.660	11.857.684	13.791.477	14.535.174	15.892.968	17.835.511
SE	1.209.361	1.395.943	1.674.710	1.805.467	2.043.107	2.536.658	2.865.674	3.102.889	3.799.764	3.934.265	4.629.387	4.914.198	5.221.654	5.524.275	5.982.485
SP	32.298.817	35.683.659	39.675.808	43.699.168	49.479.722	56.775.075	62.468.354	70.567.961	82.182.734	86.630.248	99.914.614	108.053.551	115.369.738	129.472.631	135.630.165
TO	922.333	1.084.734	1.391.422	1.537.933	1.743.111	2.268.410	2.416.421	2.781.449	3.451.007	3.406.416	3.881.229	4.548.795	4.991.475	5.323.440	6.071.450
Total	108.432.525	123.170.204	139.075.233	158.653.755	181.302.271	210.188.337	233.197.924	258.453.753	307.095.093	313.659.666	360.515.197	404.773.944	439.610.004	483.251.784	497.920.106

Fonte: Site da Secretaria do Tesouro Nacional. ¹³⁴

¹³⁴ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. (Consulta a) Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida (RCL) [dos Estados e dos Municípios]. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/indicadores-fiscais-e-de-endividamento>. Acesso em: 06 out. 2015.

Anexo IV - Relação DCL / RCL dos Estados

UF	31/12/00	31/12/01	31/12/02	31/12/03	31/12/04	31/12/05	31/12/06	31/12/07	31/12/08	31/12/09	31/12/10	31/12/11	31/12/12	31/12/13	31/12/14
AC	1,04	0,83	0,73	0,68	0,62	0,45	0,52	0,41	0,28	0,37	0,54	0,50	0,58	0,69	0,74
AL	2,23	1,78	2,36	2,77	2,64	2,25	2,22	2,00	1,97	1,81	1,62	1,48	1,50	1,46	1,54
AM	1,00	0,69	0,67	0,56	0,45	0,37	0,33	0,19	0,13	0,24	0,27	0,19	0,15	0,22	0,31
AP	0,05	0,05	0,28	0,28	0,23	0,11	0,11	0,10	0,04	0,11	0,18	0,12	0,18	0,26	0,41
BA	1,64	1,71	1,82	1,63	1,42	1,17	1,02	0,82	0,72	0,63	0,52	0,46	0,49	0,47	0,40
CE	0,87	0,94	1,18	1,06	0,92	0,73	0,60	0,38	0,24	0,17	0,28	0,29	0,28	0,29	0,42
DF	0,36	0,35	0,40	0,36	0,28	0,35	0,33	0,19	0,16	0,17	0,18	0,16	0,10	0,16	0,21
ES	0,98	0,83	1,16	1,02	0,73	0,44	0,34	0,19	0,10	0,08	0,17	0,14	0,15	0,21	0,27
GO	3,13	2,81	2,77	2,40	2,21	1,85	1,82	1,61	1,40	1,28	1,30	1,01	1,02	0,92	0,90
MA	2,58	2,10	2,73	2,22	1,74	1,33	1,15	0,91	0,74	0,68	0,64	0,47	0,41	0,38	0,46
MG	1,41	2,34	2,63	2,43	2,24	2,03	1,89	1,88	1,76	1,79	1,82	1,82	1,75	1,83	1,79
MS	3,10	2,94	3,10	2,67	2,33	2,01	1,81	1,48	1,15	1,15	1,20	1,13	1,05	1,02	0,98
MT	2,50	1,97	1,59	1,76	1,30	1,11	1,10	0,94	0,70	0,54	0,55	0,40	0,30	0,35	0,42
PA	0,57	0,63	0,67	0,61	0,60	0,46	0,44	0,35	0,28	0,24	0,29	0,19	0,11	0,10	0,10
PB	1,53	1,10	1,42	1,17	1,08	0,89	0,76	0,60	0,48	0,34	0,36	0,25	0,26	0,27	0,37
PE	0,86	1,12	1,25	1,17	1,04	0,83	0,67	0,53	0,42	0,43	0,38	0,39	0,46	0,53	0,58
PI	1,73	1,74	1,64	1,52	1,42	1,09	0,85	0,78	0,60	0,60	0,54	0,57	0,50	0,59	0,61
PR	1,29	1,34	1,24	1,05	1,08	1,29	1,26	1,16	1,19	1,12	0,89	0,76	0,60	0,60	0,58
RJ	2,07	1,90	2,35	2,01	2,04	1,90	1,72	1,73	1,60	1,63	1,56	1,46	1,65	1,54	1,78
RN	0,71	0,54	0,65	0,53	0,38	0,32	0,26	0,22	0,19	0,17	0,20	0,13	0,11	0,15	n.d.
RO	1,11	1,05	1,45	1,21	1,03	0,85	0,72	0,64	0,50	0,53	0,54	0,50	0,45	0,62	0,62
RR	0,31	0,28	0,35	0,43	0,04	0,15	0,10	-0,13	-0,13	0,31	0,04	-0,10	0,20	0,37	0,18
RS	2,66	2,51	2,79	2,80	2,83	2,58	2,53	2,54	2,34	2,20	2,14	2,14	2,18	2,09	2,09
SC	1,83	1,45	1,95	1,67	1,64	1,19	1,09	0,90	0,77	0,61	0,63	0,46	0,41	0,48	0,45
SE	0,88	0,78	0,73	0,68	0,65	0,45	0,57	0,42	0,22	0,27	0,33	0,43	0,53	0,55	0,57
SP	1,93	1,97	2,27	2,24	2,23	1,97	1,89	1,71	1,63	1,50	1,53	1,46	1,54	1,42	1,48
TO	0,35	0,27	0,37	0,26	0,35	0,14	0,13	0,08	0,10	0,11	0,16	0,21	0,21	0,26	0,33
	1,70	1,73	1,95	1,83	1,74	1,53	1,43	1,30	1,19	1,13	1,12	1,04	1,05	1,03	1,10

Fonte: Site da Secretaria do Tesouro Nacional. ¹³⁵

¹³⁵ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. (Consulta a) Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida (RCL) [dos Estados e dos Municípios]. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/indicadores-fiscais-e-de-endividamento>. Acesso em: 06 out. 2015.

